

SISEJUF - SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO RIO DE JANEIRO

Relatório das principais ações coletivas | Atualizado em 29/09/2025

1 REMUNERAÇÃO - REAJUSTE

-  **AÇÃO** 0027758-27.2007.4.01.3400
-  **OBJETO** Ação coletiva visando a diferença entre o percentual de reajuste do vencimento básico concedido pela Lei 10.475/2002 para a classe A, padrão I, das Carreiras de Auxiliar, Técnico e Analista Judiciário, e o percentual de reajuste de vencimento básico que os filiados receberam por força da mesma lei, com todos os reflexos remuneratórios.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 5º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob a alegação de que o princípio da isonomia não implica que todas as categorias de servidores públicos e todos os níveis dentro de uma carreira ou categoria devam receber única e exclusivamente os mesmos percentuais de reajustes, como se a situação remuneratória dos servidores públicos tivesse de ficar congeladas na situação existente em 05/10/88, data da promulgação da Constituição (19/03/2009). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (23/09/2009).

-  **APELAÇÃO** 0027758-27.2007.4.01.3400
-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva visando a diferença entre o percentual de reajuste do vencimento básico concedido pela Lei 10.475/2002 para a classe A, padrão I, das Carreiras de Auxiliar, Técnico e Analista Judiciário, e o percentual de reajuste de vencimento básico que os filiados receberam por força da mesma lei, com todos os reflexos remuneratórios.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 1º - Turma - Desembargador Cesar Augusto Bearsi
-  **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da verba honorária para 10% sobre o valor da causa (12/12/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Processo concluso para relatório e voto (22/03/2019). Incluído na Pauta de Julgamento do dia 29/05/2019. Decisão rejeitando os Embargos de Declaração. Recurso Especial e Recurso Extraordinário interpostos pelo Sindicato. Recurso Especial interposto pela União. Contrarrazões apresentadas pelo Sindicato e pela União. Processo atribuído para juízo de admissibilidade dos recursos interpostos. Processo concluso para decisão (02/03/2021).

2 14,23% (VPI)

-  **AÇÃO** 0040737-21.2007.4.01.3400
-  **OBJETO** Ação coletiva visando o reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o percentual de 14,23% e o percentual que efetivamente tenham percebido por conta da VPI da Lei 10.698/2003, a partir de

1º/05/2003, ou da data de ingresso no serviço público, se posterior a 1º/05/2003, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes.

🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

⚖️ **JULGADOR** 21º - Vara Federal

📌 **SITUAÇÃO** Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, sob o fundamento de que a concessão do benefício está restrita à proteção familiar dos hipossuficientes e pressupõe prejuízo próprio ou da família (01/02/2008). O Sindicato interpôs Agravo Retido. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob a alegação de que o valor da VPI instituída pelo art. 1º da Lei 10.698/2003, foi pago a título de vantagem pecuniária e não como reajuste geral dos servidores públicos. Dessa forma, não pode o Poder Judiciário alterar a denominação dada pela própria lei, sob pena de infringência ao princípio da separação dos poderes (03/03/2010). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (14/06/2010).

📁 📌 **APELAÇÃO** 0040737-21.2007.4.01.3400

📌 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva visando o reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o percentual de 14,23% e o percentual que efetivamente tenham percebido por conta da VPI da Lei 10.698/2003, a partir de 1º/05/2003, ou da data de ingresso no serviço público, se posterior a 1º/05/2003, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes.

🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

⚖️ **JULGADOR** 1º - Turma

📌 **SITUAÇÃO** Proferido acórdão negando provimento ao Agravo Retido, bem como ao Recurso de Apelação, por entender que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não tem a mesma natureza jurídica da revisão geral anual. Tanto que o valor correspondente não serve de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não havendo que se falar, assim, em incorporação da VPI ao vencimento básico dos servidores. Somente o percentual de 1% concedido pela Lei 10.697/03 é que tem essa natureza. Assim, inexistente direito à percepção do reajuste salarial no percentual de 13,23% a título de reajuste geral, mesmo em virtude da aplicação do enunciado da Súmula nº 339 do STF, no sentido de que não cabe ao Poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (19/07/2011). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (29/11/2013). O Sindicato opôs Embargos de Declaração para demonstrar que o acórdão anterior incorreu em erro material ao se referir a matéria diversa da tratada no processo. O Sindicato, em razão de fato novo, requereu a antecipação de tutela recursal e o julgamento monocrático da ação, para determinar a implementação dos 14,23% no contracheque dos filiados, bem como para reconhecer o direito ao percentual decorrente da inconstitucionalidade da Lei 10.968/03 (02/06/2015). Proferido acórdão que, acolhendo os Embargos com efeitos modificativos, anulou o acórdão e dando provimento à Apelação e julgando procedente o pedido do Sindicato (04/05/2016). O Sindicato opôs Embargos de Declaração, uma vez que o acórdão incorreu em omissão, quanto ao deferimento da antecipação de tutela recursal, bem como para que seja determinada a aplicação do IPCA-E para o índice de correção monetária no cálculo do montante devido, além da condenação em honorários advocatícios. A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos da União e acolheu parcialmente os Embargos do Sindicato, apenas para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor individual dos créditos devidos aos substituídos (22/02/2017). A União interpôs Re-

curso Especial e Recurso Extraordinário. Proferida decisão que determinou o sobrestamento do processo, quanto o Recurso Especial, até posicionamento definitivo do STJ, uma vez que em decisão monocrática do Ministro Mauro Campbell nos autos do Resp 1492221, foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre esta matéria, pela aplicação do art. 2º, §2º da Resolução nº 8/2008 do STJ. Proferida decisão que determinou a suspensão do processo, quanto ao Recurso Extraordinário, até posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, uma vez que diversos recursos extraordinários foram admitidos como representativos da controvérsia, havendo sido determinado o encaminhamento dos mesmos ao STF nos termos do art. 1.036, §1º do CPC (20/04/2018). Processo concluso para decisão (08/04/2021). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o reconhecimento do direito e juntando precedentes favoráveis aos pedidos (26/11/2021). Proferido acórdão, em juízo de retratação, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator (aplicou o Tema 1.061). Sindicato opôs embargos de declaração para fins de prequestionamento (13/11/2023). Embargos de declaração rejeitados (08/05/2024). Serão interpostos Recurso Especial e Extraordinário até 29/05/2024.

3 QUINTOS (VPNI) - INCORPORAÇÃO

-  **AÇÃO** 0013048-65.2008.4.01.3400
-  **OBJETO** Ação coletiva visando a incorporação de quintos decorrentes do exercício de FC até a publicação da MP 2225 – 45/2001 e a condenação da União ao pagamento dos valores atrasados.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 16º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que limitou o polo ativo aos dez primeiros filiados listados e determinou que o Sindicato juntasse a ata de assembleia que autorizou o ajuizamento da ação (22/07/2008). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. A União apresentou contestação e impugnação à assistência judiciária gratuita. Proferida sentença que julgou procedente o pedido para declarar o direito dos filiados à incorporação de quintos decorrentes do exercício de função comissionada até a publicação da MP 2225-45/2001 e condenar a União ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas, respeitada a prescrição quinquenal, e com a aplicação de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e de juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, a partir de citação, até a publicação da Lei 11.960/2009, quando em substituição à correção monetária e juros de mora, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (21/03/2012). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação quanto ao indeferimento do pedido de justiça gratuita. A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (29/06/2012).

-   **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 0037644-31.2008.4.01.0000
-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que limitou o número de litisconsortes no polo ativo da ação em ação coletiva visando a incorporação de quintos decorrentes do exercício de FC até a publicação da MP 2225 – 45/2001 e a condenação da União ao pagamento dos valores atrasados.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 1º - Turma

- ☎ **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso sob o fundamento de que o juiz está autorizado a limitar o número de litisconsorte, quando o excessivo número puder comprometer a rápida solução da lide ou dificultar o exercício da ampla defesa. Acórdão transitado em julgado. Processo arquivado (26/01/2011).

📁 ☎ **APELAÇÃO** 0013048-65.2008.4.01.3400

- 📄 **OBJETO** Recursos interpostos pelo Sindicato e pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação coletiva visando a incorporação de quintos decorrentes do exercício de FC até a publicação da MP 2225 – 45/2001 e a condenação da União ao pagamento dos valores atrasados.

🏛 **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

⚖ **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargador Jamil Rosa

- ☎ **SITUAÇÃO** O Sindicato apresentou manifestação requerendo a inclusão do processo em pauta de julgamento, em vista do longo período sem qualquer andamento (26/10/2020). Processo concluso para decisão (06/05/2021). Protocolado pedido de retirada de pauta (26/06/2025). Em julgamento presencial, com Sustentação Oral, a apelação da União foi acolhida e a do Sindicato foi rejeitada (02/07/2025). O acórdão foi publicado (11/07/2025) e o Sindicato opôs embargos de declaração para destacar a distinção do Tema 395 de RG e o caso concreto (17/07/2025).

4 ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - COBRANÇA

🔔 **AÇÃO** 0017026-50.2008.4.01.3400

- 📄 **OBJETO** Ação coletiva objetivando os efeitos financeiros retroativos do Adicional de Qualificação, desde o momento da averbação do título, diploma ou certificado, ou desde 1º/06/2006.

🏛 **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

⚖ **JULGADOR** 6º - Vara Federal

- ☎ **SITUAÇÃO** Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos, para condenar a União ao pagamento do adicional de qualificação (AQ) pela averbação de título, diploma ou certificado, a contar da data da publicação da Lei 11.416, ou seja, 1º/06/2006, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (22/05/2009). O Sindicato e a União interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (30/11/2009).

📁 ☎ **APELAÇÃO OU REEXAME NECESSÁRIO** 0017026-50.2008.4.01.3400

- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pela União e pelo Sindicato contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação coletiva objetivando os efeitos financeiros retroativos do Adicional de Qualificação, desde o momento da averbação do título, diploma ou certificado, ou desde 1º/06/2006.

🏛 **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

⚖ **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargador João Luiz de Sousa

- ☎ **SITUAÇÃO** Processo concluso ao relator (1º/10/2020). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento urgente do processo em virtude do tempo transcorrido desde a sua distribuição e não ter havido até então qualquer decisão (05/01/2022). As apelações foram pautadas para julgamento virtual entre os dias 7 e 14 de outubro (17/09/2024). As apelações foram desprovidas e a remessa necessária aprovada para ajustar o

julgado ao Manual de Cálculos da Justiça Federal (06/11/2024). O Sindicato foi intimado para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela União (19/11/2024). O Sindicato apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (26/11/2024).

5 GAS PARA APOSENTADOS

-  **AÇÃO** 0016803-97.2008.4.01.3400
-  **OBJETO** Ação coletiva em favor dos filiados que se aposentaram (ou instituíram pensão) em decorrência do efetivo exercício dos cargos de Analista Judiciário ou Técnico Judiciário com atribuições relacionadas às funções de segurança, percebendo proventos/pensões amparados pela regra da paridade.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 3º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que intimou o Sindicato para apresentar provas de sua hipossuficiência ou recolher as custas iniciais bem como indeferiu o pedido de antecipação de tutela sob o fundamento de não entender ser viável o pedido em razão de representar aumento pecuniário e reenquadramento de servidor, expressamente vedado pelo art. 1º da Lei 9.494/97, cujos efeitos retroagem até a edição da MP 1.570-4/1997 (12/06/2008). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou procedente em parte os pedidos para declarar o direito dos filiados aposentados e pensionistas à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), nos termos da Lei 11.416/2006, enquanto não editado o regulamento específico pelo TRF2, bem como condenar a União a pagar as parcelas pretéritas acrescidas de juros e correção monetária a contar da citação (25/08/2009). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. A União interpôs Recurso de Apelação. Proferida sentença que acolheu os Embargos fazendo com que o julgado acolha todos os servidores substituídos incluídos na lista juntada na petição inicial (19/02/2010). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (28/03/2012). O sindicato foi intimado sobre o retorno dos autos à origem, após o trânsito em julgado de decisão desfavorável à categoria nas instâncias superiores (05/06/2024). Nada foi requerido pelo sindicato. .

-  **APELAÇÃO** 0016803-97.2008.4.01.3400
-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato e pela União contra sentença que julgou procedente em parte os pedidos em ação coletiva em favor dos filiados que se aposentaram (ou instituíram pensão) em decorrência do efetivo exercício dos cargos de Analista Judiciário ou Técnico Judiciário com atribuições relacionadas às funções de segurança, percebendo proventos/pensões amparados pela regra da paridade.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** - Corte Especial - Desembargador Marcos Augusto de Sousa
-  **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso do Sindicato e deu provimento ao recurso da União para reformar a sentença julgando improcedente o pedido sob o fundamento de que a GAS não se reveste de natureza geral, pois é destinada exclusivamente aos servidores que desempenham efetivamente natureza de segurança e que tenham participado com êxito de cursos anuais de reciclagem. Com essa disposição, o legislador atribuiu à GAS o caráter pro labore faciendo, já que devida apenas àqueles servidores que participam de reciclagem anual oferecida pelo órgão, impondo critério subjetivo para a percepção de tal vantagem (09/05/2017). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Em-

bargos (29/09/2017). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Proferida decisão que não admitiu o Recurso Especial e negou seguimento ao Recurso Extraordinário (12/02/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental, Agravo em Recurso Extraordinário e Agravo em Recurso Especial. Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental (06/07/2022). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (05/10/2022). Processo remetido ao STJ para julgamento do Agravo em Recurso Especial (08/12/2022).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2265032

-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que não admitiu o Recurso Especial em ação coletiva em favor dos filiados que se aposentaram (ou instituíram pensão) em decorrência do efetivo exercício dos cargos de Analista Judiciário ou Técnico Judiciário com atribuições relacionadas às funções de segurança, percebendo proventos/pensões amparados pela regra da paridade.
-  **ÓRGÃO** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 2º - Turma - Ministra Assusete Magalhães
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que não conheceu do Agravo (02/02/2023). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (17/02/2023). Processo incluído na pauta do dia 13/06/2023 (30/05/2023). O Sindicato apresentou memorial afim de subsidiar o julgamento do recurso (12/05/2023). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental (20/06/2023). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (27/06/2023). Os embargos foram pautados para julgamento virtual entre os dias 05 e 11/09 (24/08/2023). Foi proferida decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração, mantendo a negativa de provimento do AREsp (13/09/2023).

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1469476

-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário.
-  **ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** - Presidência - MINISTRO PRESIDENTE
-  **SITUAÇÃO** Processo autuado (21.11.2023). Sobreveio decisão monocrática do Ministro Barroso, negando seguimento ao recurso (05/12/23). O Sindicato interpôs Agravo Interno da decisão (27/12/2023). O agravo foi pautado para julgamento virtual entre os dias 16 e 23 de fevereiro de 2024 (06/02/2024). Agravo interno desprovido (06/03/2024). Opostos Embargos de Declaração em 13/03/2024. Embargos rejeitados em 29/04/2024. Trânsito em julgado em 09/05/2024.

6 IR SOBRE ABONO PERMANÊNCIA

-  **AÇÃO** 0035382-93.2008.4.01.3400
-  **OBJETO** Ação coletiva visando a inexistência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de abono de permanência, bem como a restituição dos valores descontados a esse título.

- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 6º - Vara Federal
- 📌 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou que o Sindicato promova o pagamento das custas iniciais (27/11/2008). O Sindicato interpôs Agravo Retido e apresentou comprovante de pagamento das custas iniciais. Deferida a antecipação de tutela para que a União se abstenha de reter Imposto de Renda incidente sobre parcelas percebidas pelos filiados a título de Abono de Permanência (23/01/2009). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença julgando procedente a ação para declarar inexistente a relação jurídico-tributária entre as partes, bem como condenar a União ao ressarcimento dos valores descontados indevidamente a este título, acrescidos de taxa SELIC (13/05/2010). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (14/12/2010).

- 📌 🏛️ **APELAÇÃO** 0035382-93.2008.4.01.3400
- 📌 📌 **OBJETO** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes aos pedidos em ação coletiva visando a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de abono de permanência, bem como a restituição dos valores descontados a esse título.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 7º - Turma - Desembargador José Amilcar
- 📌 **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo Retido e ao Recurso de Apelação (02/04/2012). A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos (28/06/2013). A União interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Processo incluído na Pauta de Julgamento do dia 06/08/2019 (19/07/2019). Retirado de Pauta por indicação do Relator. Processo concluso para decisão (26/05/2021).

- 📌 🏛️ **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 0008098-91.2009.4.01.0000
- 📌 📌 **OBJETO** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva visando a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de abono de permanência, bem como a restituição dos valores descontados a esse título.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 7º - Turma - Desembargador Catão Alves
- 📌 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União, haja vista o entendimento estar em conformidade com a Jurisprudência do TRF da 1ª Região (27/11/2009). A União interpôs Agravo Regimental. Sobreveio nova decisão, dando provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, ao argumento de que a decisão estaria em confronto com a jurisprudência dominante do STJ (09/04/2010). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferida decisão julgando prejudicado o recurso, uma vez que foi proferida a sentença no processo originário (02/08/2010). Processo arquivado (31/08/2010).

7 TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO

 **AÇÃO** 0038790-92.2008.4.01.3400

 **OBJETO** Ação coletiva visando a averbação e cômputo, para todos os efeitos legais, estatutários e previdenciários, do tempo de serviço prestado à empresas públicas e às sociedades de economia mista, independente do ente federativo a que pertençam, inclusive para contagem do adicional por tempo de serviço, da licença-prêmio e dos efeitos da contagem de 20 ou 25 anos de serviço público previsto nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005; e em cargos efetivos distritais, estaduais ou municipais, para todos os efeitos legais, estatutários e previdenciários, inclusive para a contagem de adicional por tempo de serviço, licença prêmio e do tempo de serviço público para os efeitos dos 20 ou 25 anos de serviço público exigido pelas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

 **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

 **JULGADOR** 20º - Vara Federal

 **SITUAÇÃO** Indeferida a antecipação de tutela uma vez que há previsão expressa no art. 1º da Lei 9494/97 que veda o aumento ou extensão de vantagem em sede de antecipação de tutela. Restou indeferido também o pedido de assistência judiciária gratuita (06/02/2009). O Sindicato interpôs Agravo Retido e promoveu a juntada do comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos por entender que, não tem aplicação o disposto nos artigos 100 e 243 da Lei 8.112/90, visto que os filiados não tiveram seu emprego transformado em cargo público, mas romperam o vínculo trabalhista que mantinham com as empresas públicas e as sociedades de economia mista, regidos pela CLT, tendo, posteriormente, ingressado no serviço público federal. Assim, durante o período em que prestaram tais serviços, contribuíram para o Regime Geral de Previdência Social, concenterente à atividade privada, não se podendo considerar aquele período como tempo de serviço público efetivo (26/01/2012). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (04/05/2012).

  **APELAÇÃO** 0038790-92.2008.4.01.3400

 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva visando a averbação e cômputo, para todos os efeitos legais, estatutários e previdenciários, do tempo de serviço prestado à empresas públicas e às sociedades de economia mista, independente do ente federativo a que pertençam, inclusive para contagem do adicional por tempo de serviço, da licença-prêmio e dos efeitos da contagem de 20 ou 25 anos de serviço público previsto nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005; e em cargos efetivos distritais, estaduais ou municipais, para todos os efeitos legais, estatutários e previdenciários, inclusive para a contagem de adicional por tempo de serviço, licença prêmio e do tempo de serviço público para os efeitos dos 20 ou 25 anos de serviço público exigido pelas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

 **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

 **JULGADOR** 1º - Turma - Juiz convocado Wagner Mota Alves de Souza

 **SITUAÇÃO** Proferida decisão negando provimento ao Recurso de Apelação sob o fundamento de que o STJ já firmou orientação de que o tempo de serviço prestado aos demais entes federativos é contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade pelo servidor público federal, em conformidade com o artigo 103, inciso I da Lei 8.112/90 (29/01/2020). Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato. Processo concluso para relatório e voto (14/12/2020).

8 GAE CUMULADA COM FC

-  **AÇÃO** 0039218-74.2008.4.01.3400
-  **OBJETO** Ação coletiva visando o direito dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais à percepção da Gratificação de Atividade Externa (GAE) no valor de 35% sobre o maior vencimento básico previsto na Lei 11.416/2006 (Analista Judiciário, Classe C, Padrão 15).
-  **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 22º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Indeferida a antecipação de tutela ao argumento de que não estariam presentes todos os pressupostos para a concessão da medida (28/01/2009). O Sindicato interpôs Agravo Retido. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, diante da ausência de suporte legal a sustentar a pretensão (03/12/2010). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (03/05/2011).

-   **APELAÇÃO** 0039218-74.2008.4.01.3400
-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva visando o direito dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais à percepção da Gratificação de Atividade Externa (GAE) no valor de 35% sobre o maior vencimento básico previsto na Lei 11.416/2006 (Analista Judiciário, Classe C, Padrão 15).
-  **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargador João Luiz de Sousa
-  **SITUAÇÃO** Proferido acórdão negando provimento a apelação sob o fundamento que inexistia direito subjetivo ao pagamento de função comissionada, bem assim afastada a alegação de ofensa aos princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos, descabida também a pretensão de pagamento da diferença entre a FC-05 e a GAE (13/09/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração (02/12/2019). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Processo remetido à Vice-Presidência para atribuição de juízo de admissibilidade (05/03/2020). Proferida decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário e o Recurso Especial (17/03/2021). O Sindicato interpôs Agravo em Recurso Especial, Agravo em Recurso Extraordinário e Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário. Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental (25/07/2022). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (29/07/2022). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (31/10/2022). Processo remetido ao STJ (08/02/2023).

-   **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL** 2295748
-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que não admitiu o Recurso Especial em ação coletiva visando o direito dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais à percepção da Gratificação de Atividade Externa (GAE) no valor de 35% sobre o maior vencimento básico previsto na Lei 11.416/2006 (Analista Judiciário, Classe C, Padrão 15).
-  **ÓRGÃO** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 2º - Turma - Ministra Assusete Magalhães

- ⌚ **SITUAÇÃO** Processo concluso para decisão (03/03/2023). Proferida decisão negando provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo Sindicato (08/03/2023). O Sindicato interpôs agravo interno (11/12/2023). Proferido acórdão não conhecendo do agravo interposto pelo Sindicato (29/05/2024). O Sindicato interpôs embargos de declaração (07/06/2024). Proferido acórdão que rejeitou os embargos opostos em face da decisão que não conheceu do agravo interno anteriormente interposto em face da decisão monocrática no AREsp que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do REsp e nessa parte negar provimento. Esgotaram-se as vias recursais no STJ. ARE pendente de admissibilidade no STF (03/09/2024).

⌋ ⌚ **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO** 1523983

- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário.
- 🏛️ **ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** - Presidência - Ministro Presidente
- ⌚ **SITUAÇÃO** Processo autuado. (01/11/2024)

9 **LICENÇA CAPACITAÇÃO**

- 🔔 **AÇÃO** 0002511-73.2009.4.01.3400
- 📄 **OBJETO** Ação coletiva objetivando a nulidade do art. 2º, §2º da Resolução 22/2008 do Tribunal Regional Federal, no tocante à restrição de prazo de concessão da licença para capacitação devida aos servidores, bem como para declarar o direito em requererem administrativamente a licença para capacitação pelo período de até 3 meses.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 13º - Vara Federal
- ⌚ **SITUAÇÃO** Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinado que o Sindicato apresente o comprovante de recolhimento das custas iniciais. O Sindicato interpôs Agravo Retido e apresentou o comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida decisão que indeferiu a medida liminar. O Sindicato interpôs Agravo Retido. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, sob a alegação de que a concessão da licença capacitação profissional prevista no art. 87 da Lei 8.112/90 é ato que se submete ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública, não configurando direito subjetivo do servidor (02/04/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (13/10/2014).

⌋ ⌚ **APELAÇÃO** 0002511-73.2009.4.01.3400

- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva objetivando a nulidade do art. 2º, §2º da Resolução 22/2008 do Tribunal Regional Federal, no tocante à restrição de prazo de concessão da licença para capacitação devida aos servidores, bem como para declarar o direito em requererem administrativamente a licença para capacitação pelo período de até 3 meses.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargador João Luiz de Sousa

- ⌚ **SITUAÇÃO** Proferido acórdão negando provimento à apelação (04/07/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (21/10/2019). Interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário pelo Sindicato. Processo remetido ao Vice-Presidente para juízo de admissibilidade (09/12/2019). Processo migrado para o PJE (08/11/2020). Processo concluso para decisão (07/01/2021). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento urgente do caso em virtude do tempo decorrido desde a interposição dos recursos (08/03/2021).

10 INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - AFASTAMENTOS

- 🔔 **AÇÃO** 0017175-12.2009.4.01.3400
- 📄 **OBJETO** Ação coletiva para determinar que a União se abstenha de efetuar o desconto da indenização de transporte durante o período de férias e demais afastamentos considerados efetivo exercício.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 3º - Vara Federal
- ⌚ **SITUAÇÃO** Proferida decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada. O Sindicato interpôs Agravo Retido. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos ao argumento de que seria contraditório, tendo em conta os elementos objetivos da demanda, declarar a nulidade e determina o pagamento, pois a invalidação dos dispositivos do decreto inviabilizaria a indenização até mesmo nos períodos de atividade efetiva (24/11/2010). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (19/05/2011). Processo migrado para o PJE (30/01/2020).

- ⌋ ⌚ **APELAÇÃO** 0017175-12.2009.4.01.3400
- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva para determinar que a União se abstenha de efetuar o desconto da indenização de transporte durante o período de férias e demais afastamentos considerados efetivo exercício.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargador João Luiz de Sousa
- ⌚ **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso sob o fundamento de que para o pagamento da indenização é a execução de serviços externos com a utilização do meio próprio de locomoção. Como não houve despesas a serem ressarcidas, não poderá haver contraprestação pecuniária por parte da Administração Pública (02/07/2020). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (24/11/2020). O Sindicato interpôs Recurso Especial. Processo concluso para decisão (15/03/2021). O Recurso Especial foi inadmitido (25/02/2025). O Sindicato ingressou com Agravo em Recurso Especial (13/03/2025).

- ⌋ ⌚ **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL** 2948613
- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva para determinar que a União se abstenha de efetuar o desconto da indenização de transporte durante o período de férias e demais afastamentos considerados efetivo exercício.

- 🏛️ **ÓRGÃO** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** - Presidência
- 🕒 **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso sob o fundamento de que para o pagamento da indenização é a execução de serviços externos com a utilização do meio próprio de locomoção. Como não houve despesas a serem ressarcidas, não poderá haver contraprestação pecuniária por parte da Administração Pública (02/07/2020). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (24/11/2020). O Sindicato interpôs Recurso Especial. Processo concluso para decisão (15/03/2021). O Recurso Especial foi inadmitido (25/02/2025). O Sindicato ingressou com Agravo em Recurso Especial (13/03/2025).

11 GAS - ENQUADRAMENTO

- 🔔 **AÇÃO** 0017176-94.2009.4.01.3400
- 📄 **OBJETO** Ação coletiva objetivando o reenquadramento dos filiados que ingressaram como Agente de Segurança Judiciária no serviço público antes da Lei 11.416/2006, regulamentada pela Portaria Conjunta 003/2007 do STF, com o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 3º - Vara Federal
- 🕒 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou a emenda a inicial para indicar o real valor da causa condizente com a pretensão desejada (02/07/2009). O Sindicato interpôs Agravo Retido e apresentou emenda a inicial. Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela sob o fundamento de que ao Poder Público é vedado a concessão de tutela antecipada que importe em outorga ou acréscimo de vencimentos e vantagens pecuniárias (27/08/2009). O Sindicato interpôs Agravo Retido. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, sob o fundamento de que não foi a intenção do legislador criar tamanha disparidade no serviço público, atribuindo a alguns técnicos judiciários e/ou analistas judiciários retribuição maior que a dos demais, sem justificativa bastante razoável para isso. Tal justificativa reside no fato de estar os servidores ocupantes desses cargos efetivamente trabalhando com segurança de pessoas e/ou coisas, atividades que, sabe-se, abrange algum grau de risco, inclusive pessoal. No presente caso, não houve sequer menção de que os filiados estão trabalhando na área de segurança. Assim, seria impossível atender o pleito autoral (27/01/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (09/04/2014).
- 📄 **APELAÇÃO** 0017176-94.2009.4.01.3400
- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva objetivando o reenquadramento dos filiados que ingressaram como Agente de Segurança Judiciária no serviço público antes da Lei 11.416/2006, regulamentada pela Portaria Conjunta 003/2007 do STF, com o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargador Pedro Braga Filho

- 🕒 **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que negou provimento aos Agravos e ao Recurso de Apelação (27/09/2017). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (22/06/2018). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Processo concluso para decisão (20/01/2021).

12 GAE PARA APOSENTADO OPTANTE DE FC

- 🔔 **AÇÃO** 0022467-75.2009.4.01.3400
- 📄 **OBJETO** Ação coletiva visando a declaração do direito dos filiados aposentados ou com pensão instituída sob o abrigo da regra de paridade à incorporação da GAE, independente de terem parcela de quintos, VPNI ou opção incorporadas.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 5º - Vara Federal
- 🕒 **SITUAÇÃO** Proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que ainda que ação tenha sido ajuizada no Distrito Federal, ela não teria eficácia prática a nenhum dos filiados, por força do art. 2ª-A da Lei 9.494/97 (28/06/2011). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (29/11/2011).

- 🔗 **APELAÇÃO** 0022467-75.2009.4.01.3400
- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo em ação coletiva visando a declaração do direito dos filiados aposentados ou com pensão instituída sob o abrigo da regra de paridade à incorporação da GAE, independente de terem parcela de quintos, VPNI ou opção incorporadas.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 1º - Turma - Desembargador Eduardo Moraes da Rocha
- 🕒 **SITUAÇÃO** O Sindicato apresentou manifestação requerendo o deferimento da medida de antecipação da tutela recursal, em caráter cautelar, para determinar a manutenção da Gratificação de Atividade Externa nos rendimentos dos substituídos, cumulativamente com quaisquer parcelas de função comissionada incorporadas à aposentadoria (28/08/2014). Processo concluso para relatório e voto (08/03/2019). Processo migrado para o sistema PJE. O Sindicato apresentou manifestação requerendo nova digitalização do processo tendo em vista a impossibilidade de leitura de algumas peças (17/09/2020). Recurso do sindicato parcialmente provido, apenas para reconhecer o interesse de agir ante a falta de limitação territorial dos efeitos da sentença. No mérito, o recurso foi desprovido (13/03/2024). Opostos embargos de declaração em 20/03/2024. Autos inclusos na sessão de julgamento de 14-06-2024 a 21-06-2024 (03/06/2024). Os Embargos de Declaração foram rejeitados (08/07/2024). O Sindicato ingressou com Recurso Especial e com Recurso Extraordinário (22/07/2024)

13 PROGRESSÃO OU PROMOÇÃO - CONCESSÃO

- 🔔 **AÇÃO** 0028980-59.2009.4.01.3400
- 📄 **OBJETO** Ação coletiva para que seja declarada a nulidade da decisão do Processo Administrativo nº 2006169368 do Conselho da Justiça Federal, que proibiu a progressão funcional/promoção dos filiados.

-  **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 4º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a emenda à inicial para que o Sindicato indique o adequado valor da causa que reflita a efetiva expressão econômica do pedido, bem como que providencie o pagamento das custas iniciais (04/11/2009). O Sindicato interpôs Agravo Retido e emendou a inicial, corrigindo o valor da causa e juntando comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que dar provimento ao pedido deduzido na ação, acarretaria grave afronta a diversos princípios constitucionais, uma vez que permitiria que os substituídos, com apenas 2 anos de efetivo exercício, pudessem ter os mesmos direitos e vantagens concedidos a servidores que contam com 3 anos (14/04/2011). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (19/05/2011).

-  **APELAÇÃO** 0028980-59.2009.4.01.3400
-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva para que seja declarada a nulidade da decisão do Processo Administrativo nº 2006169368 do Conselho da Justiça Federal, que proibiu a progressão funcional/promoção dos filiados.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 1º - Turma - Juiz convocado Rafael Paulo Soares Pinto
-  **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que negou provimento à Apelação, alegando que o STJ alterou seu entendimento sobre a matéria para reconhecer que os institutos do estágio probatório e o da estabilidade estão pragmaticamente ligados, razão pela qual ambos os prazos devem ser de 3 anos (09/06/2016). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (26/10/2016). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Processo remetido à Vice-Presidência para análise de admissibilidade dos recursos (17/02/2017). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento urgente do caso em virtude do tempo decorrido desde a interposição dos recursos (23/03/2021). Ambos os recursos excepcionais foram inadmitidos (28/07/2025). O Sindicato apresentou Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário (11/08/2025).

14 PLANO DE SAÚDE - SERVIÇO

-  **AÇÃO** 0064449-69.2009.4.01.3400
-  **OBJETO** Ação coletiva objetivando o direito dos filiados, do quadro de pessoal do TRT1, ao ressarcimento dos valores correspondentes a cota-parte dos filiados que optarem pela vinculação a outro plano assistência a saúde, independentemente de sua adesão ao Plano de Assistência firmado pelo TRT1.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 13º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a emenda à inicial (23/02/2010). O Sindicato apresentou emenda a inicial atribuindo à causa o valor correspondente a 1 filiado e juntou o comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida nova decisão que determinou novamente a emenda a inicial para que o Sindicato apresente o valor correspondente a todos os filiados (14/05/2010). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida decisão determinando o desmembramento do feito de modo que os filiados sejam reunidos em

processos que levem em conta o órgão de lotação, para rápida tramitação do processo (02/08/2010). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, uma vez que não foi dado cumprimento ao despacho que determinara a emenda da inicial referente ao correto valor da causa (30/11/2012). A entidade opôs embargos de declaração, postulando que seja sanada a omissão na sentença, referente ao agravo de instrumento interposto. Proferida decisão que rejeitou os Embargos de Declaração (04/12/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (19/02/2015). Processo migrado para o PJE (22/02/2020).

📁 ⓘ **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 0019610-03.2011.4.01.0000

📄 ⓘ **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou o desmembramento da ação de modo que os filiados sejam reunidos em processos que levem em conta o órgão de lotação em ação coletiva objetivando o direito dos filiados, do quadro de pessoal do TRT1, ao ressarcimento dos valores correspondentes a cota-parte dos filiados que optarem pela vinculação a outro plano assistência a saúde, independentemente de sua adesão ao Plano de Assistência firmado pelo TRT1.

🏛️ ⓘ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

⚖️ ⓘ **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargador Francisco Neves da Cunha

🕒 ⓘ **SITUAÇÃO** Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso tendo em vista a prolação de sentença no processo originário. Processo arquivado (09/12/2016).

📁 ⓘ **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 0029797-07.2010.4.01.0000

📄 ⓘ **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a emenda à inicial para indicar novo valor da causa em ação coletiva objetivando o direito dos filiados, do quadro de pessoal do TRT1, ao ressarcimento dos valores correspondentes a cota-parte dos filiados que optarem pela vinculação a outro plano assistência a saúde, independentemente de sua adesão ao Plano de Assistência firmado pelo TRT1.

🏛️ ⓘ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

⚖️ ⓘ **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargador Francisco Neves da Cunha

🕒 ⓘ **SITUAÇÃO** Proferida decisão negando seguimento ao agravo de instrumento, ao argumento de que o valor da causa mesmo nas ações ajuizadas por Sindicato, deve se aproximar ao máximo do proveito econômico pretendido. O Sindicato interpôs agravo regimental. Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso tendo em vista a prolação de sentença no processo originário. Processo arquivado (28/09/2018).

📁 ⓘ **APELAÇÃO** 0064449-69.2009.4.01.3400

📄 ⓘ **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva objetivando o direito dos filiados, do quadro de pessoal do TRT1, ao ressarcimento dos valores correspondentes a cota-parte dos filiados que optarem pela vinculação a outro plano assistência a saúde, independentemente de sua adesão ao Plano de Assistência firmado pelo TRT1.

🏛️ ⓘ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

⚖️ ⓘ **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargador Francisco Neves da Cunha

🕒 ⓘ **SITUAÇÃO** Processo concluso para relatório e voto (02/03/2016). Processo migrado para o sistema eletrônico PJE (11/08/2020).

15 11,98% (URV)

-  **AÇÃO** 0021284-35.2010.4.01.3400
-  **OBJETO** Ação coletiva para que a União incorpore o reajuste remuneratório de 11,98% na folha de pagamento dos filiados, com o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde o corte administrativo.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 2º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação pelo aguardo do provimento final, ao argumento de que o percentual de reajuste salarial foi suprimido da folha de pagamento dos filiados em razão do advento da Lei 10.475/2002, tendo sido ajuizada a ação apenas em abril de 2010 (17/08/2010). O Sindicato interpôs Agravo Retido. Proferida sentença que pronunciou a prescrição e declarou extinto o processo, com resolução do mérito, sob o fundamento de que aplicando-se o prazo prescricional de 5 anos previsto no Decreto 20.910/32, tem-se caracterizada a prescrição, tendo em vista que a ação somente foi proposta em 30/04/2010, ou seja, decorridos 8 anos da supressão da parcela (16/02/2012). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (20/07/2012). Processo migrado para o PJE (22/02/2020).

-   **APELAÇÃO** 0021284-35.2010.4.01.3400
-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo, por prescrição em ação coletiva para que a União incorpore o reajuste remuneratório de 11,98% na folha de pagamento dos filiados, com o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde o corte administrativo.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargador Francisco Neves da Cunha
-  **SITUAÇÃO** Processo concluso para relatório e voto (02/03/2016). Processo migrado o PJE (20/02/2020). Processo incluso na sessão de julgamento de 12-07-2024 a 19-07-2024 (24/06/2024). Proferido acórdão conhecendo do recurso para afastar a prescrição do fundo de direito e no mérito negar provimento ao recurso (12/08/2024). Sindicato opôs embargos de declaração para reverter a decisão ou viabilizar a interposição de recursos excepcionais (19/08/2024). Os Embargos foram rejeitados, sob o argumento de que não há obscuridade, omissão ou contrariedade no acórdão (08/11/2024). O Sindicato não vai recorrer para as instâncias superiores, pelo fato de o entendimento de STF e STJ ser desfavorável ao pleito (25/11/2024).

16 TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO

-  **APELAÇÃO** 0019681-24.2010.4.01.3400
-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em ação coletiva para que seja anulada a Portaria RJ-PGD-2007/00073 da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para restabelecer o uso dos elevadores dos prédios da Seção Judiciária do Rio de Janeiro de forma isonômica entre

os usuários, sem qualquer discriminação, preferência ou reserva privativa para magistrados e membros do Ministério Público.

-  **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 6º - Turma - Desembargador Jair Aram Meguerian
-  **SITUAÇÃO** Processo concluso para relatório e voto (19/09/2019). Processo migrado para o PJE (04/04/2022). Autos inclusos na sessão de julgamento de 21-10-2024 a 25-10-2024 (29/09/2024). Sobreveio acórdão que deu provimento à apelação do Sindicato para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito (14/11/2024).

17 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS

-  **AÇÃO** 0033479-52.2010.4.01.3400
-  **OBJETO** Ação coletiva visando a inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 13º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou que o Sindicato recolhesse as custas iniciais (23/09/2010). O Sindicato interpôs Agravo Retido e apresentou o comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente aos servidores da Justiça Eleitoral, bem como julgou improcedentes os pedidos do Sindicato, quanto aos demais substituídos, concebendo por remuneratória a verba relativa ao terço constitucional de férias (30/09/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (18/11/2014). Processo recebido (02/08/2021). O Sindicato apresentou manifestação requerendo concessão de prazo afim de possibilitar a autocomposição entre as partes, antes de que seja promovida a execução judicial do título (06/10/2021). Proferido despacho deferindo o pedido de dilação de prazo (11/07/2022). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o encaminhamento do processo ao CEJUC – SJDF para que se busque a solução consensual e amigável (27/07/2022). A União manifestou-se pela possibilidade de acordo e requereu a apresentação do número de servidores beneficiados pela decisão judicial e apresentação da documentação oriunda da fonte pagadora que demonstre o valor pago a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Proferido despacho intimando o Sindicato para se manifestar sobre a petição da União (14/02/2023). O Sindicato informou que já está diligenciando junto à Administração a obtenção das informações solicitadas (23/02/2023). Proferido despacho deferindo a dilação de prazo requerida pelo Sindicato por 90 dias (10/07/2023).

-   **APELAÇÃO** 0033479-52.2010.4.01.3400
-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva visando a inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 7º - Turma

- ⌚ **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que deu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido inicial e declarou a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias dos filiados e deferiu a restituição dos valores recolhidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, atualizados pela SELIC. O Sindicato opôs Embargos de Declaração referente ao valor dos honorários advocatícios fixados. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos. O Sindicato interpôs Recurso Especial. A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos. A União interpôs Recurso Extraordinário. Proferida decisão que não admitiu o Recurso Especial do Sindicato. Proferida decisão que determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário da União, em virtude da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 593068, acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre parcela paga a título de terço constitucional de férias de servidor público. O Sindicato interpôs Agravo. Processo remetido ao STJ. Processo recebido do STJ. Processo sobrestado até decisão final do STF no RE 593068. Proferida decisão negando seguimento ao Recurso Extraordinário da União, sob o fundamento de que no processo paradigma (RE 593068) firmou-se o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público. Agravo Interno da União interposto. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (05/11/2020). Acórdão transitado em julgado (15/07/2021). Processo remetido à origem (16/07/2021).

⌚ **RECURSO ESPECIAL** 1655030

- ⌚ **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão fixou o valor dos honorários advocatícios em ação coletiva visando a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias.
- ⌚ **ÓRGÃO** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília
- ⌚ **JULGADOR** 2º - Turma - Ministro Herman Benjamin
- ⌚ **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que não conheceu do recurso sob o fundamento de que O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática (08/05/2017). O Sindicato opôs Embargo de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (09/10/2017). Acórdão transitado em julgado (06/11/2017). Processo arquivado (16/11/2017).

IR SOBRE JUROS DE MORA

- ⌚ **AÇÃO** 0041707-16.2010.4.01.3400
- ⌚ **OBJETO** Ação coletiva visando a inexigibilidade de incidência do imposto de renda sobre o pagamento dos juros de mora decorrentes do atraso no pagamento do reajuste de 11,98%.
- ⌚ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⌚ **JULGADOR** 22º - Vara Federal
- ⌚ **SITUAÇÃO** Proferida sentença de procedência dos pedidos para declarar a inexistência de vínculo jurídico-obrigacional dos substituídos para com a União, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos.

dos pelo pagamento extemporâneo dos valores decorrentes da URV (11,98%). Condenou a União a restituir aos valores já descontados, acrescidos de taxa SELIC (25/04/2012). A União e o Sindicato interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (26/10/2012). Processo migrado para o PJE (07/04/2020).

📁 ⓘ **APELAÇÃO** 0041707-16.2010.4.01.3400

📋 **OBJETO** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos, e recurso do Sindicato para majoração dos honorários advocatícios em ação coletiva visando a inexigibilidade de incidência do imposto de renda sobre o pagamento dos juros de mora decorrentes do atraso no pagamento do reajuste de 11,98%.

🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

⚖️ **JULGADOR** 7º - Turma - Desembargador Hercules Fajoses

🕒 **SITUAÇÃO** Processo remetido ao TRF1 em 26 de outubro de 2012, tendo sido recebido, autuado e distribuído em 30 de outubro de 2012. Processo migrado para o PJE (24/01/2020). Pedido julgamento do recurso com base nas metas do CNJ (20/11/2023)..

19 REMUNERAÇÃO - LIMITE PELO TETO DO SERVIÇO PÚBLICO

📁 ⓘ **AÇÃO** 0041594-62.2010.4.01.3400

📋 **OBJETO** Ação coletiva objetivando a nulidade das decisões administrativas proferidas no Processo Administrativo TRT-SAI-039/2002, bem como a decisão proferida pelo Desembargador Presidente do TRT1 que resolveu por manter a ordem de corte remuneratório, consistente na determinação de não restabelecer a parcela de diferença de enquadramento.

🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

⚖️ **JULGADOR** 6º - Vara Federal

🕒 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou que o Sindicato promovesse o recolhimento das custas iniciais (30/09/2010). Interposto agravo retido e apresentou comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, ao argumento de que é incabível o pedido de tutela em ações que versam de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias (07/02/2011). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho em que, de ofício, o Juiz majorou o valor da causa para R\$ 600.000,00, determinando o pagamento das custas complementares (17/02/2011). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho determinando a suspensão do processo para aguardar julgamento do recurso. Processo suspenso. Processo migrado para o sistema eletrônico PJE (14/12/2019). O Sindicato apresentou manifestação dando-se por ciente da digitalização dos autos (02/03/2020).

📁 ⓘ **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 0042154-48.2012.4.01.0000

📋 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra despacho que, de ofício, majorou o valor da causa para R\$ 600.000,00 em ação coletiva objetivando a nulidade das decisões administrativas proferidas no Processo Administrativo TRT-SAI-039/2002, bem como a decisão proferida pelo Desembargador Presidente do TRT1 que resolveu por manter a ordem de corte remuneratório, consistente na determinação de não restabelecer a parcela de diferença de enquadramento.

- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 1º - Turma - Desembargadora Gilda Sigmaringa
- 📋 **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que julgou prejudicado o recurso, tendo em vista sentença transitada em julgado no processo originário. Certificado o trânsito em julgado do acórdão. O Sindicato opôs Embargos de Declaração pois, além de o acórdão estar equivocado quanto ao trânsito em julgado da sentença no processo originário, não houve a intimação do Sindicato quando a publicação do acórdão. Processo concluso para relatório e voto. Incluído na Pauta de Julgamento do dia 15/04/2020. Retirado de Pauta por indicação do Presidente. Processo migrado para o PJE (05/05/2020). Processo concluso para decisão (02/07/2020).

📁 📋 **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 0010756-20.2011.4.01.0000

- 📋 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva objetivando a nulidade das decisões administrativas proferidas no Processo Administrativo TRT-SAI-039/2002, bem como a decisão proferida pelo Desembargador Presidente do TRT1 que resolveu por manter a ordem de corte remuneratório, consistente na determinação de não restabelecer a parcela de diferença de enquadramento.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 1º - Turma - Desembargadora Gilda Sigmaringa
- 📋 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determinou a remessa do processo à origem com o devido apensamento. Processo remetido à origem (15/09/2016).

20 11,98% (URV)

- 🔔 **AÇÃO** 0046006-36.2010.4.01.3400
- 📋 **OBJETO** Ação coletiva para declarar o direito ao percentual de 1% ao mês relativo aos juros de mora decorrentes do atraso no pagamento do reajuste de 11,98%, bem como para determinar que a União se abstenha de promover qualquer restituição/compensação dos valores já pagos aos filiados no percentual de 1%, a partir de setembro de 2011.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 20º - Vara Federal
- 📋 **SITUAÇÃO** Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de determinar que a União se abstenha de promover qualquer repetição/restituição/compensação dos valores já pagos aos substituídos no percentual de 1% a partir de setembro de 2001 (13/09/2013). O Sindicato e a União interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (17/09/2014).

📁 📋 **APELAÇÃO** 0046006-36.2010.4.01.3400

- 📋 **OBJETO** Recursos interpostos pelo Sindicato e pela União contra sentença que deu parcial provimento aos pedidos iniciais em ação coletiva para declarar o direito ao percentual de 1% ao mês relativo aos juros de mora decorrentes do atraso no pagamento do reajuste de 11,98%, bem como para determinar que a União se abstenha de promover qualquer restituição/compensação dos valores já pagos aos filiados no percentual de 1%, a partir de setembro de 2011.

- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 1º - Turma - Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira
- 🕒 **SITUAÇÃO** Processo concluso para decisão (12/05/2021).

21 GAS PARA ESPECIALIDADE TRANSPORTE

- 🔔 **AÇÃO** 0042388-49.2011.4.01.3400
- 📄 **OBJETO** Ação coletiva para assegurar a percepção da gratificação de atividade de segurança (GAS) nos termos da Lei 11.416/2006, sem a restrição que vem sendo aplicada pela administração de alguns órgãos.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 14º - Vara Federal
- 🕒 **SITUAÇÃO** Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, sob o argumento de que falta interesse processual ao Sindicato, uma vez que a sentença proferida pelo juízo, cuja competência territorial estaria limitada ao Distrito Federal, não abrangeria nenhum dos substituídos, pois todos têm domicílio fora do Distrito Federal (24/08/2011). O Sindicato opôs Embargos de Declaração para sanar a omissão quanto ao pedido de justiça gratuita. Proferida decisão que deferiu o pedido de justiça gratuita (16/09/2011). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (08/10/2012). Processo recebido (04/05/2022). Proferido despacho intimando o Sindicato a dar andamento ao processo (10/05/2022). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento de procedência dos pedidos (13/05/2022). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS instituída pela Lei 11.416/2006, pressupõe o efetivo desempenho de atividade relacionada à função de segurança, bem como a participação em programa de reciclagem anual (28/06/2022). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (26/07/2022).

- 📄 **APELAÇÃO** 0042388-49.2011.4.01.3400
- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo por falta de interesse processual em ação coletiva para assegurar a percepção da gratificação de atividade de segurança (GAS) nos termos da Lei 11.416/2006, sem a restrição que vem sendo aplicada pela administração de alguns órgãos.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 1º - Turma - Desembargadora Gilda Sigmaringa
- 🕒 **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que deu provimento à Apelação do Sindicato para reconhecer a competência nacional do Distrito Federal para apreciação de ação intentada contra a União (12/04/2012). A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que os rejeitou (18/11/2015). A União interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Proferida decisão que não admitiu o Recurso Especial (26/05/2021). A União interpôs Agravo em Recurso Especial. Processo remetido ao STJ (16/12/2021).

- 📄 **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL** 2042227
- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pela União contra decisão que julgou não admitiu o Recurso Especial em ação coletiva para assegurar a percepção da gratificação de atividade de segurança (GAS) nos termos da Lei 11.416/2006, sem a restrição que vem sendo aplicada pela administração de alguns órgãos.

- 🏛️ **ÓRGÃO** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 1º - Turma - Ministro Humberto Martins
- 📌 **SITUAÇÃO** A União apresentou manifestação requerendo a desistência do recurso. Proferida decisão que homologou o pedido de desistência (02/02/2022). Processo remetido à origem (01/04/2022).

22 ENQUADRAMENTO - JUROS DE MORA

- 🔔 **AÇÃO** 0042699-40.2011.4.01.3400
- 📋 **OBJETO** Ação coletiva objetivando a incidência de juros moratórios sobre os valores que são devidos aos filiados em razão da correção de enquadramento esclarecida no artigo 22 da Lei 11.416/2006, fixando-se o termo inicial do seu cômputo na data em que os servidores abrangidos pela regra ingressaram nas carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 6º - Vara Federal
- 📌 **SITUAÇÃO** Proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito dos filiados à incidência de juros moratórios sobre os valores apurados e atualizados, em cumprimento ao art. 22 da Lei 11.416/2006, desde 15/12/2006, no percentual de 6% ao ano, e a partir de 30/06/2009, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, até a efetivação do reenquadramento pela União, bem como condená-la ao pagamento das diferenças daí decorrentes (05/03/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação, para que a sentença reconheça aos filiados o direito à incidência de juros moratórios desde o ingresso com enquadramento incorreto, sobre os valores atrasados, relativos ao reenquadramento determinado pelo art. 22 da Lei 11.416/2006. A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (19/08/2013). Processo migrado para o PJE (02/05/2020).
- 📌 **APELAÇÃO** 0042699-40.2011.4.01.3400
- 📋 **OBJETO** Recursos interpostos pela União e pelo Sindicato contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais em ação coletiva objetivando a incidência de juros moratórios sobre os valores que são devidos aos filiados em razão da correção de enquadramento esclarecida no artigo 22 da Lei 11.416/2006, fixando-se o termo inicial do seu cômputo na data em que os servidores abrangidos pela regra ingressaram nas carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargador Francisco Neves da Cunha
- 📌 **SITUAÇÃO** Processo concluso para relatório e voto (02/03/2016). Processo migrado para o PJE (22/02/2020). A apelação do Sindicato foi provida e a da União foi rejeitada (05/05/2025). O Sindicato foi intimado a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração da União (12/06/2025). O Sindicato apresentou contrarrazões ao embargos interpostos pela parte contrária (20/06/2025).

23 CARGOS PÚBLICOS - EXTINÇÃO

-  **AÇÃO** 0069366-63.2011.4.01.3400
-  **OBJETO** Ação coletiva visando decretar a nulidade da Resolução nº 39/2011 e da Resolução nº 20/2011, bem como qualquer processo administrativo ou procedimento que tenha por finalidade a transformação de cargos Analista Judiciário/Execução de Mandados e Técnico Judiciário/ Segurança e Transporte para outros cargos, áreas ou especialidades.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 8º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Indeferida a antecipação de tutela. O Sindicato interpôs Agravo Retido. Proferida sentença de improcedência, sob o fundamento de que a classificação de especialidades dentro da carreira, está incluída no âmbito do poder discricionário da Administração, condenando o Sindicato ao pagamento das custas finais e dos honorários em favor da União (14/06/2019). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. O processo foi remetido ao TRF1 (30/09/2019).

-   **APELAÇÃO** 0069366-63.2011.4.01.3400
-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais em ação coletiva visando decretar a nulidade da Resolução nº 39/2011 e da Resolução nº 20/2011, bem como qualquer processo administrativo ou procedimento que tenha por finalidade a transformação de cargos Analista Judiciário/Execução de Mandados e Técnico Judiciário/ Segurança e Transporte para outros cargos, áreas ou especialidades.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 6º - Turma - Desembargador Jirair Aram Meguerian
-  **SITUAÇÃO** Processo concluso para relatório e voto (19/11/2019). Processo migrado para o PJE (12/12/2019). Processo concluso para relatório e voto (20/05/2020)

24 DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS E FINANCEIROS

-  **AÇÃO** 0041101-28.2012.4.02.5101
-  **OBJETO** Ação coletiva em favor dos filiados que, por ato da Administração Pública, tiveram (ou estão na iminência de ter) divulgados os seus nomes e remunerações na internet.
-  **ÓRGÃO** TRF2 - Rio De Janeiro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
-  **JULGADOR** 12º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e da Justiça Militar da União no Rio de Janeiro, se abstenha de divulgar a remuneração dos servidores acompanhada da respectiva identificação nominal, por qualquer meio de publicidade (30/07/2012). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos bem como revogou a decisão que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que o STF já decidiu acerca da inexistência de violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, da inviolabilidade da intimidade,

honra e vida privada das pessoas, da segurança e do princípio da impessoalidade, quando a Administração torna pública lista nominalizada de seus servidores públicos com a respectiva remuneração (09/12/2016). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF2 (15/05/2017). Processo recebido do TRF2 (21/10/2019). Processo arquivado (21/10/2019). Processo arquivado (25/10/2019).

📁 ⓘ **APELAÇÃO** 0041101-28.2012.4.02.5101

- 📄 ⓘ **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva em favor dos filiados que, por ato da Administração Pública, tiveram (ou estão na iminência de ter) divulgados os ser nomes e remunerações na internet.
- 🏛️ ⓘ **ÓRGÃO** TRF2 - TRF Da 2ª Região - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
- ⚖️ ⓘ **JULGADOR** 6º - Turma - Desembargador Reis Friede
- 🕒 ⓘ **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que julgou procedente o recurso para, reformando a sentença, extinguir a condenação do Sindicato ao pagamento de honorários advocatícios (18/04/2018). A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos (11/09/2018). A União interpôs Recurso Especial. Proferida decisão que não admitiu o recurso (26/11/2018). A União interpôs Agravo em Recurso Especial. Processo remetido ao STJ (01/04/2019).

📁 ⓘ **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL** 1478189

- 📄 ⓘ **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que não admitiu o Recurso Especial em ação coletiva em favor dos filiados que, por ato da Administração Pública, tiveram (ou estão na iminência de ter) divulgados os ser nomes e remunerações na internet.
- 🏛️ ⓘ **ÓRGÃO** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ ⓘ **JULGADOR** - Ministro Presidente
- 🕒 ⓘ **SITUAÇÃO** Proferida decisão que não conheceu do recurso (02/05/2019). Processo remetido à origem (27/06/2019).

25 **APOSENTADORIA - CONVERSÃO DE PROPORCIONAL EM INTEGRAL**

🔔 ⓘ **AÇÃO** 0043239-54.2012.4.01.3400

- 📄 ⓘ **OBJETO** Ação coletiva objetivando a aposentadoria dos filiados, com proventos integrais e paridade total, afastando-se qualquer fracionamento ou média remuneratória do cálculo, na forma dos art. 6º da EC 41/2003, 2º e 3º da EC 47/2005, a partir do momento em que completaram o tempo de contribuição de nativos, associado aos demais requisitos exigidos pelas referidas regras de transição, posto que preencheram as carências de serviço público, carreira e cargo quando da aposentadoria proporcional e ingressaram até 30/12/2003.
- 🏛️ ⓘ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ ⓘ **JULGADOR** 1º - Vara Federal
- 🕒 ⓘ **SITUAÇÃO** Indeferido o pedido de antecipação de tutela (01/10/2012). A entidade interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho determinando a suspensão do processo até decisão do recurso interposto (25/04/2013). Processo migrado para o PJE (22/01/2020). Manifestação apresentada pelo Sindicato informando da ciência da migração do processo físico para o PJE e a concordância com a conformidade dos autos. Processo suspenso (29/05/2020).

📄 ⓘ **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 0064830-87.2012.4.01.0000

📄 ⓘ **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva objetivando a aposentadoria dos filiados, com proventos integrais e paridade total, afastando-se qualquer fracionamento ou média remuneratória do cálculo, na forma dos art. 6º da EC 41/2003, 2º e 3º da EC 47/2005, a partir do momento em que completaram o tempo de contribuição de nativos, associado aos demais requisitos exigidos pelas referidas regras de transição, posto que preencheram as carências de serviço público, carreira e cargo quando da aposentadoria proporcional e ingressaram até 30/12/2003.

🏛️ ⓘ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

⚖️ ⓘ **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargador João Luiz de Souza

🕒 ⓘ **SITUAÇÃO** Processo concluso para relatório e voto (30/11/2017). Processo migrado para o PJE (08/05/2020). Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (13/11/2020). O Sindicato apresentou Agravo Regimental (15/12/2020). Processo concluso para decisão (18/03/2021).

26 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ISONOMIA

📄 ⓘ **AÇÃO** 0044243-29.2012.4.01.3400

📄 ⓘ **OBJETO** Ação coletiva em favor do filiados que receberam o auxílio alimentação em valor inferior ao recebido por servidores de outros órgãos do Poder Judiciário da União.

🏛️ ⓘ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

⚖️ ⓘ **JULGADOR** 15º - Vara Federal

🕒 ⓘ **SITUAÇÃO** O Sindicato apresentou manifestação informando que o TRE/RJ reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças decorrentes do auxílio alimentação em razão da isonomia. Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos, para condenar a União a pagar aos filiados o maior valor praticado a título de auxílio alimentação por órgão do Poder Judiciário, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas relativas às diferenças entre os valores recebidos sob o referido título, no período de setembro de 2007 a dezembro de 2011 (10/09/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação quanto ao valor correspondente aos honorários advocatícios. A União interpôs Recurso de Apelação pedindo a improcedência da demanda. Processo remetido ao TRF1 (15/02/2018). Processo migrado para o PJE (30/07/2020).

📄 ⓘ **APELAÇÃO** 0044243-29.2012.4.01.3400

📄 ⓘ **OBJETO** Recurso interposto pelas partes contra sentença que deu provimento aos pedidos em ação coletiva em favor do filiados que receberam o auxílio alimentação em valor inferior ao recebido por servidores de outros órgãos do Poder Judiciário da União.

🏛️ ⓘ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

⚖️ ⓘ **JULGADOR** 1º - Turma - Desembargador Wilson Alves de Souza

🕒 ⓘ **SITUAÇÃO** Processo concluso para relatório e voto (07/12/2015). Processo migrado para o PJE (16/03/2020). Sobreveio agora acórdão dando provimento a apelação da União. Opusemos Embargos de Declaração com finalidade de prequestionamento (09/10/2023). Após a rejeição dos EDs, interpusemos Recursos para os Tribunais Superiores (18/03/2024).

27 IR SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)

-  **AÇÃO** 0048959-02.2012.4.01.3400
-  **OBJETO** Ação coletiva em favor dos filiados que obtiveram decisões que obrigaram a administração ao pagamento de verbas retroativas e que sofreram, sob o regime de caixa, a tributação do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente, violando disposições constitucionais e legais, porque deveria ser aplicado o regime de competência.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 7º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos formulados, para declarar que o cálculo do imposto de renda dos valores recebidos acumuladamente pelos filiados, provenientes de quaisquer decisões que obrigaram a União à quitação de verbas retroativas devidas, recebidas até os efeitos concretos da Medida Provisória 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010, deve respeitar o critério da competência, observando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores se referem, bem como condenou a União à restituição dos valores pagos a maior, corrigidos pela taxa SELIC (03/02/2014). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (09/03/2015). Processo recebido do TRF1 (07/12/2022). Proferido despacho intimando o Sindicato para requerer o que entender de direito (14/04/2023).

-   **APELAÇÃO** 0048959-02.2012.4.01.3400
-  **OBJETO** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação coletiva em favor dos filiados que obtiveram decisões que obrigaram a administração ao pagamento de verbas retroativas e que sofreram, sob o regime de caixa, a tributação do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente, violando disposições constitucionais e legais, porque deveria ser aplicado o regime de competência.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 8º - Turma - Desembargador Marcos Augusto de Sousa
-  **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que deu parcial provimento ao recurso para reformar parcialmente a sentença, quanto aos honorários de sucumbência e prescrição quinquenal (27/10/2017). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (16/03/2018). O Sindicato interpôs Recurso Especial. A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (21/09/2018). Proferida decisão que não admitiu o Recurso Especial do Sindicato sob o argumento que esbarra Súmula 7 do STJ (30/10/2019). O Sindicato interpôs Agravo contra a decisão de inadmissão (10/12/2019). Processo remetido ao STJ (26/01/2022).

-   **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL** 1886159
-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que não admitiu o Recurso Especial em ação coletiva em favor dos filiados que obtiveram decisões que obrigaram a administração ao pagamento de verbas retroativas e que sofreram, sob o regime de caixa, a tributação do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente, violando disposições constitucionais e legais, porque deveria ser aplicado o regime de competência.
-  **ÓRGÃO** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília

- ⚖️ **JULGADOR** 2º - Turma - Ministro Francisco Falcão
- Ⓜ️ **SITUAÇÃO** Proferida decisão que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial (08/06/2022). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (10/11/2022). Acórdão transitado em julgado (07/12/2022). Processo remetido à origem (07/12/2022).

28 AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR (CRECHE) - ISONOMIA

- 🔔 **AÇÃO** 0054928-95.2012.4.01.3400
- 📄 **OBJETO** Ação coletiva em favor dos filiados que receberam o auxílio creche/pré-escolar em valor inferior ao recebido por servidores de outros órgãos do Poder Judiciário da União.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 1º - Vara Federal
- Ⓜ️ **SITUAÇÃO** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, sob o argumento de que não houve comprovação de que os valores da assistência pré-escolar fixados por cada órgão do PJu, anteriormente à Portaria Conjunta 5/2011, não correspondiam aos critérios determinados para a sua fixação e de que a fixação do valor da assistência pré-escolar por cada órgão do PJu, não viola a garantia da isonomia de vencimentos (08/03/2018). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (24/08/2018). Processo migrado para o PJE (03/08/2020).
- ⌵ Ⓜ️ **APELAÇÃO** 0054928-95.2012.4.01.3400
- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva em favor dos filiados que receberam o auxílio creche/pré-escolar em valor inferior ao recebido por servidores de outros órgãos do Poder Judiciário da União.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 1º - Turma - Desembargador Wilson Alves de Souza
- Ⓜ️ **SITUAÇÃO** Processo concluso para relatório e voto (03/12/2018). Processo migrado para o PJE (17/03/2020). Proferido acórdão que negou provimento à apelação sob o fundamento de que o Decreto n. 3.887/2001 especificou as normas gerais e atribuiu à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República a competência para fixar (e reajustar) o valor-teto mensal para a assistência pré-escolar a ser pago aos servidores vinculados ao Poder Executivo, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares, sendo impróprio ao Poder Judiciário, a título de isonomia, modificar os parâmetros da Administração (03/11/2023). Sindicato opôs embargos de declaração para fins de prequestionamento (10/11/2023). Embargos de declaração rejeitados (15/02/2024). O Sindicato interporá Recursos Especial e Extraordinário.

29 GAS CUMULADA COM FUNÇÃO DE CONFIANÇA

-  **AÇÃO** 0057452-65.2012.4.01.3400
-  **OBJETO** Ação coletiva visando a implementação do pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), ou indenização por dano material em valor equivalente, aos servidores ocupantes de cargos efetivos de analista e técnico judiciário com atribuições relacionadas à segurança (inspetores e agentes de segurança judiciária) designados para funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão cujas atribuições estejam relacionadas à segurança.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 7º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida sentença julgando improcedente o pedido, por ausência de definição legal acerca de quais funções ou cargos em comissão estariam relacionados à segurança (03/12/2012). O Sindicato opôs Embargos de Declaração, objetivando que seja sanada a omissão na sentença, uma vez que não foram bem explicitados os elementos de convicção do Juiz. Proferida decisão que negou provimento aos Embargos (25/06/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (08/11/2013). Processo migrado para o PJE (26/03/2020).

-   **APELAÇÃO** 0057452-65.2012.4.01.3400
-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva visando a implementação do pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), ou indenização por dano material em valor equivalente, aos servidores ocupantes de cargos efetivos de analista e técnico judiciário com atribuições relacionadas à segurança (inspetores e agentes de segurança judiciária) designados para funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão cujas atribuições estejam relacionadas à segurança.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 1º - Turma - Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão
-  **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que negou provimento ao Recurso de Apelação, sob o fundamento que não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade na norma que vedou a percepção cumulativa da GAS com a remuneração decorrente do exercício de função comissionada ou cargo em comissão, e de que a pretensão encontra óbice na Súmula Vinculante 37 do STF (21/08/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração e a União apresentou impugnação aos Embargos. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (03/11/2022). O Sindicato interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial pelo (18/11/2022)

30 ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS - DIVISOR

-  **AÇÃO** 0058407-96.2012.4.01.3400
-  **OBJETO** Ação coletiva em favor do filiados vinculados à Justiça Eleitoral que, em razão do equivocado cálculo baseado no divisor 200, receberam o adicional por serviços extraordinários em valor inferior devido. A ação visa declarar o direito desses servidores de receberem a diferença da verba calculando-a com base no divisor 175, pois reconhecido como o correto para o cálculo do adicional por serviços extraordinários pelo TSE, nos termos da Resolução 23.386/2012.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

⚖️ **JULGADOR** 16º - Vara Federal

Ⓜ️ **SITUAÇÃO** Proferida decisão determinando a emenda ao valor da causa, ainda que por estimativa (24/01/2013). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho determinando a suspensão do processo até o julgamento do recurso interposto (25/02/2013). Processo migrado para o PJE (12/11/2019).

⌋ Ⓜ️ **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 0006590-71.2013.4.01.0000

Ⓜ️ **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a emenda à inicial para indicar o real valor da causa em ação coletiva em favor do filiados vinculados à Justiça Eleitoral que, em razão do equivocado cálculo baseado no divisor 200, receberam o adicional por serviços extraordinários em valor inferior devido. A ação visa declarar o direito desses servidores de receberem a diferença da verba calculando-a com base no divisor 175, pois reconhecido como o correto para o cálculo do adicional por serviços extraordinários pelo TSE, nos termos da Resolução 23.386/2012.

⚖️ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

⚖️ **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargador João Luiz de Sousa

Ⓜ️ **SITUAÇÃO** Proferida decisão que negou seguimento ao recurso (10/12/2013). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferida decisão de negou provimento ao Agravo Interno (22/10/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração (02/06/2020). O Sindicato interpôs Recurso Especial. Processo concluso para exame de admissibilidade (15/06/2021).

31 REAJUSTE DE VPNI (QUINTOS) - 15,8%

🔔 **AÇÃO** 0011213-66.2013.4.01.3400

Ⓜ️ **OBJETO** Ação coletiva em favor dos filiados que incorporaram quintos/décimos de cargos em comissão ou função comissionada, transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI pelo artigo 62-A da Lei 8.112/90, para que tais parcelas sejam reajustadas no percentual de 15,8% concedidos pelo Poder Executivo em 2012, dada a natureza de revisão geral do referido reajuste.

⚖️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

⚖️ **JULGADOR** 21º - Vara Federal

Ⓜ️ **SITUAÇÃO** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, por entender que cada categoria de servidor se encontra regida por uma legislação própria, e esta especificidade abrangeria também a sua forma de remuneração, bem como seus reajustes que somente poderão ser concedidos por lei, não podendo o Judiciário estender a outros servidores, ali não discriminados, a estrutura remuneratória/reajuste concedido, sob pena de, assim o fazendo, agir como legislador (28/11/2014). O Sindicato interpôs recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (14/10/2015). Processo migrado para o PJE (21/04/2020).

⌋ Ⓜ️ **APELAÇÃO** 0011213-66.2013.4.01.3400

Ⓜ️ **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva em favor dos filiados que incorporaram quintos/décimos de cargos em comissão ou função comissionada, transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI pelo artigo 62-A da Lei 8.112/90,

para que tais parcelas sejam reajustadas no percentual de 15,8% concedidos pelo Poder Executivo em 2012, dada a natureza de revisão geral do referido reajuste.

 **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

 **JULGADOR** 1º - Turma - Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

 **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (09/12/2022). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (16/12/2022). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (10/04/2023). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (02/05/2023). O Recurso Especial foi inadmitido, e o Recurso Extraordinário foi parcialmente inadmitido, e a ele foi negado seguimento parcialmente (11/02/2025). O Sindicato interpôs Agravos no RE e no REsp, bem como Agravo Interno em face do RE (25/02/2025). O Agravo Interno foi rejeitado, sob o argumento de que não seria caso de Recurso Extraordinário, considerando que a matéria discutida seria de natureza infraconstitucional, sendo caso de violação constitucional indireta ou reflexa (10/07/2025). O Sindicato apresentou recurso de Embargos de Declaração (15/07/2025).

32 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PARIDADE E INTEGRALIDADE

 **AÇÃO** 0000802-72.2013.4.02.5101

 **OBJETO** Ação coletiva objetivando a integralidade plena e a aplicação da regra da paridade total com a remuneração dos servidores da ativa no cálculo dos proventos de suas aposentadorias por invalidez, desde o momento em que foram aposentados.

 **ÓRGÃO** TRF2 - Rio De Janeiro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

 **JULGADOR** 19º - Vara Federal

 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que determinou a emenda a inicial para que o Sindicato apresentasse a relação dos filiados com a qualificação de cada um, além da juntada da autorização para o ajuizamento da ação (27/05/2013). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho determinando a suspensão do processo até resultado do recurso. Proferida sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de recebimento das parcelas anteriores a 20/02/2004; e, julgou procedente em parte o pedido formulado para: declarar o direito dos filiados (servidores públicos aposentados por invalidez permanente em decorrência de acidente em serviço ou de moléstia profissional ou doença grave que ingressaram no serviço público até dia 31/12/2003), à integralidade, com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e à aplicação da regra da paridade total com a remuneração dos servidores da ativa no cálculo dos proventos de suas aposentadorias por invalidez, a partir de março de 2012; determinar à União para que proceda à correção da aposentadoria dos substituídos com o recálculo dos proventos em integralidade plena e paridade total com a remuneração servidores da ativa, com todos os reflexos pertinentes; condenar a União a pagar aos filiados as diferenças de proventos devidas, desde março de 2012, até o cumprimento da obrigação de fazer, com o acréscimo de correção monetária e juros de mora, a partir de quando são devidas as verbas (março de 2012). Os valores eventualmente pagos na via administrativa serão descontados do montante a ser executado mediante devida comprovação pela União (08/10/2020). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que rejeitou os Embargos (02/02/2021). Processo remetido ao TRF2 para análise de remessa necessária (13/04/2021). Processo recebido do Tribunal (09/03/2022). Proferido despacho intimando as partes para requererem o que for ca-

bível ao prosseguimento do processo (13/05/2022). O Sindicato remeteu ofícios ao TRF2, TRT1 e TRERJ a fim de obter informações sobre os filiados para dar início ao cumprimento de sentença (26/08/2022).

📁 📄 **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 0014384-19.2013.4.02.0000

- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de relação e autorizações para o ajuizamento da ação.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF2 - TRF Da 2ª Região - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
- ⚖️ **JULGADOR** 6º - Turma Especializada
- 📄 **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso por entender que a decisão atacada não se reveste de ilegalidade flagrante, tampouco pode ser inquinada de teratológica, razão por que deve a mesmo ser mantida, mormente quando o juízo singular ressalta se tratar a hipótese de atuação de ente sindical em regime de representação e não de substituição processual. O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos. O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Proferida decisão que inadmitiu os recursos. O Sindicato interpôs Agravo. Processo remetido ao STJ.

📁 📄 **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO** 1168309

- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que negou provimento as Embargos de Declaração
- 🏛️ **ÓRGÃO** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** - Turma - Ministro Dias Toffoli
- 📄 **SITUAÇÃO** Proferido acórdão julgando prejudicado o recurso uma vez que houve provimento do Recurso Especial pelo STJ (19/10/2018). Decisão transitada em julgado. Processo arquivado (21/11/2018).

📁 📄 **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL** 1212481

- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial
- 🏛️ **ÓRGÃO** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 1º - Turma - Ministro Sérgio Kukina
- 📄 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que conheceu do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, uma vez que o acórdão recorrido destoa do entendimento firmado pelo STJ, segundo o qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. A União interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental. Acórdão transitado em julgado. Processo remetido ao STF para julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário.

📁 📄 **REEXAME NECESSÁRIO** 0000802-72.2013.4.02.5101

- 📄 **OBJETO** Remessa necessária em virtude de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação coletiva objetivando a integralidade plena e a aplicação da regra da paridade total com a remuneração dos ser-

vidores da ativa no cálculo dos proventos de suas aposentadorias por invalidez, desde o momento em que foram aposentados.

-  **ÓRGÃO** TRF2 - TRF Da 2ª Região - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
-  **JULGADOR** 6º - Turma - Desembargador Federal Poul Erik Dyrland
-  **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que negou provimento à remessa necessária (15/12/2021). Processo remetido à origem (09/03/2022).

33 AUXÍLIO TRANSPORTE - VEÍCULO PRÓPRIO

-  **AÇÃO** 0047862-93.2014.4.01.3400
-  **OBJETO** Ação coletiva em favor dos filiados que utilizam veículo próprio para se deslocar ao trabalho, objetivando que recebam o auxílio-transporte mensalmente devido, bem como para que recebam o pagamento retroativo.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 2º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela (22/08/2014). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, tendo em vista que a pretensão visa incluir no contracheque dos substituídos o pagamento de vantagens pecuniárias (18/07/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (11/10/2017). Processo migrado para o PJE (21/03/2020).

-   **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 0050107-92.2014.4.01.0000
-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra despacho que determinou que fosse emendado o valor da causa em ação coletiva em favor dos filiados que utilizam veículo próprio para se deslocar ao trabalho, objetivando que recebam o auxílio-transporte mensalmente devido, bem como para que recebam o pagamento retroativo.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 1º - Turma - Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que não conheceu do recurso, por perda do objeto, uma vez que foi prolatada sentença no processo de origem. Processo arquivado (24/10/2018).

-   **APELAÇÃO** 0047862-93.2014.4.01.3400
-  **OBJETO** Recurso de apelação interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva em favor dos filiados que utilizam veículo próprio para se deslocar ao trabalho, objetivando que recebam o auxílio-transporte mensalmente devido, bem como para que recebam o pagamento retroativo.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 1º - Turma - Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

- ⌚ **SITUAÇÃO** Processo incluído na pauta de julgamento do dia 04/08/2023 (17/07/2023). Sobreveio acórdão que concedeu parcial provimento ao recurso, permitindo o pagamento do auxílio transporte se apresentação dos comprovantes de gastos, mas indeferindo o pedido de afastamento da cota-parte de custeio (30/08/2023). Opusemos embargos de declaração, com finalidade de prequestionamento em relação a cota de custeio (05/09/2023). A União interpôs Recurso Especial, e apresentamos contrarrazões. (17/11/2023). Após a rejeição dos Embargos de Declaração, interpusemos Recursos para os Tribunais Superiores (18/03/2024). O Recurso Extraordinário foi parcialmente inadmitido, e teve seu seguimento parcialmente negado, por sua vez, o Recurso Especial foi inadmitido (17/02/2025). Interposição de Agravo para o REsp e Agravo e Agravo Interno para o RExt (10/03/2025). Acórdão que negou provimento ao Agravo Interno do REsp (10/07/2025). Opomos EDs contra o acórdão denegativo de Agravo Interno do REsp (17/07/2025).

34 AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR (CRECHE) - PAGAMENTO

- 🔔 **AÇÃO** 0018302-72.2015.4.01.3400
- 📄 **OBJETO** Ação coletiva em favor dos filiados que fazem jus ao auxílio pré-escolar, para que percebam o benefício sem que seja descontada a cota-parte de custeio instituída por normativos expedidos pelos órgãos do PJU, bem como a devolução dos valores já descontados dos servidores, excetuadas as parcelas eventualmente prescritas.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 20º - Vara Federal
- ⌚ **SITUAÇÃO** Proferida decisão que determinou a juntada de autorização dos filiados para o ajuizamento da ação (20/04/2015). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida decisão que deferiu a antecipação de tutela para determinar que a União se abstenha de exigir dos substituídos a cota de participação sobre o custeio do auxílio pré-escolar recebido mensalmente por eles (25/08/2015). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença julgando procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da cota de participação sobre o custeio do auxílio, pelos substituídos, bem como para determinar a restituição dos valores descontados, observada a prescrição quinquenal (18/11/2016). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (25/01/2017). Processo migrado para o PJE (20/09/2020). Os autos retornaram à origem e as partes foram intimadas para requererem o que entenderem de direito (16/09/2024). Acordo assinado pelo sindicato e a União juntado aos autos para homologação (09/09/2024). Acordo homologado e partes intimadas para apresentação dos cálculos (11/11/2024). Apresentada petição manifestando ciência da homologação e informando que aguarda-se a apresentação dos cálculos pela União, para que sejam distribuídos os cumprimentos de sentença.

- 🏛️ ⌚ **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 0022013-03.2015.4.01.0000
- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra despacho que determinou a juntada de autorizações em ação coletiva em favor dos filiados que fazem jus ao auxílio pré-escolar, para que percebam o benefício sem que seja descontada a cota-parte de custeio instituída por normativos expedidos pelos órgãos do PJU, bem como a devolução dos valores já descontados dos servidores, excetuadas as parcelas eventualmente prescritas.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 1º - Turma - Desembargador Jamil Rosa

- 🕒 **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que deu provimento ao recurso para afastar a necessidade de juntada de autorização. Processo arquivado (24/05/2018).

└ **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 0040634-48.2015.4.01.0000

- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu a antecipação de tutela em ação coletiva em favor dos filiados que fazem jus ao auxílio pré-escolar, para que percebam o benefício sem que seja descontada a cota-parte de custeio instituída por normativos expedidos pelos órgãos do PJU, bem como a devolução dos valores já descontados dos servidores, excetuadas as parcelas eventualmente prescritas.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 1º - Turma - Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira
- 🕒 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso uma vez que foi proferida sentença no processo originário. Processo arquivado (07/12/2017).

└ **APELAÇÃO** 0018302-72.2015.4.01.3400

- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação coletiva em favor dos filiados que fazem jus ao auxílio pré-escolar, para que percebam o benefício sem que seja descontada a cota-parte de custeio instituída por normativos expedidos pelos órgãos do PJU, bem como a devolução dos valores já descontados dos servidores, excetuadas as parcelas eventualmente prescritas.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 1º - Turma - Desembargador Jamil Rosa
- 🕒 **SITUAÇÃO** Concluso para relatório e voto (02/02/2017). Processo migrado para o PJE (18/09/2020). Processo concluso para decisão (12/05/2021). Proferido acórdão negando provimento à apelação da União e a Remessa Necessária (18/12/2023). União opôs embargos de declaração (31/01/2024). Sindicato apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (20/02/2024). Os embargos de declaração foram incluídos na pauta de julgamento virtual dos dias 26 de abril a 6 de maio (03/04/2024). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração (16/05/2024).

35 ENQUADRAMENTO - PASSIVOS

- 🔔 **AÇÃO** 0063626-85.2015.4.01.3400
- 📄 **OBJETO** Ação coletiva objetivando o pagamento do passivo originado do reajuste remuneratório dos substituídos implantado pela Lei 12.774/2012, não pago integralmente.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 7º - Vara Federal
- 🕒 **SITUAÇÃO** O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento da ação em virtude do tempo decorrido desde a conclusão para decisão (04/03/2022). Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar o direito dos filiados ao pagamento dos passivos de correção do enquadramento da Lei nº 12.774/2012, conforme as Portarias Conjuntas nº 1 e 4/2013, bem como para condenar a União na obrigação de pagar aos filiados os valores que não foram quitados, descontadas as parcelas eventualmente recebidas a esse título, acrescidos correção monetária e

juros de mora até a data do pagamento (29/08/2022). A União interpôs Recurso de Apelação. O Sindicato apresentou contrarrazões (30/01/2023).

- 📄 ⓘ **APELAÇÃO** 0063626-85.2015.4.01.3400
- 📄 ⓘ **OBJETO** Ação coletiva objetivando o pagamento do passivo originado do reajuste remuneratório dos substituídos implantado pela Lei 12.774/2012, não pago integralmente.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 9º - Turma - Relator URBANO LEAL BERQUO NETO
- 🕒 **SITUAÇÃO** O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento da ação em virtude do tempo decorrido desde a conclusão para decisão (04/03/2022). Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar o direito dos filiados ao pagamento dos passivos de correção do enquadramento da Lei nº 12.774/2012, conforme as Portarias Conjuntas nº 1 e 4/2013, bem como para condenar a União na obrigação de pagar aos filiados os valores que não foram quitados, descontadas as parcelas eventualmente recebidas a esse título, acrescidos correção monetária e juros de mora até a data do pagamento (29/08/2022). A União interpôs Recurso de Apelação. O Sindicato apresentou contrarrazões (30/01/2023). A apelação da União e a Remessa Necessária foram rejeitadas (23/07/2025). O Sindicato foi intimado a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração da União (12/09/2025). O Sindicato apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração da União (18/09/2025).

36 PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

- 🔔 **AÇÃO** 0004472-05.2016.4.01.3400
- 📄 ⓘ **OBJETO** Ação coletiva objetivando o reconhecimento do direito dos substituídos, ex-servidores de estados e municípios, de terem computado esse tempo como tempo de serviço público para fins de inclusão no regime previdenciário anterior ao Funpresp.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 14º - Vara Federal
- 🕒 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que intimou o autor a emendar a petição inicial, para atribuir à causa o valor correspondente ao proveito econômico pretendido (29/03/2016). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que deferiu a medida liminar e julgou procedente o pedido para assegurar aos filiados – que após a vigência do Funpresp-Jud, deixaram cargo público estadual, municipal ou distrital para, sem quebra de vínculo com a Administração Pública, assumir cargos público federal – o direito de participar do regime próprio de previdência da União em igualdade de condições com os servidores que ingressaram no serviço público federal antes de 14/10/2013 (30/11/2017). A Funpresp e a União interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (06/06/2018). Processo migrado para o PJE (29/03/2020).

- 📄 ⓘ **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 0020570-80.2016.4.01.0000
- 📄 ⓘ **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra despacho que determinou que fosse emendado o valor da causa em ação coletiva objetivando o reconhecimento do direito dos substituídos, ex-servidores de estados e mu-

nicipios, de terem computado esse tempo como tempo de serviço público para fins de inclusão no regime previdenciário anterior ao Funpresp.

 **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

 **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargador João Luiz de Sousa

 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso para que o processo de origem tenha seguimento. A União interpôs Agravo Regimental. Juntado ofício com cópia da sentença prolatada no processo de origem. Proferida decisão que julgou prejudicado o Agravo regimental. Processo arquivado (12/06/2020).

  **APELAÇÃO** 0004472-05.2016.4.01.3400

 **OBJETO** Recurso interposto pela Funpresp e União contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação coletiva objetivando o reconhecimento do direito dos substituídos, ex-servidores de estados e municípios, de terem computado esse tempo como tempo de serviço público para fins de inclusão no regime previdenciário anterior ao Funpresp.

 **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

 **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargador João Luiz de Sousa

 **SITUAÇÃO** Processo concluso para relatório e voto (29/08/2018). Processo migrado para o PJE (09/12/2019). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do recurso, em virtude do tempo decorrido desde a sua interposição (16/05/2022). O Sindicato manifestou requerendo o julgamento em razão das metas do CNJ (01/03/2024).

ISONOMIA PARA CHEFES DE CARTÓRIO

 **AÇÃO** 0019548-69.2016.4.01.3400

 **OBJETO** Ação coletiva em favor dos filiados vinculados à Justiça Eleitoral, já designados para a chefia de cartório eleitoral da capital e do interior, para que façam jus à percepção da FC-6, desde a entrada em vigor da Lei 13.150/2015.

 **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

 **JULGADOR** 14º - Vara Federal

 **SITUAÇÃO** Proferido despacho intimando o Sindicato a indicar novo valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido (15/04/2016). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho determinando a suspensão do processo até julgamento do recurso. Proferido despacho tornando o anterior sem efeito ante a demora em se ter atribuído efeito suspensivo ao recurso e determinou que o sindicato cumpra a decisão. O Sindicato apresentou pedido de reconsideração. Juntada cópia da decisão do recurso que não conheceu do Agravo. Proferido despacho intimando novamente o Sindicato a corrigir o valor da causa e complementar o valor das custas iniciais. O Sindicato apresentou pedido de reconsideração. Proferida sentença que julgou o processo extinto sem julgamento do mérito ante a falta de cumprimento da decisão anterior (03/08/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (16/10/2017). Processo migrado para o PJE (31/03/2020). Processo recebido do TRF1 (14/10/2021). Proferido despacho que, de ofício, fixou novo valor à causa e determinou que o Sindicato recolha as custas iniciais complementares (09/02/2022). O Sindicato apresentou manifestação juntando o comprovante de pa-

gamento das custas (22/02/2022). A União apresentou contestação (18/04/2022). O Sindicato apresentou réplica (23/05/2022). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que a transformação das funções de Chefe de Cartório FC-1 para os níveis FC-4 e FC-6 só ocorreram no ano de 2016, não podendo o Poder Judiciário, em substituição ao Administrador, conceder efeitos retroativos remuneratórios que não foram concedidos em lei. Ademais, a ausência de previsão expressa sobre efeitos financeiros retroativos na lei ou na norma regulamentar, não representa afronta a quaisquer princípios constitucionais atinentes à Administração Pública, tendo em vista que o direito à percepção de tais valores nasceu com o provimento das funções FC-4 e FC-6, o que só ocorreu no ano de 2006 (11/07/2022). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (28/07/2022).

📁 ⓘ **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 0025667-61.2016.4.01.0000

- 📄 ⓘ **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a correção do valor da causa em ação coletiva em favor dos filiados vinculados à Justiça Eleitoral, já designados para a chefia de cartório eleitoral da capital e do interior, para que façam jus à percepção da FC-6, desde a entrada em vigor da Lei 13.150/2015.
- 🏛️ ⓘ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ ⓘ **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargador João Luiz de Sousa
- 🕒 ⓘ **SITUAÇÃO** Proferida decisão que não conheceu do recurso (25/10/2016). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Processo concluso para relatório e voto (16/03/2017). Processo migrado para o PJE (07/06/2020). Processo concluso para decisão (11/03/2021). Foi publicada decisão monocrática terminativa, indicando a perda de objeto do Agravo de Instrumento (08/09/2025).

📁 ⓘ **APELAÇÃO** 0019548-69.2016.4.01.3400

- 📄 ⓘ **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou o processo extinto em ação coletiva em favor dos filiados vinculados à Justiça Eleitoral, já designados para a chefia de cartório eleitoral da capital e do interior, para que façam jus à percepção da FC-6, desde a entrada em vigor da Lei 13.150/2015.
- 🏛️ ⓘ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ ⓘ **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargador João Luiz de Sousa
- 🕒 ⓘ **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, sob o fundamento de que a fixação equivocada do valor da causa, de per si, não constitui justificativa para o indeferimento da inicial, de sorte que, tendo sido colacionadas aos autos as fichas financeiras de servidor paradigma para a comprovação do valor atribuído ao feito, incorreu em erro o juízo a quo ao extinguir o processo, sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial, sob o prisma de não ter a parte autora fixado o valor da causa no montante tido por correto pelo magistrado. No caso específico dos autos, discordando do valor da causa atribuído pelo requerente, deve o julgador corrigi-lo, de ofício, em obediência ao princípio da primazia do julgamento de mérito, buscando, a todo esforço, a entrega da prestação jurisdicional, afigurando-se indevida a extinção do feito sob tal fundamento (07/04/2021). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (10/08/2021). Decisão transitada em julgado (16/09/2021). Processo remetido à origem (16/09/2021).

38 PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

-  **AÇÃO** 0020258-89.2016.4.01.3400
-  **OBJETO** Ação coletiva objetivando o reconhecimento do direito dos substituídos de terem computado o tempo de serviço prestado às Forças Armadas como tempo de serviço público para fins de inclusão no regime previdenciário anterior ao Funpresp.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 20º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferido despacho determinando que Sindicato junte as autorizações dos filiados para o ajuizamento da ação (18/04/2016). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar à União que recolha a contribuição previdenciária sobre a totalidade da base contributiva da remuneração dos substituídos, que tomaram posse na Justiça Federal do Rio de Janeiro e estavam vinculados ao serviço militar anteriormente à 14/10/2013, sem quebra de continuidade, endereçando-a exclusivamente ao Regime Próprio de Previdência Social da União, sem qualquer limitação no Regime Geral de Previdência Social (25/07/2016). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença julgando procedente o pedido para declarar o direito dos filiados, ex-militares, de terem o período militar reconhecido como de ingresso no serviço público para fins do § 16 do art. 40 da Constituição da República, bem como o direito ao regime próprio de previdência dos servidores públicos (20/09/2017). A União e a Funpresp-Jud interuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (07/03/2018).

-   **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 0025675-38.2016.4.01.0000
-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra despacho que determinou a juntada de autorizações em ação coletiva objetivando o reconhecimento do direito dos substituídos de terem computado o tempo de serviço prestado às Forças Armadas como tempo de serviço público para fins de inclusão no regime previdenciário anterior ao Funpresp.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 1º - Turma - Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão
-  **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que deu provimento ao Agravo uma vez que é desnecessária a autorização dos substituídos, ante a ampla legitimidade extraordinária conferida aos Sindicatos na qualidade de substituto processual. Processo arquivado (17/05/2019).

-   **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 0059054-67.2016.4.01.0000
-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra despacho que determinou que fosse emendado o valor da causa em ação coletiva objetivando o reconhecimento do direito dos substituídos de terem computado o tempo de serviço prestado às Forças Armadas como tempo de serviço público para fins de inclusão no regime previdenciário anterior ao Funpresp.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 1º - Turma - Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que não conheceu do Agravo por perda do objeto, considerando a prolação de sentença ocorrida no processo de origem. Processo arquivado (15/02/2019).

- 📄 **APELAÇÃO** 0020258-89.2016.4.01.3400
- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pela Funpresp e União contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação coletiva objetivando o reconhecimento do direito dos substituídos de terem computado o tempo de serviço prestado às Forças Armadas como tempo de serviço público para fins de inclusão no regime previdenciário anterior ao Funpresp.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 1º - Turma - Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão
- 🕒 **SITUAÇÃO** Processo recebido no gabinete do relator (17/03/2020). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do processo, tendo em vista o tempo decorrido desde a interposição do recurso (10/03/2022). O recurso foi incluído na pauta de julgamento virtual entre os dias 26 de abril e 6 de maio (03/04/2024). Sobreveio acórdão negando provimento à apelação da União, mas dando provimento à apelação da FUN-PRES-PS-JUD, apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente (16/05/2024). O sindicato opôs embargos de declaração da decisão (22/05/2024). A União interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, e o sindicato foi intimado para apresentar contrarrazões aos recursos (15/07/2024), com prazo para 05/08/2024.

39 PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

- 📄 **AÇÃO** 5502
- 📄 **OBJETO** Pedido de ingresso como amicus curiae em Ação Direta de Inconstitucionalidade que trata de inclusão compulsória de qualquer servidor público federal em um dos planos de benefícios ofertados pelas fundações de previdência complementar.
- 🏛️ **ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** - Ministro Nunes Marques
- 🕒 **SITUAÇÃO** Apresentado pedido de ingresso como amicus curiae (13/07/2016). Proferido despacho deferindo o pedido de ingresso (30/06/2016). Processo remetido à PGR para emissão de parecer (26/06/2017). Apresentado parecer pela PGR opinando pela procedência do pedido (19/10/2018). Processo concluso ao Relator (18/04/2024). Incluído em pauta - minuta extraída TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL Julgamento Virtual: Mérito Incluído na lista 355-2025.NM - Agendado para: 23/05/2025 11:00 a 30/05/2025 23:59. Sustentação oral e memorial realizados. Retirado de pauta (20-05-2024).

40 PLANO DE SAÚDE - SERVIÇO

- 📄 **AÇÃO** 0301276-29.2016.8.19.0001
- 📄 **OBJETO** Ação coletiva para assegurar o atendimento dos substituídos pela rede Unimed Leste Fluminense na mesma abrangência contratual do contrato firmado com a Unimed-Rio, independentemente do ajuste financeiro entre ambas as cooperativas.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TJRJ - Comarca da Capital - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

⚖️ **JULGADOR** 4º - Vara Empresarial

Ⓜ️ **SITUAÇÃO** Firmado acordo que obriga a Unimed Rio a cumprir integralmente o objeto da presente ação, respeitados os direitos e obrigações de cada parte contratante, e obriga a Unimed São Gonçalo/Niterói, enquanto houver relação comercial entre o Sisejufe e a Unimed Rio, a, em sua área de ação, não impor qualquer restrição ao atendimento em decorrência de qualquer matéria administrativa ou financeira pendente entre a Unimed Rio e a Unimed São Gonçalo/Niterói (27/06/2017). Sentença homologatória (17/08/2017). Processo arquivado (11/05/2018). Processo desarquivado (05/04/2023). Sobreveio despacho determinando a intimação dos executados para cumprimento integral do acordo, sob pena de multa de R\$2.000,00 por cada recusa comprovada. (09/08/2023). O sindicato foi intimado para juntar aos autos prova do descumprimento, e para realizar o pedido de execução de multa em separado dos demais pedidos para evitar confusão processual (22/06/2024). O sindicato peticionou, juntado documentos comprovando o descumprimento do acordo, e também peticionou fazendo pedido apartado quanto à execução da multa (27/06/2024).

41 GAE CUMULADA COM VPNI

🔔 **AÇÃO** 0098714-30.2017.4.02.5101

📄 **OBJETO** Mandado de Segurança para que seja respeitado o direito adquirido à percepção da GAE e da VPNI oriunda da incorporação de quintos, ambas incorporadas aos vencimentos, por força de reconhecimento legal e administrativo.

🏛️ **ÓRGÃO** Subseção Judiciária - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

⚖️ **JULGADOR** 5º - Vara Federal

Ⓜ️ **SITUAÇÃO** Indeferido o pedido de liminar ao argumento de que não há o risco de ocorrência de dano irreparável, uma vez que sendo reconhecido o direito ora invocado, resultando em eventual crédito aos filiados, por óbvio que a Administração será instada a quitar tal crédito (10/04/2017). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença denegando a segurança sob o fundamento de que, sendo a lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que veda o acúmulo da GAE e da VPNI nos proventos dos servidores públicos, o que, caso fosse autorizado judicialmente, redundaria em aumento de remuneração do servidor, o que não é possível ao Poder Judiciário concedê-lo, sob pena de afronta direta a dispositivos constitucionais (14/09/2017). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que negou provimento os Embargos (29/09/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF2 (24/11/2017). Processo recebido (01/09/2021). Proferida decisão determinando que as autoridades impetradas promovam os atos necessários ao cumprimento do acórdão (17/02/2022). A União apresentou manifestação (11/04/2022). Proferida decisão que intimou o Sindicato para requerer o que entender cabível, considerando a informação prestada que noticiava o cumprimento do julgado (03/06/2022). O Sindicato apresentou manifestação requerendo a intimação da União para explicar exatamente como está cumprindo o acórdão, para quais servidores e a partir de quando implementou a rubrica nos seus contracheques. Proferida decisão que intimou a União para que informe de forma mais detalhada quanto ao cumprimento do acórdão, a despeito de já ter ocorrido a autorização para a alteração da parcela em folha de pagamento, bem como a data em que foi implementado nos contracheques a alteração, tendo em vista que somente consta a autorização para o cumprimento (22/11/2022). Proferida decisão que determinou a suspensão do andamento do processo até o julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 5002351-57.2023.4.02.0000, em atendimento à decisão proferida naqueles autos (06/03/2023).

📁 ⓘ **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 0003266-07.2017.4.02.0000

- 📋 ⓘ **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a medida liminar em Mandado de Segurança para que seja respeitado o direito adquirido à percepção da GAE e da VPNI oriunda da incorporação de quintos, ambas incorporadas aos vencimentos, por força de reconhecimento legal e administrativo.
- 🏛️ ⓘ **ÓRGÃO** TRF2 - TRF Da 2ª Região - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
- ⚖️ ⓘ **JULGADOR** 5º - Turma - Juiz Federal Convocado Jose Eduardo Nobre Matta
- 🕒 ⓘ **SITUAÇÃO** Proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela recursal O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que julgou prejudicado o Agravo Regimental e deu provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar a suspensão cautelar da eficácia da deliberação proferida pelo TCU prevista no Acórdão nº 2.784/2016, até decisão definitiva do Mandado de Segurança. Acórdão transitado em julgado. Processo arquivado (06/11/2017).

📁 ⓘ **APELAÇÃO** 0098714-30.2017.4.02.5101

- 📋 ⓘ **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que denegou a segurança em Mandado de Segurança para que seja respeitado o direito adquirido à percepção da GAE e da VPNI oriunda da incorporação de quintos, ambas incorporadas aos vencimentos, por força de reconhecimento legal e administrativo.
- 🏛️ ⓘ **ÓRGÃO** TRF2 - TRF Da 2ª Região - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
- ⚖️ ⓘ **JULGADOR** 5º - Turma - Desembargador Alcides Martins
- 🕒 ⓘ **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que deu provimento ao recurso para deferir a antecipação de tutela recursal, bem como, reformando a sentença, determinar que a autoridade coatora se exima de exigir dos filiados a opção entre a percepção da GAE e da VPNI (07/06/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração, uma vez que o acórdão não se pronunciou quanto aos servidores que já se aposentaram e acabaram por escolher uma das opções. A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que julgou os Embargos do Sindicato parcialmente providos e da União desprovidos (06/12/2018). A União interpôs Recurso Especial, que não foi admitido (02/05/2019). Contra a decisão de inadmissão, a União apresentou agravo e o Sindicato apresentou contrarrazões. Processo remetido ao STJ (08/10/2019).

📁 ⓘ **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL** 1602146

- 📋 ⓘ **OBJETO** Recurso interposto pela União contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial em Mandado de Segurança para que seja respeitado o direito adquirido à percepção da GAE e da VPNI oriunda da incorporação de quintos, ambas incorporadas aos vencimentos, por força de reconhecimento legal e administrativo.
- 🏛️ ⓘ **ÓRGÃO** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ ⓘ **JULGADOR** 2º - Turma - Ministra Assusete Magalhães
- 🕒 ⓘ **SITUAÇÃO** Proferida decisão que não conheceu do Recurso (29/11/2019). A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (27/05/2021). Decisão transitada em julgado (20/08/2021). Processo remetido à origem (25/08/2021).

📁 ⓘ **AÇÃO RESCISÓRIA** 5002351-57.2023.4.02.0000

- 📄 **OBJETO** Ação rescisória proposta pela União com pedido de tutela de urgência para que seja sobrestada a execução do título judicial formado no processo nº 0098714-30.2017.4.02.5101, que determinou às autoridades coatoras “se eximam de exigir a opção por parte dos substituídos, reconhecendo-lhes o direito à cumulação da GAE com a VPNI, conforme pleiteado na inicial”, bem como “para estender o direito de acumulação da GAE e VPNI aos inativos, inclusive aqueles aposentados por invalidez”.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF2 - TRF Da 2ª Região - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
- ⚖️ **JULGADOR** 3º - Seção - Desembargador Ferreira Neves
- 🕒 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que deferiu o pedido liminar e determinou o sobrestamento da execução do título judicial formado no processo 0098714-30.2017.4.02.5101, até o julgamento definitivo da Ação Rescisória (01/03/2023). O Sindicato interpôs Agravo Regimental e apresentou contestação (27/03/2023). O Agravo Regimental foi rejeitado (22/05/2025). O Sindicato foi intimado para apresentar alegações finais (01/09/2025). O Sindicato apresentou alegações finais (10/09/2025).

42 14,23% (VPI)

- 🔔 **AÇÃO** 128
- 📄 **OBJETO** Pedido de intervenção como amicus curiae em Proposta de Súmula Vinculante para barrar as decisões administrativas e judiciais que estendam ao funcionalismo federal o reajuste de 13,23% (ou 14,23%) derivado da revisão geral anual parcialmente inconstitucional feita em 2003, em virtude da diferença entre o que os servidores efetivamente receberam, por ocasião da inclusão da VPI de R\$ 59,87, pela Lei 10.698, de 2003.
- 🏛️ **ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** - Pleno - Ministro Dias Toffoli
- 🕒 **SITUAÇÃO** A entidade apresentou pedido de intervenção como interessado (26/05/2017). A Procuradoria Geral da República apresentou parecer opinando pela não aprovação da PSV 128, por inadmissibilidade da proposta (14/09/2017). Processo concluso à presidência para decisão (13/09/2018).

43 AUMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- 🔔 **AÇÃO** 1016474-53.2017.4.01.3400
- 📄 **OBJETO** Ação coletiva para que seja mantida a alíquota única de 11% a título de contribuição previdenciária, na forma da Lei 10.887/2004, sem as alterações e revogações promovidas pela Medida Provisória 805/2017.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 13º - Vara Federal
- 🕒 **SITUAÇÃO** Deferido o pedido de tutela de urgência para manter a contribuição previdenciária dos filiados no percentual único de 11% nos termos da Lei 10.887/2004, sem as alterações da Medida Provisória 805/2017 (22/01/2018). A União interpôs Agravo de Instrumento. O Sindicato apresentou pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, uma vez que foi proferida decisão na ADI 5809 com efeito erga omnes, na qual suspendeu o aumento da contribuição previdenciária, além da perda de vigência da Medida Provisória 805. Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito pela perda do objeto (1º/03/2019). O Sindicato opôs Embar-

gos de Declaração uma vez que a sentença foi omissa quanto à não fixação de honorários. Proferida sentença que rejeitou os Embargos (09/08/2019). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (29/05/2020).

📁 ⓘ **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 1007830-05.2018.4.01.0000

📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a medida liminar em ação coletiva para que seja mantida a alíquota única de 11% a título de contribuição previdenciária, na forma da Lei 10.887/2004, sem as alterações e revogações promovidas pela Medida Provisória 805/2017.

🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

⚖️ **JULGADOR** 8º - Turma - Desembargador Marcos Augusto de Sousa

🕒 **SITUAÇÃO** Proferida decisão julgando prejudicado o Agravo de Instrumento por perda superveniente do objeto, por ter sido proferida sentença no processo de origem (05/02/2020). Processo arquivado (05/02/2020).

📁 ⓘ **APELAÇÃO** 1016474-53.2017.4.01.3400

📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a medida liminar em ação coletiva para que seja mantida a alíquota única de 11% a título de contribuição previdenciária, na forma da Lei 10.887/2004, sem as alterações e revogações promovidas pela Medida Provisória 805/2017.

🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

⚖️ **JULGADOR** 8º - Turma - Desembargador Marcos Augusto de Sousa

🕒 **SITUAÇÃO** Processo concluso para decisão (11/06/2020). Apelação do sindicato provida (16-05-2024).

REPOSIÇÃO AO ERÁRIO

🔔 **AÇÃO** 0230900-17.2017.4.02.5101

📄 **OBJETO** Ação coletiva em favor dos filiados vinculados ao TRT1, objetivando determinação de que a União se abstenha de exigir o ressarcimento ao erário dos valores recebidos pelos filiados devido à concessão da ordem no Mandado de Segurança nº 0017525-26.2012.5.01.0000.

🏛️ **ÓRGÃO** TRF2 - Rio De Janeiro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

⚖️ **JULGADOR** 20º - Vara Federal

🕒 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que deferiu a tutela de urgência (19/01/2018). A União interpôs Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela procedência da ação para que seja determinado que a União se abstenha de exigir o ressarcimento ao erário dos valores recebidos pelos filiados. Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos, para determinar à União que se abstenha de efetuar descontos ou qualquer outro tipo de cobrança dos valores relativos à reposição ao erário de parcelas de VPNI que foram pagas por força das decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 0017525- 26.2012.5.01.0000 e apensos (nº 0017948-83.2012.5.01.0000 e nº 0000050-23.2013.5.01.0000) (17/04/2018). A União interpôs Recurso de Apelação. O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Embargos de declaração rejeitados. Processo remetido ao TRF2 (28/06/2018).

📁 ⓘ **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 0001987-49.2018.4.02.0000

- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu a antecipação de tutela em ação coletiva em favor dos filiados vinculados ao TRT1, objetivando determinação de que a União se abstenha de exigir o ressarcimento ao erário dos valores recebidos pelos filiados devido à concessão da ordem no Mandado de Segurança nº 0017525-26.2012.5.01.0000.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF2 - TRF Da 2ª Região - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
- ⚖️ **JULGADOR** 5º - Turma - Desembargador Alcides Martins
- 🕒 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que negou seguimento ao recurso por perda do objeto, uma vez que foi prolatada sentença no processo de origem. Decisão transitada em julgado. Processo arquivado (14/08/2018).

└ **🕒 APELAÇÃO** 0230900-17.2017.4.02.5101

- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que denegou a segurança em ação coletiva em favor dos filiados vinculados ao TRT1, objetivando determinação de que a União se abstenha de exigir o ressarcimento ao erário dos valores recebidos pelos filiados devido à concessão da ordem no Mandado de Segurança nº 0017525-26.2012.5.01.0000.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF2 - Rio De Janeiro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
- ⚖️ **JULGADOR** 5º - Turma - Desembargador Alcides Martins
- 🕒 **SITUAÇÃO** Proferido acórdão mantendo a sentença (19/09/2019). Recurso Especial interposto pela União. Proferido acórdão que não admitiu o Recurso Especial (28/01/2020). A União interpôs Agravo em Recurso Especial. Processo remetido ao STJ (10/06/2020). Processo recebido do STJ. Proferida decisão que determinou o sobrestamento do presente recurso até o julgamento dos recursos paradigmas pelo Superior Tribunal de Justiça (04/03/2021). Proferida decisão que não admitiu o Recurso Especial (09/09/2021). A União interpôs Agravo em Recurso Especial. Processo remetido ao STJ (10/12/2021).

└ **🕒 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL** 1711065

- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pela União contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial em ação coletiva em favor dos filiados vinculados ao TRT1, objetivando determinação de que a União se abstenha de exigir o ressarcimento ao erário dos valores recebidos pelos filiados devido à concessão da ordem no Mandado de Segurança nº 0017525-26.2012.5.01.0000.
- 🏛️ **ÓRGÃO** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 2º - Turma - Ministra Assusete Magalhães
- 🕒 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que determinou o retorno dos autos ao Tribunal anterior, para que, aguarde o julgamento da revisão das teses firmadas nos temas repetitivos, de modo a viabilizar o juízo de conformação, hoje disciplinado pelo art. 1.040 do CPC/2015 (02/10/2020). Processo arquivado (07/12/2020). Processo recebido do TRF2 (17/12/2021). Proferido acórdão que conheceu do Agravo, para conhecer, em parte, do Recurso Especial da União, e, nessa extensão, deu-lhe provimento, julgando improcedente o pedido, invertendo os ônus de sucumbência. Assim, os servidores devem devolver os valores pagos durante o Mandado de Segurança (05/05/2022). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (26/05/2022). Proferida decisão que rejeitou os Embargos (1º/08/2022). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Processo incluído na pauta de julgamento do dia 28/09/2022 (19/09/2022). O Sindi-

cato apresentou memorial a fim de subsidiar o julgamento do recurso (26/09/2022). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental (11/10/2022).

45 JORNADA DE TRABALHO

-  **AÇÃO** 0502795-54.2017.4.02.5101
-  **OBJETO** Ação coletiva contra o Ato GP nº 594/2017 da Presidência do TRE/RJ, buscando o direito dos servidores de optarem por trabalhar ou não no recesso judiciário de que trata o art. 62, I da Lei 5.010/66, bem como da opção de receberem em dobro o adicional por serviços extraordinários ou as horas de compensação.
-  **ÓRGÃO** TRF2 - Rio De Janeiro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
-  **JULGADOR** 5º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que indeferiu a medida liminar, por entender que o risco de dano sustado pelo Sindicato a justificar o pedido da medida de urgência não mais se justifica, tendo em vista o término do recesso forense (26/02/2018). A União apresentou contestação. Proferida sentença que julgou improcedente os pedidos sob o fundamento de que não importa o trabalho no período de recesso, mas sim se o máximo a que se encontra obrigado é superado. Apenas a partir desse patamar é que se torna obrigatória a remuneração com o adicional. Se a Administração prevê a compensação para o trabalho em regime de plantão, dá a respectiva contraprestação para o período (24/07/2019). O Sindicato interpôs Apelação. Processo remetido ao TRF2 (01/09/2019). União apresentou cumprimento de sentença requerendo o pagamento do valor atualizado de R\$10.981,57 (27/02/2024). Sindicato peticionou requerendo a juntada do comprovante de pagamento e a extinção da execução (12/03/2024). Proferida sentença que extinta a execução, com fulcro nos Art. 924, II do CPC/2015 (16/04/2024).

-   **APELAÇÃO** 0502795-54.2017.4.02.5101
-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva contra o Ato GP nº 594/2017 da Presidência do TRE/RJ, buscando o direito dos servidores de optarem por trabalhar ou não no recesso judiciário de que trata o art. 62, I da Lei 5.010/66, bem como da opção de receberem em dobro o adicional por serviços extraordinários ou as horas de compensação.
-  **ÓRGÃO** TRF2 - TRF Da 2ª Região - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
-  **JULGADOR** 6º - Turma - Desembargador Poul Erik Dyrland
-  **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso do Sindicato (27/09/2021). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (17/12/2021). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Proferida decisão que não admitiu os recursos (30/05/2022). O Sindicato interpôs Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário (14/06/2022). Processo remetido ao STJ (09/08/2022).

-   **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL** 2185469
-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial em ação coletiva contra o Ato GP nº 594/2017 da Presidência do TRE/RJ, buscando o direito dos servidores de optarem por trabalhar ou não no recesso judiciário de que

trata o art. 62, I da Lei 5.010/66, bem como da opção de receberem em dobro o adicional por serviços extraordinários ou as horas de compensação.

-  **ÓRGÃO** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 2º - Turma - Ministro Mauro Campbell Marques
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial (05/10/2022). A União opôs Embargos de Declaração. O Sindicato apresentou contrarrazões e interpôs Agravo Regimental (28/10/2022). Proferido acórdão que acolheu os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, apenas para fixação de honorários de sucumbência recursal (28/02/2023). O Sindicato apresentou manifestação para requerer a imediata apreciação do Agravo Regimental (20/03/2023). Proferido acórdão que não conheceu do recurso (17/05/2023).

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1443420

-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário em ação coletiva contra o Ato GP nº 594/2017 da Presidência do TRE/RJ, buscando o direito dos servidores de optarem por trabalhar ou não no recesso judiciário de que trata o art. 62, I da Lei 5.010/66, bem como da opção de receberem em dobro o adicional por serviços extraordinários ou as horas de compensação.
-  **ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** - Ministra Presidente
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que negou seguimento ao recurso (26/06/2023). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (17/07/2023). O Agravo foi incluído na pauta de julgamento virtual entre 8 e 18 de dezembro de 2023 (30/11/2023).

46 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

-  **AÇÃO** 5011868-51.2019.4.02.5101
-  **OBJETO** Ação coletiva objetivando a manutenção dos descontos/consignação em folha das mensalidades/contribuições sindicais mensais, sem ônus para a entidade sindical.
-  **ÓRGÃO** TRF2 - Rio De Janeiro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
-  **JULGADOR** 3º - Vara Federal - Magistrado: FABIO TENENBLAT
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que deferiu o pedido de tutela provisória para determinar à União que mantenha os descontos em folha das contribuições sindicais mensais devidas ao Sindicato pelos filiados (08/03/2019). Proferida sentença extinguindo o processo sob o fundamento de perda superveniente do objeto, tendo em vista que a Medida Provisória nº 873/2019, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 28 de junho de 2019 (15/08/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Sentença proferida negando provimento aos Embargos de Declaração sob o fundamento de que inexistia razão para condenação em honorários (30/08/2019). Recurso de Apelação interposto pelo Sindicato. Processo remetido ao TRF2 (30/10/2019).

📁 ⓘ **APELAÇÃO** 5011868-51.2019.4.02.5101

📋 ⓘ **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo em ação coletiva objetivando a manutenção dos descontos/consignação em folha das mensalidades/contribuições sindicais mensais, sem ônus para a entidade sindical.

🏛️ ⓘ **ÓRGÃO** TRF2 - Rio De Janeiro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

⚖️ ⓘ **JULGADOR** 6º - Turma - Desembargador Guilherme Couto de Castro

🕒 ⓘ **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso uma vez que a condenação em honorários advocatícios não ocorre, em regra, no bojo de ação civil pública (25/06/2020). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (11/08/2020). O Sindicato interpôs Recurso Especial. Proferida decisão que inadmitiu o recurso (29/10/2020). O Sindicato interpôs Agravo em Recurso Especial. Processo remetido ao STJ (16/04/2021). Processo recebido do STJ (15/09/2022). Proferido acórdão que deu parcial provimento aos Embargos de Declaração apenas para esclarecimento determinado pelo STJ, sem mudança de resultado, uma vez que o ponto central e suficiente é que o julgado aponta não ser possível atribuir a extinção em detrimento da União e, à luz do princípio da causalidade, nada autoriza a condenação da verba honorária em favor do Sindicato (26/10/2022). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o processamento do Recurso Especial (1º/11/2022). Proferida decisão que indeferiu o pedido sob o fundamento de que as omissões ventiladas no Recurso Especial foram devidamente apreciadas na decisão anterior, sendo descabido o pleito de encaminhamento do recurso ao STJ (29/11/2022). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (20/12/2022). Processo incluído na pauta de julgamento virtual do dia 1º/03 à 07/03/2023 (14/02/2023). O Sindicato apresentou memorial a fim de subsidiar o julgamento (28/02/2023). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental (05/04/2023).

📁 ⓘ **RECURSO ESPECIAL** 1952978

📋 ⓘ **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra acórdão que não rejeitou os Embargos de Declaração em ação coletiva objetivando a manutenção dos descontos/consignação em folha das mensalidades/contribuições sindicais mensais, sem ônus para a entidade sindical.

🏛️ ⓘ **ÓRGÃO** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília

⚖️ ⓘ **JULGADOR** 1º - Turma - Ministro Regina Helena Costa

🕒 ⓘ **SITUAÇÃO** Proferida decisão que conheceu o recurso interposto e determinou a conversão em Recurso Especial (04/08/2021). Proferida decisão que deu provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos ao tribunal a quo, a fim de que sejam supridas as omissões indicadas (30/03/2022). A União interpôs Agravo Regimental. O Sindicato apresentou contrarrazões. Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo (14/06/2022). Acórdão transitado em julgado (09/09/2022). Processo remetido ao TRF2 (12/09/2022).

47 REFORMA DA PREVIDÊNCIA

- 🔔 AÇÃO** 6255
- 📄 OBJETO** Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ANPT e pelas demais entidades que compõem a FRENTAS contra a confiscatória majoração da alíquota previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, pois instituiu progressividade que impacta desproporcionalmente na retribuição de membros do Judiciário e Ministério Público, sem a criação de benefícios correspondentes ao abusivo aumento, sem a consideração atuarial da situação superavitária decorrente das elevadas contribuições patrocinadas por essa parcela do funcionalismo público, e sem consideração do montante contributivo arrecadado desses agentes políticos.
- 🏛️ ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ JULGADOR** - Pleno - Ministro Roberto Barroso
- 🕒 SITUAÇÃO** Ação protocolada (13/11/2019). Requerido o ingresso das entidades FenaPRF, Fenassojaf, Sinait, SindPFA, SinpecPF, SintufRJ, SinPRF/GO, Sinjufego, Sintrajud, Sisejufe, Sitraemg, Sindiquinze, ABJE, Ajustra e Assojaf/MG como amici curiae. Negada a cautelar. Interposto agravo interno pelas autoras. Deferido o ingresso da FenaPRF como amicus curiae e indeferido o das demais entidades (13/06/2020). Retomada do julgamento conjunto das ADIs 6254, 6255, 6256, 6258, 6271, 6279, 6289, 6361, 6367, 6384, 6.385, 6916 e 6731: Após a confirmação de voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de julgar improcedentes os pedidos das ADIs 6254, 6256, 6279, 6289, 6367, 6384, 6385 e 6916, declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, e parcialmente procedentes os pleitos das ADIs 6255, 6258, 6271, 6361 e 6731, apenas para que seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela EC nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas ou a comprovação de sua ineficácia, restando prejudicados os agravos interpostos nas ADIs 6255 e 6258; do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e, acolhendo o pleito em maior extensão, julgava parcialmente procedente o pedido para declarar: i) a inconstitucionalidade do art. 1º da EC nº 103/2019, na parte alteradora dos parágrafos 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal; ii) a inconstitucionalidade da expressão “que tenha sido concedida ou” do art. 25, §3º, da EC nº 103/2019 e, em relação ao mesmo dispositivo, dava interpretação conforme a Constituição à locução “que venha a ser concedida”, de modo a assegurar que o tempo de serviço anterior ao advento da EC nº 20/1998, nos termos da legislação vigente à época de seu implemento, seja computado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; iii) a interpretação conforme a Constituição ao art. 26, §5º, da EC nº 103/2019, de modo que o acréscimo sobre o cálculo de benefícios, instituído em favor das trabalhadoras mulheres filiadas ao RGPS aplique-se em igual modo e sem distinção às mulheres servidoras vinculadas ao Regime Próprio; do voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Ministro Edson Fachin, exceto quanto ao art. 149, § 1º, da Constituição, ponto em que acompanhava o Relator, julgando constitucional o dispositivo; do voto do Ministro Dias Toffoli, que ratificava o voto proferido em assentada anterior no sentido de acompanhar, na íntegra, o Ministro Edson Fachin; do voto do Ministro Cristiano Zanin, que conhecia das ações diretas e, no mérito, acompanhava o Relator, exceto quanto ao art. 25, § 3º, ponto em que acompanhava em parte o Ministro Edson Fachin para declarar a inconstitucionalidade da expressão “que tenha sido concedida ou”, desde que já adquirido ou efetivado o direito; dos votos dos Ministros Cármen Lúcia e André Mendonça, que acompanhavam o Ministro Edson Fachin; do voto do Ministro Luiz Fux, que acompanhava o Ministro Edson Fachin, exceto no tocante ao § 1º do art. 149 da Constituição, ponto em que acompanhava o Relator julgando constitucional o dispositivo; do voto do Ministro Nunes Marques, que acompa-

nhava o Relator, exceto no tocante ao art. 25, § 3º, da EC 103/2019, ponto em que acompanhava o Ministro Edson Fachin, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que proferira voto em assentada anterior acompanhando o Ministro Edson Fachin. Devolvidos os autos para julgamento (23/10/2024).

48 REFORMA DA PREVIDÊNCIA

-  **AÇÃO** 6256
-  **OBJETO** Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ANPT e pelas demais entidades que compõem a FRENTAS contra o § 3º do artigo 25 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, porque, ao considerar “nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social”, não excepciona desta declaração de nulidade as aposentadorias concedidas ou que venham a ser concedidas com averbações de tempo de serviço previstos em leis específicas ou anteriores à Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que, por expressa disposição constitucional, equivale a tempo de contribuição.
-  **ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** - Pleno - Ministro Roberto Barroso
-  **SITUAÇÃO** Ação protocolada (13/11/2019). Requerido o ingresso das entidades FenaPRF, Fenassoja, Sinait, SindPFA, SinpecPF, SintufRJ, SinPRF/GO, Sinjufego, Sintrajud, Sisejufe, Sitraemg, Sindiquinze, ABJE, Aojustra e Assoja/MG como amici curiae. Deferido o ingresso da FenaPRF e da Fenassoja na qualidade de amicus curiae e indeferido o das demais entidades (16/08/2022). Retomada do julgamento conjunto das ADIs 6254, 6255, 6256, 6258, 6271, 6279, 6289, 6361, 6367, 6384, 6385, 6916 e 6731: Após a confirmação de voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de julgar improcedentes os pedidos das ADIs 6254, 6256, 6279, 6289, 6367, 6384, 6385 e 6916, declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, e parcialmente procedentes os pleitos das ADIs 6255, 6258, 6271, 6361 e 6731, apenas para que seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela EC nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas ou a comprovação de sua ineficácia, restando prejudicados os agravos interpostos nas ADIs 6255 e 6258; do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e, acolhendo o pleito em maior extensão, julgava parcialmente procedente o pedido para declarar: i) a inconstitucionalidade do art. 1º da EC nº 103/2019, na parte alteradora dos parágrafos 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal; ii) a inconstitucionalidade da expressão “que tenha sido concedida ou” do art. 25, §3º, da EC nº 103/2019 e, em relação ao mesmo dispositivo, dava interpretação conforme a Constituição à locução “que venha a ser concedida”, de modo a assegurar que o tempo de serviço anterior ao advento da EC nº 20/1998, nos termos da legislação vigente à época de seu implemento, seja computado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; iii) a interpretação conforme a Constituição ao art. 26, §5º, da EC nº 103/2019, de modo que o acréscimo sobre o cálculo de benefícios, instituído em favor das trabalhadoras mulheres filiadas ao RGPS aplique-se em igual modo e sem distinção às mulheres servidoras vinculadas ao Regime Próprio; do voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Ministro Edson Fachin, exceto quanto ao art. 149, § 1º, da Constituição, ponto em que acompanhava o Relator, julgando constitucional o dispositivo; do voto do Ministro Dias Toffoli, que ratificava o voto proferido em as-

sentada anterior no sentido de acompanhar, na íntegra, o Ministro Edson Fachin; do voto do Ministro Cristiano Zanin, que conhecia das ações diretas e, no mérito, acompanhava o Relator, exceto quanto ao art. 25, § 3º, ponto em que acompanhava em parte o Ministro Edson Fachin para declarar a inconstitucionalidade da expressão “que tenha sido concedida ou”, desde que já adquirido ou efetivado o direito; dos votos dos Ministros Cármen Lúcia e André Mendonça, que acompanhavam o Ministro Edson Fachin; do voto do Ministro Luiz Fux, que acompanhava o Ministro Edson Fachin, exceto no tocante ao § 1º do art. 149 da Constituição, ponto em que acompanhava o Relator julgando constitucional o dispositivo; do voto do Ministro Nunes Marques, que acompanhava o Relator, exceto no tocante ao art. 25, § 3º, da EC 103/2019, ponto em que acompanhava o Ministro Edson Fachin, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que proferira voto em assentada anterior acompanhando o Ministro Edson Fachin. Devolvidos os autos para julgamento (23/10/2024). Concluso ao relator (12/03/2025)

49 PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

-  **AÇÃO** 1050597
-  **OBJETO** Intervenção como amicus curiae no Recurso Extraordinário interposto por servidor contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Rio Grande do Sul, no qual será decidido sobre a possibilidade de o servidor que ingressou no serviço público em outro ente federado antes da instituição do Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos federais (Funpresp) e passou ao serviço federal, sem quebra de vínculo, optar por não aderir ao RPC e não ter suas contribuições e proventos futuros limitados ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).
-  **ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** - Pleno - Ministro Edson Fachin
-  **SITUAÇÃO** Apresentado pedido de ingresso como amicus curiae pela entidade (12/03/2020). Proferida decisão admitindo o ingresso (11/12/2020). Foi proferido despacho admitindo a Funpresp-EXE e o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) como amici curiae (28/03/2023). Proferido despacho admitindo outras entidades com amici curiae e deferindo o pedido de abertura de prazo para apresentação de razões de mérito pela Fasubra-Sindical (10/03/2025). O feito está concluso ao relator (01/04/2025).

50 REFORMA DA PREVIDÊNCIA

-  **AÇÃO** 6254
-  **OBJETO** Intervenção como amici curiae das entidades FenaPRF, Fenassoja, Sinait, SindPFA, SinpecPF, SintufRJ, SinPRF/GO, Sinjufego, Sintrajud, Sisejufe, Sitraemg, Sindiquinze, ABJE, Aojstra e Assoja/MG na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADep) contra diversos aspectos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Na demanda, a entidade atua contra a instituição da contribuição extraordinária e da alíquota extraordinária e progressiva, a revogação das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, a anulação das aposentadorias já concedidas com contagem

do tempo de serviço sem a contribuição previdenciária correspondente e contra a exclusão das mulheres filiadas ao RPPS do direto ao acréscimo previsto no caput do § 2º do art. 26 da EC nº 103/2019.

 **ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

 **JULGADOR** - Pleno - Ministro Roberto Barroso

 **SITUAÇÃO** Requerido o ingresso das entidades como amici curiae (24/01/2020). Deferido o ingresso da FenaPRF como amici curiae e indeferido o das demais entidades (13/06/2020). Retomada do julgamento conjunto das ADIs 6254, 6255, 6256, 6258, 6271, 6279, 6289, 6361, 6367, 6384, 6.385, 6916 e 6731: Após a confirmação de voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de julgar improcedentes os pedidos das ADIs 6254, 6256, 6279, 6289, 6367, 6384, 6385 e 6916, declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, e parcialmente procedentes os pleitos das ADIs 6255, 6258, 6271, 6361 e 6731, apenas para que seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela EC nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas ou a comprovação de sua ineficácia, restando prejudicados os agravos interpostos nas ADIs 6255 e 6258; do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e, acolhendo o pleito em maior extensão, julgava parcialmente procedente o pedido para declarar: i) a inconstitucionalidade do art. 1º da EC nº 103/2019, na parte alteradora dos parágrafos 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal; ii) a inconstitucionalidade da expressão “que tenha sido concedida ou” do art. 25, §3º, da EC nº 103/2019 e, em relação ao mesmo dispositivo, dava interpretação conforme a Constituição à locução “que venha a ser concedida”, de modo a assegurar que o tempo de serviço anterior ao advento da EC nº 20/1998, nos termos da legislação vigente à época de seu implemento, seja computado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; iii) a interpretação conforme a Constituição ao art. 26, §5º, da EC nº 103/2019, de modo que o acréscimo sobre o cálculo de benefícios, instituído em favor das trabalhadoras mulheres filiadas ao RGPS aplique-se em igual modo e sem distinção às mulheres servidoras vinculadas ao Regime Próprio; do voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Ministro Edson Fachin, exceto quanto ao art. 149, § 1º, da Constituição, ponto em que acompanhava o Relator, julgando constitucional o dispositivo; do voto do Ministro Dias Toffoli, que ratificava o voto proferido em assentada anterior no sentido de acompanhar, na íntegra, o Ministro Edson Fachin; do voto do Ministro Cristiano Zanin, que conhecia das ações diretas e, no mérito, acompanhava o Relator, exceto quanto ao art. 25, § 3º, ponto em que acompanhava em parte o Ministro Edson Fachin para declarar a inconstitucionalidade da expressão “que tenha sido concedida ou”, desde que já adquirido ou efetivado o direito; dos votos dos Ministros Cármen Lúcia e André Mendonça, que acompanhavam o Ministro Edson Fachin; do voto do Ministro Luiz Fux, que acompanhava o Ministro Edson Fachin, exceto no tocante ao § 1º do art. 149 da Constituição, ponto em que acompanhava o Relator julgando constitucional o dispositivo; do voto do Ministro Nunes Marques, que acompanhava o Relator, exceto no tocante ao art. 25, § 3º, da EC 103/2019, ponto em que acompanhava o Ministro Edson Fachin, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que proferira voto em assentada anterior acompanhando o Ministro Edson Fachin. Devolvidos os autos para julgamento (23/10/2024). Concluso para o relator (12/03/2025).

51 REFORMA DA PREVIDÊNCIA

- 🔔 AÇÃO** 6271
- 📄 OBJETO** Intervenção como amici curiae das entidades FenaPRF, Fenassoja, Sinait, SindPFA, SinpecPF, SintufRJ, SinPRF/GO, Sinjufego, Sintrajud, Sisejufe, Sitraemg, Sindiquinze, ABJE, Aojustra e Assoja/MG na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ANFIP em que se questiona a constitucionalidade dos dispositivos que instituem a contribuição extraordinária, sem qualquer previsibilidade; as alíquotas progressivas, sem que as parcelas confiscatórias sequer tenham alguma contrapartida para os servidores; e a nulidade de aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social com contagem de tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social sem a contribuição devida pelo período ou a correspondente indenização.
- 🏛️ ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ JULGADOR** - Pleno - Ministro Roberto Barroso
- 🕒 SITUAÇÃO** Requerido o ingresso das entidades como amici curiae (24/01/2020). Deferido o ingresso da FenaPRF como amicus curiae e indeferido o das demais entidades (13/06/2020). Retomada do julgamento conjunto das ADIs 6254, 6255, 6256, 6258, 6271, 6279, 6289, 6361, 6367, 6384, 6.385, 6916 e 6731: Após a confirmação de voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de julgar improcedentes os pedidos das ADIs 6254, 6256, 6279, 6289, 6367, 6384, 6385 e 6916, declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, e parcialmente procedentes os pleitos das ADIs 6255, 6258, 6271, 6361 e 6731, apenas para que seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela EC nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas ou a comprovação de sua ineficácia, restando prejudicados os agravos interpostos nas ADIs 6255 e 6258; do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e, acolhendo o pleito em maior extensão, julgava parcialmente procedente o pedido para declarar: i) a inconstitucionalidade do art. 1º da EC nº 103/2019, na parte alteradora dos parágrafos 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal; ii) a inconstitucionalidade da expressão “que tenha sido concedida ou” do art. 25, §3º, da EC nº 103/2019 e, em relação ao mesmo dispositivo, dava interpretação conforme a Constituição à locução “que venha a ser concedida”, de modo a assegurar que o tempo de serviço anterior ao advento da EC nº 20/1998, nos termos da legislação vigente à época de seu implemento, seja computado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; iii) a interpretação conforme a Constituição ao art. 26, §5º, da EC nº 103/2019, de modo que o acréscimo sobre o cálculo de benefícios, instituído em favor das trabalhadoras mulheres filiadas ao RGPS aplique-se em igual modo e sem distinção às mulheres servidoras vinculadas ao Regime Próprio; do voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Ministro Edson Fachin, exceto quanto ao art. 149, § 1º, da Constituição, ponto em que acompanhava o Relator, julgando constitucional o dispositivo; do voto do Ministro Dias Toffoli, que ratificava o voto proferido em assentada anterior no sentido de acompanhar, na íntegra, o Ministro Edson Fachin; do voto do Ministro Cristiano Zanin, que conhecia das ações diretas e, no mérito, acompanhava o Relator, exceto quanto ao art. 25, § 3º, ponto em que acompanhava em parte o Ministro Edson Fachin para declarar a inconstitucionalidade da expressão “que tenha sido concedida ou”, desde que já adquirido ou efetivado o direito; dos votos dos Ministros Cármen Lúcia e André Mendonça, que acompanhavam o Ministro Edson Fachin; do voto do Ministro Luiz Fux, que acompanhava o Ministro Edson Fachin, exceto no tocante ao § 1º do art. 149 da Constituição, ponto em que acompanhava o Relator julgando constitucional o dispositivo; do voto do Ministro Nunes Marques, que acompanhava o Relator, exceto no tocante ao art. 25, § 3º, da EC 103/2019, ponto em que acompanhava o Ministro Edson

Fachin, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que proferira voto em assentada anterior acompanhando o Ministro Edson Fachin. Devolvidos os autos para julgamento (23/10/2024).

52 REFORMA DA PREVIDÊNCIA

-  **AÇÃO** 5012245-85.2020.4.02.5101
-  **OBJETO** Ação coletiva visando o afastamento da confiscatória majoração da alíquota previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, pois instituiu progressividade abusiva, sem a criação de benefícios correspondentes ao aumento e sem a consideração atuarial da situação superavitária decorrente das elevadas contribuições.
-  **ÓRGÃO** Subseção Judiciária - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
-  **JULGADOR** 11º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Deferido o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a União se abstenha de implementar, em favor dos filiados, a progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária, bem como a instituição da contribuição previdenciária extraordinária, até ulterior decisão do juízo (23/03/2020). A União interpôs Agravo de Instrumento. O Sindicato apresentou manifestação requerendo a aplicação de multa diária e nova intimação da Procuradoria, vez que a decisão que deferiu o pedido liminar, ainda não fora cumprida (13/04/2020). Proferido despacho que não analisou o pedido, prejudicado pela decisão do Agravo de Instrumento, que deferiu a antecipação de tutela recursal (05/05/2020). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento não se verifica ofensa à garantia da irredutibilidade dos vencimentos/proventos/subsídios, cujo caráter não é absoluto e não é oponível ao Poder Público a pretensão que “vise obstar o aumento dos tributos, a cujo conceito se subsumam as contribuições sociais, como as contribuições pertinentes à seguridade social, desde que respeitadas, pelo Estado, as diretrizes constitucionais que regem, formal e materialmente, o exercício da competência impositiva”, consoante demonstrado no julgamento da ADI 1010 (11/12/2020). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF2 (18/03/2021).

-   **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 5003175-21.2020.4.02.0000
-  **OBJETO** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência em ação coletiva visando o afastamento da confiscatória majoração da alíquota previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, pois instituiu progressividade abusiva, sem a criação de benefícios correspondentes ao aumento e sem a consideração atuarial da situação superavitária decorrente das elevadas contribuições.
-  **ÓRGÃO** TRF2 - TRF Da 2ª Região - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
-  **JULGADOR** 4º - Turma - Desembargador Luiz Antônio Soares
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada (15/04/2020). O Sindicato interpôs Agravo Interno (17/04/2020). O Sindicato apresentou contrarrazões ao Agravo de Instrumento (12/05/2020). A União apresentou contrarrazões ao Agravo Interno (24/05/2020). Processo incluído em pauta de julgamento (24/08/2020). Publicado acórdão que, por unanimidade, julgou prejudicado o Agravo Interno e deu provimento ao Agravo de Instrumento

(04/09/2020). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (23/09/2020). A União apresentou contrarrazões (29/09/2020). Processo incluído novamente em pauta de sessão virtual (16/11/2020). Publicado acórdão que negou provimento aos Embargos de Declaração (30/11/2020). Em razão da superveniência de sentença nos autos de origem, o Sindicato apresentará pedido de antecipação de tutela recursal no recurso de apelação. Processo arquivado (19/02/2021).

📄 **APELAÇÃO** 5012245-85.2020.4.02.5101

📋 **OBJETO** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência em ação coletiva visando o afastamento da confiscatória majoração da alíquota previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, pois instituiu progressividade abusiva, sem a criação de benefícios correspondentes ao aumento e sem a consideração atuarial da situação superavitária decorrente das elevadas contribuições.

🏛️ **ÓRGÃO** TRF2 - TRF Da 2ª Região - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

⚖️ **JULGADOR** 4º - Turma - Desembargador Luiz Antônio Soares

🕒 **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que negou provimento à Apelação (12/02/2023). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (16/02/2023). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (27/07/2023). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (17/08/2023). Foi proferida decisão monocrática pelo Vice-Presidente que determinou a suspensão do processo até o trânsito em julgado do pronunciamento do STF a respeito do Tema 1255 (05/12/2023).

53 REFORMA DA PREVIDÊNCIA

📄 **AÇÃO** 5014077-56.2020.4.02.5101

📋 **OBJETO** Ação coletiva afim de afastar os efeitos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos filiados protegidos pelas regras de transição constantes das Emenda Constitucional nº 20, de 1998, Emenda Constitucional 41, de 2003, e Emenda Constitucional 47, de 2005.

🏛️ **ÓRGÃO** TRF2 - Rio De Janeiro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

⚖️ **JULGADOR** 22º - Vara Federal

🕒 **SITUAÇÃO** Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, ao fundamento de que o deferimento pode ocasionar a irreversibilidade do provimento jurisdicional (24/08/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (17/09/2020). A União apresentou contestação (02/10/2020). O Sindicato apresentou réplica (24/11/2020). Proferida sentença que julgou procedente o pedido para declarar, incidentalmente, em controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 35, incisos III e IV, da EC nº 103/2019, na parte em que revogou as anteriores regras de transição previstas nos artigos 2º e 6º, ambos da EC nº 41/2003 e art. 3º da EC nº 47/2005; condenar a União a proceder às aposentadorias de acordo com as regras e requisitos da Emenda Constitucional nº 20/98 (artigo 9º), da Emenda Constitucional nº 41/2003 (artigos 2º, 6º e 6-A) e da Emenda Constitucional nº 47/2005 (artigo 3º); condenar a União a pagar eventual passivo decorrente dos benefícios previdenciários não concedidos com base na Emenda Constitucional nº 20/98 (artigo 9º), da Emenda Constitucional nº 41/2003 (artigos 2º, 6º e 6-A) e da Emenda Constitucional nº 47/2005 (artigo 3º), conforme quantificação a ser feita na fase de cumprimento deste julgado, diante

da demonstração da subsunção individual de cada agente público substituído ao comando do julgado (06/10/2021). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF2 (07/01/2022).

📁 🏠 **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 5012248-17.2020.4.02.0000

📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência em ação coletiva afim de afastar os efeitos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos filiados protegidos pelas regras de transição constantes das Emenda Constitucional nº 20, de 1998, Emenda Constitucional 41, de 2003, e Emenda Constitucional 47, de 2005.

🏛️ **ÓRGÃO** TRF2 - TRF Da 2ª Região - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

👤 **JULGADOR** 7º - Turma - Desembargador Sérgio Schwaitzer

🕒 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada (19/09/2020). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (15/10/2020). A União apresentou contrarrazões ao Agravo de Instrumento (16/11/2020). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental (05/05/2021). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que não acolheu os Embargos (15/07/2021). Processo arquivado (19/08/2021).

📁 🏠 **APELAÇÃO** 5014077-56.2020.4.02.5101

📄 **OBJETO** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação coletiva afim de afastar os efeitos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos filiados protegidos pelas regras de transição constantes das Emenda Constitucional nº 20, de 1998, Emenda Constitucional 41, de 2003, e Emenda Constitucional 47, de 2005.

🏛️ **ÓRGÃO** TRF2 - TRF Da 2ª Região - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

👤 **JULGADOR** 7º - Turma - Desembargador Sérgio Schwaitzer

🕒 **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que deu provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, uma vez que resta consolidado no STF o entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico previdenciário, devendo ser aplicada à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. Os servidores públicos que não tenham preenchido todos os requisitos legais para se aposentar sob a égide de determinado regime previdenciário, inclusive no que tange a regras de transição, gozam somente de expectativa de direito à aposentação com base naquele regime (27/05/2022). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (10/06/2022). Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos (20/07/2022). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (10/08/2022). Proferida decisão que não admitiu o Recurso Especial e negou seguimento ao Recurso Extraordinário (30/03/2023). O Sindicato interpôs Agravo em Recurso Especial, Agravo Interno contra a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário e Agravo Interno contra a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial (25/04/2023).

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

-  **AÇÃO** 5014096-62.2020.4.02.5101
-  **OBJETO** Ação coletiva para assegurar o direito dos substituídos de terem garantido, para fins de aposentadoria, o cômputo do tempo trabalhado antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, independentemente da comprovação de contribuição referente ao período, vez que à época a legislação não exigia a prova do recolhimento.
-  **ÓRGÃO** TRF2 - Rio De Janeiro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
-  **JULGADOR** 27º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida sentença indeferindo a petição inicial e declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de que configurada a ausência de interesse processual, pois caberá ao Supremo Tribunal Federal a decisão definitiva de mérito em ação direta de inconstitucionalidade (09/03/2020). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (31/03/2020). A União apresentou contrarrazões (17/06/2020). Processo remetido ao TRF2 (18/06/2020). Processo recebido (11/02/2021). Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela por não evidenciar, de plano, a presença de elementos embasadores, quer da urgência, quer da evidência, da pretensão contida na inicial (17/03/2021). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou procedente em parte os pedidos para declarar, de forma incidental, a inconstitucionalidade parcial do artigo 25, §3º, da EC nº 103/2019 na parte que revogou a regra de transição prevista no artigo 4º da EC nº 20/1998 para considerar nula a aposentadoria que tenha sido concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias bem como determinar que a União se abstenha de desconstituir benefícios previdenciários outrora adquiridos por tempo de serviço e já concedidos, dispensada para estes casos a prova de recolhimento das respectivas contribuições, donde decorrer o dever de abster-se de determinar o retorno dos aposentados substituídos à ativa (26/10/2021). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que negou provimento aos Embargos (12/11/2021). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que negou provimento aos Embargos (25/11/2021). A União e o Sindicato interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF2 (24/03/2022).

-   **APELAÇÃO** 5014096-62.2020.4.02.5101
-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato e pela União contra sentença que julgou procedente em parte os pedidos em ação coletiva para assegurar o direito dos substituídos de terem garantido, para fins de aposentadoria, o cômputo do tempo trabalhado antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, independentemente da comprovação de contribuição referente ao período, vez que à época a legislação não exigia a prova do recolhimento.
-  **ÓRGÃO** TRF2 - TRF Da 2ª Região - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
-  **JULGADOR** 7º - Turma - Desembargador Sérgio Schwaitzer
-  **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que deu provimento à apelação, por unanimidade, sendo a sentença anulada para que seja dado regular prosseguimento ao feito na primeira instância (16/11/2020). Processo remetido à origem (11/01/2022). Processo recebido (24/03/2022). Proferido despacho que intimou as partes e o MPF para se manifestarem sobre a inconstitucionalidade parcial do artigo 25, §3º, da EC nº 103/2019 na parte que revogou a regra de transição prevista no artigo 4º da EC nº 20/1998 reconhecida na sentença (21/06/2022). O

Sindicato apresentou manifestação (08/07/2022). Proferida decisão que determinou a suspensão do processo pelo prazo de 6 meses para aguardar o posicionamento do STF sobre o julgamento das ADI 6.254, 6.255, 6.256, 6.258, 6.271, 6.279, 6.289, 6.361, 6.367, 6.384, 6.385 e 6.916 (15/08/2023). Proferido acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do Sindicato e deu provimento à remessa necessária e à apelação da União (29/05/2024). O Sindicato interpôs embargos de declaração (05/06/2024). O sindicato foi intimado sobre acórdão que rejeitou os seus embargos de declaração (18/09/2024). Recurso extraordinário interposto dia 07/10/2024. Processo substabelecido. Sobreveio decisão sobrestando o feito até o julgamento do Tema 1.255/STF (29/11/2024).

📄 **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 5004442-91.2021.4.02.0000

📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva para assegurar o direito dos substituídos de terem garantido, para fins de aposentadoria, o cômputo do tempo trabalhado antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, independentemente da comprovação de contribuição referente ao período, vez que à época a legislação não exigia a prova do recolhimento.

🏛️ **ÓRGÃO** TRF2 - TRF Da 2ª Região - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

⚖️ **JULGADOR** 7º - Turma - Desembargador Sérgio Schwaitzer

🕒 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso em virtude da prolação de sentença no processo originário (26/10/2021). Processo arquivado (29/11/2021).

55 REFORMA DA PREVIDÊNCIA

📄 **AÇÃO** 5018715-35.2020.4.02.5101

📄 **OBJETO** Ação coletiva contra a majoração confiscatória da base de cálculo da contribuição previdenciária dada pelo artigo 35, inciso I, alínea 'a', da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que revogou o § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, bem como contra a aplicação imediata desta revogação, especialmente os inativos e pensionistas com doenças incapacitantes.

🏛️ **ÓRGÃO** Subseção Judiciária - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

⚖️ **JULGADOR** 23º - Vara Federal

🕒 **SITUAÇÃO** Proferida decisão indeferindo a tutela provisória de urgência, sob o fundamento de que inexistia parâmetro seguro para aferição do eventual caráter confiscatório da tributação (27/03/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida decisão que converteu o feito em diligência para que o Sindicato promovesse a juntada de ata da assembleia que autorizou a propositura da ação e lista dos substituídos com respectivos endereços, sob pena de extinção (03/09/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Processo suspenso em razão do efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento (15/01/2021). Proferido despacho que converteu o julgamento em diligência para que o Sindicato promova a juntada de Ata da assembleia que autorizou a propositura da ação e lista dos filiados com os respectivos endereços (11/08/2022). O Sindicato apresentou manifestação informando que o processo deve ser mantido suspenso em virtude de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5012867-44.2020.4.02.0000 (23/08/2022). Proferido despacho informando o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento a que foi lhe dado provimento (15/03/2023). O Sindicato apresentou manifestação reiterando a necessidade de concessão da tutela jurisdicional para impedir a implementação da regra prevista no § 21 do artigo 40 da Consti-

tuição Federal, a fim de que os aposentados e pensionistas com doenças incapacitantes continuem a contribuir apenas sobre o que exceder duas vezes o limite do teto do Regime Geral de Previdência Social (22/03/2023). O Sindicato apresentou manifestação, informando fato novo, uma vez que em casos extremamente semelhantes ao presente, a jurisprudência foi uníssona quanto à inconstitucionalidade do referido artigo 35, I, “a”, da EC nº 103/2019, de modo a viabilizar a declaração do direito dos filiados, aposentados e pensionistas com doenças graves, de permanecerem contribuindo à previdência apenas naquilo que exceder a duas vezes o teto de contribuição do Regime Geral de Previdência Social (15/05/2023). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que, é certo que inexistente parâmetro seguro para aferição do eventual caráter confiscatório da tributação, não cabendo, para tanto, comparação com a prática de outros países, pela inerente diversidade de despesas públicas que dão azo à tributação, o que põe a questão no movediço campo da razoabilidade ou proporcionalidade. O Congresso Nacional, no exercício de sua função precípua, compreendeu, pelo quórum qualificado das alterações constitucionais, ser o caso do País realizar mudanças no regime de previdência social, aí incluída a majoração das contribuições previdenciárias dos servidores públicos, ativos e aposentados, tal como questionado neste feito. Um Congresso Nacional democraticamente eleito e atuando como representante do povo, nos precisos termos dos arts. 14 e 45 da Constituição Federal. Por fim, a revisão de opção legislativa adotada pelo Congresso Nacional, sobretudo em regime de quórum qualificado, demanda do magistrado fenomenal ônus argumentativo, e segundo o STF, implicaria em violação à separação dos poderes e princípio da legalidade estrita (11/07/2023). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (31/07/2023).

📄 **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 5003794-48.2020.4.02.0000

📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a tutela provisória em ação coletiva contra a majoração confiscatória da base de cálculo da contribuição previdenciária dada pelo artigo 35, inciso I, alínea ‘a’, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que revogou o § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, bem como contra a aplicação imediata desta revogação, especialmente os inativos e pensionistas com doenças incapacitantes.

🏛️ **ÓRGÃO** TRF2 - TRF Da 2ª Região - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

⚖️ **JULGADOR** 4º - Turma - Desembargador Luiz Antonio Soares

🕒 **SITUAÇÃO** Proferida decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo (24/09/2020). O Sindicato interpôs Agravo Interno (21/10/2020). A União apresentou contrarrazões ao Agravo de Instrumento (27/10/2020). A União apresentou contrarrazões ao Agravo Interno (05/01/2021). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento (07/02/2022). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos (03/05/2022).

📄 **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 5012867-44.2020.4.02.0000

📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de ata de assembleia que autorizou a propositura da ação, com lista dos substituídos e respectivos endereços em ação coletiva contra a majoração confiscatória da base de cálculo da contribuição previdenciária dada pelo artigo 35, inciso I, alínea ‘a’, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que revogou o § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, bem como contra a aplicação imediata desta revogação, especialmente os inativos e pensionistas com doenças incapacitantes.

🏛️ **ÓRGÃO** TRF2 - TRF Da 2ª Região - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

⚡ **JULGADOR** 4º - Turma - Desembargador Luiz Antonio Soares

Ⓢ **SITUAÇÃO** Proferida decisão deferindo o pedido de efeito suspensivo (16/09/2020). A União apresentou contrarrazões (25/11/2020). Proferido acórdão que deu provimento ao Agravo reconhecendo que o Sindicato, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, razão pela qual a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-os para propositura individual da execução da sentença (01/03/2021). A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (01/06/2021). A União interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Proferida decisão que não admitiu o Recurso Especial e negou seguimento ao Recurso Extraordinário (09/09/2022). Decisão transitada em julgado (03/10/2022). Processo arquivado (03/10/2022).

⌋ Ⓢ **APELAÇÃO** 5018715-35.2020.4.02.5101

Ⓢ **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedente os pedidos da inicial.

Ⓢ **ÓRGÃO** TRF2 - Rio De Janeiro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

⚡ **JULGADOR** 4º - Turma Especializada - LUIZ ANTONIO SOARES

Ⓢ **SITUAÇÃO** Processo autuado (18/09/2023). Foi publicado acórdão rejeitando a apelação, sob o argumento de que não há irregularidade na alteração promovida pela EC 103/2019, desde que respeitada a anterioridade nonagesimal (24/09/2024). O Sindicato protocolou recurso de Embargos de Declaração para prequestionamento (30/09/2024). Os Embargos foram rejeitados (14/07/2025). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (24/07/2025).

56 GAS PARA APOSENTADOS

🔔 **AÇÃO** 5021122-14.2020.4.02.5101

Ⓢ **OBJETO** Ação coletiva objetivando a devolução da contribuição previdenciária sobre a GAS, com pedido de sobrestamento deste processo até que transite em julgado o processo nº 0016803-97.2008.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ⓢ **ÓRGÃO** Subseção Judiciária - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

⚡ **JULGADOR** 4º - Vara Federal

Ⓢ **SITUAÇÃO** Sentença proferida extinguindo o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a pretensão deduzida carece de interesse de agir (13/04/2020). O Sindicato interpôs apelação contra a decisão (22/05/2020). A União apresentou contrarrazões. (21/07/2020). Processo remetido ao Tribunal Regional da 2ª Região (22/07/2020). Os autos retornaram do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com a manutenção da sentença de extinção do feito (23/09/2025).

⌋ Ⓢ **APELAÇÃO** 5021122-14.2020.4.02.5101

Ⓢ **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo em ação coletiva objetivando a devolução da contribuição previdenciária sobre a GAS, com pedido de sobrestamento deste pro-

cesso até que transite em julgado o processo nº 0016803-97.2008.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF2 - TRF Da 2ª Região - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
- ⚖️ **JULGADOR** 4º - Turma - Desembargadora Letícia de Santis Melo
- 📌 **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que negou provimento à apelação mantendo a sentença que extinguiu o feito (24/09/2020). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (16/10/2020). Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos de Declaração (16/02/2022). O Sindicato interpôs Recurso Especial. Proferida decisão que não admitiu o Recurso Especial (21/12/2022). O Sindicato interpôs Agravo em Recurso Especial. Processo remetido ao STJ (04/05/2023).

📌 **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL** 2357257

- 📌 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que não admitiu o Recurso Especial em ação coletiva objetivando a devolução da contribuição previdenciária sobre a GAS, com pedido de sobrestamento deste processo até que transite em julgado o processo nº 0016803-97.2008.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 🏛️ **ÓRGÃO** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 2º - Turma - Ministra Assusete Magalhães
- 📌 **SITUAÇÃO** Processo concluso ao relator (12/06/2023). Sobreveio decisão monocrática do relator, não conhecendo do recurso especial, ao argumento de que o recurso não impugnou todos os fundamentos de inadmissão do recurso (24/06/2024). O sindicato interpôs agravo interno da decisão (15/07/2024). O Agravo Interno foi rejeitado (06/03/2025). O Sindicato interpôs Embargos de Declaração (24/03/2025). Os Embargos de Declaração foram rejeitados (18/06/2025).

57 COVID-19 - PROTEÇÃO DOS SERVIDORES - EPIS

- 🔔 **AÇÃO** 0100661-37.2020.5.01.0000
- 📌 **OBJETO** Mandado de Segurança para que sejam urgentemente fornecidos os equipamentos de proteção individual necessários à segurança das atividades daqueles que permanecem trabalhando durante o quadro de pandemia causado pela transmissão do Coronavírus (Covid-19).
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRT1 - TRT Da 1ª Região - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
- ⚖️ **JULGADOR** - Órgão Especial - Desembargadora Ana Maria Soares de Moraes
- 📌 **SITUAÇÃO** Proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar para determinar que o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região adote as medidas sanitárias necessárias à preservação da vida e da saúde dos oficiais de justiça em atividade, fornecendo, para cada servidor, de imediato, acesso a álcool em gel, máscaras e luvas de proteção, enquanto perdurar os riscos de contaminação (08/04/2020). Ratificada a decisão que deferiu em parte o pedido liminar em julgamento da Sessão Virtual de 21/05/2020 a 28/05/2020 (01/06/2020). A Presidência do TRT1 apresentou informações (13/11/2020). O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer (14/01/2021). Processo incluído na pauta de julgamento do dia 12/05/2022 (04/05/2022). Proferido acórdão que denegou a segurança já que a Administração forneceu de imediato aos substituídos do impetrante os materiais solicitados, bem como editou

Ato Conjunto para estabelecer as medidas temporárias acerca do cumprimento de ordens judiciais pelos oficiais de justiça durante o período de isolamento social ocasionado pela pandemia da Covid-19 (25/05/2022). O Sindicato apresentou manifestação renunciando ao prazo recursal (02/06/2022).

58 PARCELA DE OPÇÃO DE FC - INCORPORAÇÃO

-  **AÇÃO** 5053445-72.2020.4.02.5101
-  **OBJETO** Ação coletiva em face da União que busca declarar o direito dos substituídos que preencheram os requisitos temporais previstos no artigo 193 da Lei nº 8.112, de 1990, ao pagamento da parcela opção, independentemente da data em que preencheram os requisitos para a aposentadoria.
-  **ÓRGÃO** TRF2 - Rio De Janeiro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
-  **JULGADOR** 11º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferido despacho que postergou a análise do pedido de tutela de urgência e determinou a intimação da União (25/08/2020). A União apresentou contestação (11/09/2020). Indeferido o pedido de tutela de urgência, entendendo o magistrado a necessidade de maior aprofundamento na matéria posta nos autos (16/09/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão (09/10/2020). Apresentada Réplica (13/11/2020). Mantida a decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência e determinada a conclusão dos autos para sentença (04/12/2020). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que não há nulidade, ou abuso de direito na modificação de entendimento exercido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.599/2019, cuja interpretação é mais favorável ao servidor do que a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (23/02/2021). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF2 (25/05/2021).

-  **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 5013381-94.2020.4.02.0000
-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência em ação coletiva em face da União que busca declarar o direito dos substituídos que preencheram os requisitos temporais previstos no artigo 193 da Lei nº 8.112, de 1990, ao pagamento da parcela opção, independentemente da data em que preencheram os requisitos para a aposentadoria.
-  **ÓRGÃO** TRF2 - TRF Da 2ª Região - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
-  **JULGADOR** 6º - Turma - Desembargador Poul Erik Dyrlund
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada (22/10/2020). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (17/11/2020). Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso em virtude da prolação de sentença no processo originário (10/03/2021). Processo arquivado (20/04/2021).

-  **APELAÇÃO** 5053445-72.2020.4.02.5101
-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva em face da União que busca declarar o direito dos substituídos que preencheram os requisitos temporais previstos no artigo 193 da Lei nº 8.112, de 1990, ao pagamento da parcela opção, independentemente da data em que preencheram os requisitos para a aposentadoria.
-  **ÓRGÃO** TRF2 - TRF Da 2ª Região - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

⚖️ **JULGADOR** 6º - Turma - Desembargador Poul Erik Dyrlund

Ⓜ️ **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso do Sindicato (16/12/2021). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (03/03/2022). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Proferida decisão que não admitiu os recursos (06/10/2022). O Sindicato interpôs Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário (06/10/2022). Processo remetido ao STJ (10/02/2023).

📁 Ⓜ️ **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL** 2295879

Ⓜ️ **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que não admitiu o Recurso Especial em ação coletiva em face da União que busca declarar o direito dos substituídos que preencheram os requisitos temporais previstos no artigo 193 da Lei nº 8.112, de 1990, ao pagamento da parcela opção, independentemente da data em que preencheram os requisitos para a aposentadoria.

⚖️ **ÓRGÃO** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília

⚖️ **JULGADOR** - Presidência - Ministro Presidente

Ⓜ️ **SITUAÇÃO** Recurso distribuído (28/02/2023). O Sindicato apresentou memorial afim de subsidiar o julgamento do recurso (17/04/2023). Proferida decisão monocrática que determinou a devolução dos autos à origem para aguardar a julgamento do tema 1255 de repercussão geral - Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes (28/12/2023). O Sindicato interpôs Agravo Interno (12/01/2024).

59 **GAJ COMO VENCIMENTO**

🔔 **AÇÃO** 5070892-73.2020.4.02.5101

Ⓜ️ **OBJETO** Mandado de Segurança Coletivo objetivando seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no artigo 11 e seguintes da Lei nº 11.416/06, com a consequente incorporação da parcela no vencimento básico para todos os efeitos, inclusive pagamento de adicionais e gratificações, sem prejuízo do pagamento das diferenças remuneratórias.

⚖️ **ÓRGÃO** Subseção Judiciária - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

⚖️ **JULGADOR** 15º - Vara Federal

Ⓜ️ **SITUAÇÃO** Proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito tendo em vista a ilegitimidade das autoridades apontadas como coatoras, assim como a incompetência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, uma vez que constata-se que a aplicação da Lei e a definição da natureza jurídica da GAJ é de competência dos Tribunais Superiores e Conselho da Justiça Federal/CJF, sendo expedida por este último a tabela remuneratória a ser aplicada, na qual consta a GAJ como gratificação e não incidindo sobre ela os adicionais e gratificações, cujos valores foram calculados sobre o vencimento e informados na tabela expedida pelo CJF para aplicação pelos Tribunais Regionais Federais e Sessões Judiciárias (12/05/2021). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF2 (16/07/2021).

📄 ⓘ **APELAÇÃO** 5070892-73.2020.4.02.5101

📄 ⓘ **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo em Mandado de Segurança Coletivo objetivando seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no artigo 11 e seguintes da Lei nº 11.416/06, com a consequente incorporação da parcela no vencimento básico para todos os efeitos, inclusive pagamento de adicionais e gratificações, sem prejuízo do pagamento das diferenças remuneratórias.

🏛️ **ÓRGÃO** TRF2 - TRF Da 2ª Região - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

⚖️ **JULGADOR** 5º - Turma - Desembargador Ricardo Perlingeiro

🕒 **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que julgou parcialmente procedente o recurso para reformar em parte a sentença fundada e julgar improcedentes todos os pedidos autorais sob o fundamento de que, considerando que GAJ já é calculada sobre o vencimento básico, qualquer decisão que determine sua incorporação ao vencimento básico, na forma da interpretação que o Sindicato tem dado ao dispositivo legal, permitindo que a mesma passe a integrar a base de cálculo de outras parcelas, materializa inadmissível configuração de bis in idem, o que é absolutamente vedado (10/05/2022). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (27/05/2022). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (12/08/2022). O Sindicato interpôs Recurso Especial (1º/09/2022). Proferida decisão que não admitiu o recurso (30/03/2023). O Sindicato interpôs Agravo em Recurso Especial (17/04/2023). Processo remetido ao STJ (1º/07/2023).

📄 ⓘ **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL** 2406629

📄 ⓘ **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que não admitiu o Recurso Especial em Mandado de Segurança Coletivo objetivando seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no artigo 11 e seguintes da Lei nº 11.416/06, com a consequente incorporação da parcela no vencimento básico para todos os efeitos, inclusive pagamento de adicionais e gratificações, sem prejuízo do pagamento das diferenças remuneratórias.

🏛️ **ÓRGÃO** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília

⚖️ **JULGADOR** - Ministra Maria Thereza de Assis Moura

🕒 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que não conheceu do recurso (16/08/2023). O Sindicato interpôs Agravo Interno (04/09/2023). O Agravo Interno foi rejeitado (05/09/2025). O Sindicato opôs embargos de declaração (11/09/2025).

60 JORNADA DE TRABALHO

🔔 **AÇÃO** 0600903-51.2020.6.19.0000

📄 ⓘ **OBJETO** Mandado de Segurança Coletivo buscando anular o § 1º do artigo 5º do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 18/2020, de 10 de dezembro de 2020, do Presidente e do Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, bem como dos atos dele derivados, para assegurar aos servidores convocados para o plantão do recesso forense de que trata o inciso I do artigo 62 da Lei 5.010, de 1966, o cômputo qualificado da jornada extraordinária,

independentemente de ser realizada presencialmente ou remotamente, bem como sem a exigência de serviço presencial prévio.

ÓRGÃO TRE-RJ - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio De Janeiro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

JULGADOR - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral - Desembargador Kátia Valverde Junqueira

SITUAÇÃO Proferida decisão indeferindo o pedido liminar, entendendo o julgador não haver plausibilidade e perigo da demora do direito (19/12/2020). O Vice-Presidente e Corregedor do TRE/RJ apresentou informações (23/12/2020). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (28/12/2020). O Presidente do TRE/RJ apresentou informações (15/01/2021). Proferida decisão que rejeitou os Embargos (27/01/2021). Proferido acórdão que denegou a ordem sob o fundamento de que só há que se falar em jornada extraordinária quando há a comprovação efetiva do cumprimento da jornada ordinária, conforme posição adotada pelo TCU no Acórdão nº 1.790/2019 que se debruçou sobre pagamento de serviços extraordinários aos servidores do TRE/AC. Ato impugnado que se adequa ao quadro normativo vigente ao restringir o reconhecimento da realização de serviço extraordinário aos servidores que trabalharam integralmente de forma presencial, pois, somente para estes servidores é possível se comprovar de modo inequívoco o cumprimento das jornadas ordinária e extraordinária, por meio da marcação do ponto biométrico (06/05/2021). O Sisejufe interpôs Recurso Ordinário. Processo remetido ao TSE (08/06/2021).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0600903-51.2020.6.19.0000

OBJETO Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo em Mandado de Segurança Coletivo buscando anular o § 1º do artigo 5º do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 18/2020, de 10 de dezembro de 2020, do Presidente e do Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, bem como dos atos dele derivados, para assegurar aos servidores convocados para o plantão do recesso forense de que trata o inciso I do artigo 62 da Lei 5.010, de 1966, o cômputo qualificado da jornada extraordinária, independentemente de ser realizada presencialmente ou remotamente, bem como sem a exigência de serviço presencial prévio.

ÓRGÃO TSE - Tribunal Superior Eleitoral - Distrito Federal/Brasília

JULGADOR - Ministro Sergio Silveira Banhos

SITUAÇÃO Proferida decisão que negou seguimento ao recurso interposto sob o fundamento de que se verifica a impossibilidade de controle abstrato do normativo, sendo necessária a dilação probatória para a constatação de quais servidores efetivamente laboraram no recesso, bem como a forma como se deu a sua remuneração, se houve controle de ponto, se houve negociação de compensação com a chefia imediata etc. (11/03/2022). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo (12/09/2022). O Sindicato interpôs Recurso Extraordinário (15/09/2022). Proferida decisão que negou seguimento ao recurso (08/11/2022). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (11/11/2022). Processo remetido ao STF (13/02/2023).

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1421262

OBJETO Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança Coletivo buscando anular o § 1º do artigo 5º do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 18/2020, de 10 de dezembro de 2020, do Presidente e do Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, bem como dos atos dele derivados, para assegurar aos servidores convocados para o plantão do recesso forense

de que trata o inciso I do artigo 62 da Lei 5.010, de 1966, o cômputo qualificado da jornada extraordinária, independentemente de ser realizada presencialmente ou remotamente, bem como sem a exigência de serviço presencial prévio.

- 🏛️ **ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** - Ministro Roberto Barroso
- 📌 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que negou provimento ao Agravo (1º/03/2023). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (22/03/2023). Agravo Regimental indeferido (22/05/2024). O Sindicato interpôs Embargos de Declaração (28/05/2024). Os EDs foram rejeitados por ausência de Omissão, Contrariedade ou Obscuridade, e não havendo mais recursos, os autos serão baixados (15/07/2024).

61 JORNADA DE TRABALHO

- 🔔 **AÇÃO** 5093721-48.2020.4.02.5101
- 📌 **OBJETO** Ação coletiva que busca anular o Ato GP Nº 288/2020, de 24 de setembro de 2020, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e declarar o direito dos servidores que trabalham em escala presencial, revezamento ou remota ao cômputo qualificado da jornada extraordinária prestada em finais de semana e dias não úteis para todos os fins especialmente para o pagamento em pecúnia do adicional por serviços extraordinários, ressalvada a possibilidade de opção do servidor pelo banco de horas, sem a exigência da jornada diária e presencial de 8h e semanal de 40h.
- 🏛️ **ÓRGÃO** Subseção Judiciária - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
- ⚖️ **JULGADOR** 17º - Vara Federal
- 📌 **SITUAÇÃO** Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta do interesse de agir uma vez que, como bem destacam as decisões do STF e do STJ, a tutela coletiva de direitos tem como escopo principal a facilitação de acesso à justiça, eficiência e economia processuais, princípios que seriam, certamente, magoados caso o pedido do sindicato fosse atendido, gerando efeitos contrários à tutela coletiva de direitos (05/10/2021). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF2 (10/01/2022). Processo recebido do TRF2 (31/01/2023). Proferido despacho intimando as partes sobre o retorno dos autos (16/03/2023). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o prosseguimento do feito (27/03/2023). Sobreveio sentença, desfavorável. Caso de apelação (06/12/2023).

- 📌 **APELAÇÃO** 5093721-48.2020.4.02.5101
- 📌 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo em ação coletiva que busca anular o Ato GP Nº 288/2020, de 24 de setembro de 2020, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e declarar o direito dos servidores que trabalham em escala presencial, revezamento ou remota ao cômputo qualificado da jornada extraordinária prestada em finais de semana e dias não úteis para todos os fins especialmente para o pagamento em pecúnia do adicional por serviços extraordinários, ressalvada a possibilidade de opção do servidor pelo banco de horas, sem a exigência da jornada diária e presencial de 8h e semanal de 40h.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF2 - TRF Da 2ª Região - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

⚖️ **JULGADOR** 6º - Turma - Desembargador Poul Erik Dyrlund

Ⓜ️ **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que deu provimento ao recurso para anular a sentença, reconhecendo o interesse processual e a adequação da via eleita, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito (24/10/2022). Acórdão transitado em julgado (24/01/2023). Processo remetido à origem (31/01/2023). Sobreveio acórdão negando provimento à apelação do sindicato, interposta contra a nova sentença de mérito, que julgou improcedentes os pedidos (26/06/2024). Foram opostos embargos de declaração pelo sindicato (02/07/2024). Sobreveio acórdão rejeitando os embargos de declaração opostos pelo Sindicato (16/08/2024). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (05/09/2024). Sobreveio acórdão que negou seguimento ao recurso extraordinário aplicando-se as teses firmadas nos temas 339 e 660, do STF e inadmitiu o recurso em relação às demais questões (10/10/2024). O Sindicato interpôs Agravo no Recurso Extraordinário e Agravo interno (31/10/2024). O Agravo Interno foi rejeitado (05/03/2025). O Sindicato ingressou com Embargos de Declaração (13/03/2025).

62 DESCONTOS INDEVIDOS

🔔 **AÇÃO** 1041577-23.2021.4.01.3400

📄 **OBJETO** Ação coletiva a fim de que sejam ressarcidos os valores devidos a título de vantagem pecuniária individual - VPI, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, ou qualquer parcela que tenha origem na referida vantagem, suprimidos precocemente pela Administração por força da equivocada interpretação da Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016.

🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

⚖️ **JULGADOR** 6º - Vara Federal

Ⓜ️ **SITUAÇÃO** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que a Lei n.º 13.317/2016 está apta a produzir seus efeitos desde a sua entrada em vigor, em 21 de julho de 2016, conforme regra geral e, ainda, conforme o art. 8º dessa Lei. Entretanto, é preciso ter em mente que o princípio da legalidade, sob o qual está a Administração Pública, limita sua atuação ao que lhe é permitido por lei. Dessa forma, não havendo previsão na Lei supracitada de que a absorção da VPI só poderia ocorrer ao final do parcelamento, a Administração Pública não pode por livre e espontânea realizar tal procedimento, mas deve observar o comando aptidão da Lei para produzir efeitos desde sua entrada em vigor. Além disso, embora o art. 2º discorra quanto ao parcelamento supradito, ele diz respeito ao Anexo II. O art. 6º, expressamente, se refere aos Anexos I e III, os quais não estabelecem as datas do art. 2º ou do Anexo II, ou qualquer outro modo de parcelamento como marco temporal, o que ratifica o entendimento de que a absorção da VPI poderia ocorrer desde a entrada em vigor da Lei n.º 13.317/2016. Vale ressaltar, que entre 21 de julho de 2016 a 01 de janeiro de 2019, período em que o Sindicato considera terem seus filiados sofrido prejuízo, a absorção da VPI foi gradual, o que torna precária a afirmação de que houve qualquer perda nesse sentido (06/04/2023). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (27/04/2023).

📄 **APELAÇÃO** 1041577-23.2021.4.01.3400

📄 **OBJETO**

🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

⚖️ **JULGADOR** 2º - Turma

- ☉ **SITUAÇÃO** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que a Lei n.º 13.317/2016 está apta a produzir seus efeitos desde a sua entrada em vigor, em 21 de julho de 2016, conforme regra geral e, ainda, conforme o art. 8º dessa Lei. Entretanto, é preciso ter em mente que o princípio da legalidade, sob o qual está a Administração Pública, limita sua atuação ao que lhe é permitido por lei. Dessa forma, não havendo previsão na Lei supracitada de que a absorção da VPI só poderia ocorrer ao final do parcelamento, a Administração Pública não pode por livre e espontânea realizar tal procedimento, mas deve observar o comando aptidão da Lei para produzir efeitos desde sua entrada em vigor. Além disso, embora o art. 2º discorra quanto ao parcelamento supradito, ele diz respeito ao Anexo II. O art. 6º, expressamente, se refere aos Anexos I e III, os quais não estabelecem as datas do art. 2º ou do Anexo II, ou qualquer outro modo de parcelamento como marco temporal, o que ratifica o entendimento de que a absorção da VPI poderia ocorrer desde a entrada em vigor da Lei n.º 13.317/2016. Vale ressaltar, que entre 21 de julho de 2016 a 01 de janeiro de 2019, período em que o Sindicato considera terem seus filiados sofrido prejuízo, a absorção da VPI foi gradual, o que torna precária a afirmação de que houve qualquer perda nesse sentido (06/04/2023). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (27/04/2023). O recurso de apelação foi julgado e provido (13/06/2025). O Sindicato apresentou embargos de declaração para prequestionamento, tão somente relacionado à fixação dos honorários sobre o valor da condenação, e não sobre o valor dado à causa (27/06/2025). O Sindicato foi intimado a apresentar contrarrazões aos Embargos apresentados pela União (04/08/2025). O Sindicato apresentou as contrarrazões aos Embargos de Declaração da União (08/08/2025).

63 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU MATERIAL

- 🔔 **AÇÃO** 5057011-55.2021.4.04.7100
- 📄 **OBJETO** Ação coletiva em favor da honra coletiva da categoria, pois tem sido reiterada, sistemática e publicamente ofendida pelo Presidente da República em seus pronunciamentos, o qual, sem provas, os acusa de prevaricação (dentre outros crimes e ilicitudes) na condução das eleições, em especial na apuração do resultado eleitoral.
- 🏛️ **ÓRGÃO** Subseção Judiciária - Rio Grande do Sul/Porto Alegre
- ⚖️ **JULGADOR** 10º - Vara Federal
- ☉ **SITUAÇÃO** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela sob o fundamento de que a pretensão antecipatória tem nítido caráter satisfativo, de modo que eventual deferimento esgotaria o objeto da lide em toda a sua extensão, no que toca às obrigações de fazer e de não fazer, o que encontra óbice no art. 300, §3º, do CPC (30/08/2021). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito sob o fundamento de que é evidente que o abuso ou o excesso no exercício do direito à liberdade de expressão pode gerar direito à indenização, mas sua reclamação deve ser dirigida contra quem violou o Direito e, no caso, as manifestações indicadas na inicial não representam a posição do Governo ou do Estado Brasileiro, de modo que a União revela-se ilegítima para estar no polo passivo desta demanda (25/11/2021). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF2 (03/03/2022). Os autos retornaram após o trânsito em julgado e a entidade foi intimada a requerer o que entendesse de seu direito (08/11/2024).

- 📄 **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 5039763-36.2021.4.04.0000

- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência em ação coletiva em favor da honra coletiva da categoria, pois tem sido reiterada, sistemática e publicamente ofendida pelo Presidente da República em seus pronunciamentos, o qual, sem provas, os acusa de prevaricação (dentre outros crimes e ilicitudes) na condução das eleições, em especial na apuração do resultado eleitoral.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF4 - TRF Da 4ª Região - Rio Grande do Sul/Porto Alegre
- ⚖️ **JULGADOR** 4º - Turma - Desembargador Victor Luiz dos Santos Laus
- 🕒 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que reconheceu a perda do objeto do recurso em virtude da prolação de sentença no processo originário (10/12/2021). Processo arquivado (12/02/2022).

📁 ① **APELAÇÃO** 5057011-55.2021.4.04.7100

- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo em ação coletiva em favor da honra coletiva da categoria, pois tem sido reiterada, sistemática e publicamente ofendida pelo Presidente da República em seus pronunciamentos, o qual, sem provas, os acusa de prevaricação (dentre outros crimes e ilicitudes) na condução das eleições, em especial na apuração do resultado eleitoral.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF4 - TRF Da 4ª Região - Rio Grande do Sul/Porto Alegre
- ⚖️ **JULGADOR** 4º - Turma - Desembargador Victor Luiz dos Santos Laus
- 🕒 **SITUAÇÃO** Processo distribuído (06/08/2021). Após manifestação da União, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva da União (25/11/2021). A Entidade ingressou com recurso de Apelação (22/12/2021). Em julgamento ao Recurso, afastou-se a ilegitimidade passiva, porém, acolhe-se a preliminar de ausência de pertinência temática (28/08/2024). O Sindicato ingressou com recurso de embargos de declaração para questionamento (13/09/2024). Os embargos foram rejeitados (14/10/2024). Ante a ausência de interesse de recorrer da Entidade, o acórdão desfavorável transitou em julgado (06/11/2024).

64 **COVID-19 - PROTEÇÃO DOS SERVIDORES - JORNADA DE TRABALHO**

- 🔔 **AÇÃO** 5095709-70.2021.4.02.5101
- 📄 **OBJETO** Ação coletiva em favor dos servidores vinculados à Justiça Eleitoral para que não seja exigido o trabalho presencial no órgão, senão que sejam preservados os que não completaram o ciclo de imunização, os insertos nos grupos de risco e aqueles que desenvolveram os sintomas graves da Covid-19.
- 🏛️ **ÓRGÃO** Subseção Judiciária - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
- ⚖️ **JULGADOR** 28º - Vara Federal
- 🕒 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que concedeu em parte o pedido de antecipação de tutela para determinar à União que se absteinha exigir o retorno ao trabalho presencial dos servidores incluídos em grupo de risco ou que tenham desenvolvido sintomas graves da doença (08/09/2021). A União e o Sindicato interpuseram Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por perda do objeto uma vez que no decurso do processo, a campanha vacinal no Brasil desenvolveu-se de acordo com as diretrizes fixadas pela Administração Pública e Política, na qual, na forma da lei, os servidores públicos foram sujeitos à proteção oferecida pela campanha de vacinação e, dessa maneira, a expectativa realizada terminou por revelar-se na diminuição dos riscos aos

quais o trabalho presencial oferece exposição (02/06/2022). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF2 (03/08/2022). Processo recebido ao TRF2 (09/11/2022). Proferido despacho intimando as partes para se manifestarem sobre o retorno dos autos (10/02/2023).

📁 ⓘ **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 5013376-38.2021.4.02.0000

- 📋 **OBJETO** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva em favor dos servidores vinculados à Justiça Eleitoral para que não seja exigido o trabalho presencial no órgão, senão que sejam preservados os que não completaram o ciclo de imunização, os inseridos nos grupos de risco e aqueles que desenvolveram os sintomas graves da Covid-19.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF2 - TRF Da 2ª Região - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
- ⚖️ **JULGADOR** 6º - Turma - Desembargador Reis Friede
- 🕒 **SITUAÇÃO** O Sindicato apresentou contrarrazões. Proferida decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento por perda de objeto em virtude da prolação de sentença no processo originário (09/06/2022). Processo arquivado (05/07/2022).

📁 ⓘ **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 5014192-20.2021.4.02.0000

- 📋 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva em favor dos servidores vinculados à Justiça Eleitoral para que não seja exigido o trabalho presencial no órgão, senão que sejam preservados os que não completaram o ciclo de imunização, os inseridos nos grupos de risco e aqueles que desenvolveram os sintomas graves da Covid-19.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF2 - TRF Da 2ª Região - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
- ⚖️ **JULGADOR** 6º - Turma - Desembargador Reis Friede
- 🕒 **SITUAÇÃO** A União apresentou contrarrazões. Proferida decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento por perda de objeto em virtude da prolação de sentença no processo originário (09/06/2022). Processo arquivado (05/07/2022).

📁 ⓘ **APELAÇÃO** 5095709-70.2021.4.02.5101

- 📋 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em ação coletiva em favor dos servidores vinculados à Justiça Eleitoral para que não seja exigido o trabalho presencial no órgão, senão que sejam preservados os que não completaram o ciclo de imunização, os inseridos nos grupos de risco e aqueles que desenvolveram os sintomas graves da Covid-19.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF2 - TRF Da 2ª Região - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
- ⚖️ **JULGADOR** 6º - Turma Especializada - Desembargador Reis Friede
- 🕒 **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso mantendo a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por perda do objeto, eis que não haveria mais interesse processual considerando a atual realidade fática do Estado de Rio de Janeiro quanto à pandemia do Covid-19 (13/10/2022). Processo remetido à origem (09/11/2022). Processo remetido à origem (09/11/2022). Processo remetido à origem (09/11/2022). Processo remetido à origem (09/11/2022).

65 GAE CUMULADA COM VPNI

-  **AÇÃO** 1064430-26.2021.4.01.3400
-  **OBJETO** Ação coletiva em favor dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais ativos e inativos vinculados à Justiça do Trabalho e à Justiça Federal de 1º e 2º graus, bem como de seus pensionistas, objetivando preservar a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, oriunda da incorporação dos quintos de FC de executante de mandados, sem prejuízo da percepção da Gratificação de Atividade Externa - GAE.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 4º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender as decisões do Tribunal Regional Federal da 2ª Região oriundas do processo de pessoal nº TRF2-PES-2020/00869 e do processo administrativo nº 0100057-96.2021.4.02.0000, as decisões da Seção Judiciária do Rio de Janeiro oriundas do processo de pessoal nº JFRJ-PES-2021/00202, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região proferida no PROAD nº 15246/2019, bem como qualquer outra determinação de corte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) de quintos incorporados por Oficial de Justiça Avaliador Federal, mantendo-se sua percepção, e , no mesmo sentido , o restabelecimento do pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada -VPNI para todos os servidores ativos e inativos e aos pensionistas que tiveram a rubrica suprimida, mantendo o pagamento cumulativo até ulterior deliberação do Judiciário (1º/10/2021). A União interpôs Agravo de Instrumento. O Sindicato apresentou manifestação requerendo nova intimação da União para cumprimento da decisão (30/03/2022). Proferida decisão que intimou a União para se manifestar quanto a alegação do Sindicato de descumprimento da antecipação de tutela (19/04/2022). A União apresentou contestação. O Sindicato apresentou réplica (18/05/2022). A União requereu a juntada de documentação oriunda do TRF da 2ª Região, informando acerca do cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência no Agravo de Instrumento interposto. Proferido despacho intimando o Sindicato para se manifestar sobre as informações trazidas pela União (29/08/2022). O Sindicato apresentou manifestação informando uma situação de irregularidade no feito, pois TRF2 vem cumprindo a liminar, se abstendo de fazer o corte nos processos administrativos que abriu depois de ser notificado pelo TCU para apurar os indícios de irregularidade, em procedimento geral. Entretanto, quando as aposentadorias são enviadas ao Tribunal de Contas da União, incluindo a GAE cumulada com a VPNI oriunda da função de Executante de Mandados, o TCU nega registro e devolve ao TRF2 determinado que esse efetue o corte (05/09/2022). Proferido despacho intimando o MPF para apresentar manifestação (09/03/2023). Proferida sentença julgando totalmente procedente o pedido (13/11/2023). Sindicato opôs embargos de declaração para correção de erro material no relatório da sentença e adequar condenação de pagamento de honorários advocatícios (20/11/2023). Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos para corrigir o erro material, somente (15/07/2024). O Sindicato interpôs recurso de apelação quanto aos honorários (26/07/2024). O sindicato foi intimado sobre a interposição de apelação pela União, em sequência, apresentou Contrarrazões (17/09/2024).
-   **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 1043940-95.2021.4.01.0000
-  **OBJETO** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva em favor dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais ativos e inativos vinculados à Justiça do Trabalho e à Justiça Federal de 1º e 2º graus, bem como de seus pensionistas, objetivando preservar a Vantagem

Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, oriunda da incorporação dos quintos de FC de executante de mandados, sem prejuízo da percepção da Gratificação de Atividade Externa - GAE.

🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

⚖️ **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargadora Maura Moraes Tayer

Ⓜ️ **SITUAÇÃO** O Sindicato apresentou contrarrazões ao recurso. Processo concluso para decisão (07/01/2022). Proferida decisão julgando prejudicado este Agravo de Instrumento, em razão da sua perda de objeto pela superveniente prolação da sentença na origem (14/11/2023)..

⌋ Ⓜ️ **APELAÇÃO** 1064430-26.2021.4.01.3400

Ⓜ️ **OBJETO** Ação coletiva em favor dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais ativos e inativos vinculados à Justiça do Trabalho e à Justiça Federal de 1º e 2º graus, bem como de seus pensionistas, objetivando preservar a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, oriunda da incorporação dos quintos de FC de executante de mandados, sem prejuízo da percepção da Gratificação de Atividade Externa - GAE.

🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

⚖️ **JULGADOR** 2º - Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL RUI GONÇALVES

Ⓜ️ **SITUAÇÃO** Proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender as decisões do Tribunal Regional Federal da 2ª Região oriundas do processo de pessoal nº TRF2-PES-2020/00869 e do processo administrativo nº 0100057-96.2021.4.02.0000, as decisões da Seção Judiciária do Rio de Janeiro oriundas do processo de pessoal nº JFRJ-PES-2021/00202, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região proferida no PROAD nº 15246/2019, bem como qualquer outra determinação de corte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) de quintos incorporados por Oficial de Justiça Avaliador Federal, mantendo-se sua percepção, e, no mesmo sentido, o restabelecimento do pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada -VPNI para todos os servidores ativos e inativos e aos pensionistas que tiveram a rubrica suprimida, mantendo o pagamento cumulativo até ulterior deliberação do Judiciário (1º/10/2021). A União interpôs Agravo de Instrumento. O Sindicato apresentou manifestação requerendo nova intimação da União para cumprimento da decisão (30/03/2022). Proferida decisão que intimou a União para se manifestar quanto a alegação do Sindicato de descumprimento da antecipação de tutela (19/04/2022). A União apresentou contestação. O Sindicato apresentou réplica (18/05/2022). A União requereu a juntada de documentação oriunda do TRF da 2ª Região, informando acerca do cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência no Agravo de Instrumento interposto. Proferido despacho intimando o Sindicato para se manifestar sobre as informações trazidas pela União (29/08/2022). O Sindicato apresentou manifestação informando uma situação de irregularidade no feito, pois TRF2 vem cumprindo a liminar, se abstendo de fazer o corte nos processos administrativos que abriu depois de ser notificado pelo TCU para apurar os indícios de irregularidade, em procedimento geral. Entretanto, quando as aposentadorias são enviadas ao Tribunal de Contas da União, incluindo a GAE cumulada com a VPNI oriunda da função de Executante de Mandados, o TCU nega registro e devolve ao TRF2 determinado que esse efetue o corte (05/09/2022). Proferido despacho intimando o MPF para apresentar manifestação (09/03/2023). Proferida sentença julgando totalmente procedente o pedido (13/11/2023). Sindicato opôs embargos de declaração para correção de erro material no relatório da sentença e adequar condenação de pagamento de honorários advocatícios (20/11/2023). Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos para corrigir

o erro material, somente (15/07/2024). O Sindicato interpôs recurso de apelação quanto aos honorários (26/07/2024). O sindicato foi intimado sobre a interposição de apelação pela União, em sequência, apresentou Contrarrazões (17/09/2024).

66 PORTE DE ARMA - AGENTE DE SEGURANÇA

-  **AÇÃO** 5121607-85.2021.4.02.5101
-  **OBJETO** Ação coletiva em favor em favor dos Inspetores e Agentes de Segurança do Polícia Judicial a fim de que a Polícia Federal se abstenha de indeferir os pedidos de porte de arma para defesa pessoal com suporte no fundamento de que os substituídos não comprovaram qualquer ameaça à integridade física.
-  **ÓRGÃO** Subseção Judiciária - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
-  **JULGADOR** 10º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela ao argumento de que não se configura qualquer situação de urgência na hipótese dos autos, até porque não se tem notícia de incidentes ocorridos pela falta de porte de arma, nem, tampouco, de casos danosos que poderiam ter sido evitados se o servidor responsável pela segurança possuísse o porte (23/11/2021). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. A União apresentou contestação. O Sindicato apresentou réplica. Proferido despacho intimando as partes para se manifestarem quanto à redistribuição do processo da 5ª para a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (23/05/2022). Proferida sentença que julgou procedente em parte os pedidos para declarar que o Inspetor ou o Agente da Polícia Judicial da União no estado do Rio de Janeiro, que possua porte de arma institucional, conforme lista elaborada pelo presidente do tribunal respectivo, tem presunção de necessidade do porte de arma em virtude do exercício de sua atividade profissional, ao ter seu requerimento individual formulado para porte de arma de uso pessoal analisado pela Polícia Federal; bem como condenar a União a se abster de indeferir pedidos individuais de porte de arma para uso pessoal com base em decisão que conflite com a declaração anterior, isto é, que exija, dos servidores referidos, demonstração concreta de risco ou de ameaça à sua integridade física; e julgou improcedente o terceiro pedido formulado, tendo em vista que cabe à Polícia Federal analisar se todos os requisitos previstos em lei para o deferimento de porte de arma de uso pessoal estão presentes nos requerimentos individualmente formulados, ressalvando que, em relação aos inspetores e agentes da Polícia Judicial filiados ao Sindicato, que tenham porte de arma institucional, a necessidade decorre do exercício da atividade profissional, não sendo necessária demonstração concreta de risco ou ameaça à integridade física (27/04/2023). A União interpôs Recurso de Apelação. O Sindicato apresentou contrarrazões (24/07/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO 5016798-21.2021.4.02.0000

-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva em favor em favor dos Inspetores e Agentes de Segurança do Polícia Judicial a fim de que a Polícia Federal se abstenha de indeferir os pedidos de porte de arma para defesa pessoal com suporte no fundamento de que os substituídos não comprovaram qualquer ameaça à integridade física.
-  **ÓRGÃO** TRF2 - TRF Da 2ª Região - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
-  **JULGADOR** 6º - Turma - Desembargador Guilherme Couto de Castro

🕒 **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso do Sindicato, ante a falta da simultânea presença do fumus boni juris e do periculum in mora (04/03/2022). Processo arquivado (31/03/2022).

📁 🕒 **APELAÇÃO** 5121607-85.2021.4.02.5101

📄 **OBJETO** Apelação da União contra sentença favorável ao Sindicato.

🏛️ **ÓRGÃO** Subseção Judiciária - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

⚖️ **JULGADOR** 6º - Turma

🕒 **SITUAÇÃO** A apelação foi pautada para julgamento virtual no dia 18/09/2023 (23/08/2023). Sobreveio acórdão dando provimento à remessa necessária e à apelação da União (02/10/2023). Sindicato opôs embargos de declaração (09/10/2023). Embargos de declaração desacolhidos. Interposição de REsp e RE (18/12/2023).

📁 🕒 **RECURSO ESPECIAL** 2137260

📄 **OBJETO** Recurso especial interposto pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Rio de Janeiro.

🏛️ **ÓRGÃO** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília

⚖️ **JULGADOR** 1º - Turma - Min. GURGEL DE FARIA

🕒 **SITUAÇÃO** Processo autuado (22/04/2024). Foi negado provimento ao Recurso Especial (17/02/2025). O Sindicato interpôs Agravo Interno (10/03/2025). O Agravo interno foi rejeitado e, portanto, o Sindicato apresentou embargos de declaração (05/09/2025).

67 ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS - BANCO DE HORAS

🔔 **AÇÃO** 5128058-29.2021.4.02.5101

📄 **OBJETO** Ação coletiva em favor dos filiados vinculados à Justiça Eleitoral que, em razão de determinação da Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, constante do Processo SEI nº 2019.0.000018704-6, suspendeu os créditos no banco de horas em virtude da interpretação do Acórdão 1790/2019 do Tribunal de Contas da União, o qual, por seu turno, determinara ao TRE-AC o ajuste de seus normativos relacionados à prestação de serviço extraordinário, especificamente no que se refere ao divisor utilizado para cálculo do salário-hora do serviço extraordinário.

🏛️ **ÓRGÃO** Subseção Judiciária - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

⚖️ **JULGADOR** 30º - Vara Federal

🕒 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela sob o fundamento de que o deferimento da tutela de urgência, de forma a permitir que as horas extras sejam compensadas antes da definição definitiva dos critérios de cômputo, pode acarretar danos aos próprios servidores que, porventura, teriam de restituir valores recebidos ou compensar horas fruídas em excesso (08/02/2022). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. A União apresentou contestação. O Sindicato apresentou réplica (06/05/2022). Proferida decisão que determinou que as partes apresentem alegações finais (28/07/2022). O Sindicato apresentou manifestação (18/08/2022). Proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito sob o fundamento de que haveria litispendência entre esta ação e o processo 5093721-48.2020.4.02.5101, uma vez que, em que pese nas ações o Sindicato mencione a impugna-

ção à processos SEI de números diversos é patente que todos eles visam afastar decisão emanada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro suspendendo os créditos no banco de horas dos substituídos em virtude da interpretação dada pelo TCU no acórdão nº 1.90/2019 (26/05/2023). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (16/06/2023). O Recurso de Apelação foi rejeitado, mantendo-se a declaração de litispendência (13/12/2024). O Sindicato interpôs Embargos de Declaração (08/01/2025). Os embargos de declaração foram rejeitados (30/05/2025). O Sindicato-autor interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (23/06/2025).

📁 ⓘ **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 5002724-25.2022.4.02.0000

- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva em favor dos filiados vinculados à Justiça Eleitoral que, em razão de determinação da Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, constante do Processo SEI nº 2019.0.000018704-6, suspendeu os créditos no banco de horas em virtude da interpretação do Acórdão 1790/2019 do Tribunal de Contas da União, o qual, por seu turno, determinara ao TRE-AC o ajuste de seus normativos relacionados à prestação de serviço extraordinário, especificamente no que se refere ao divisor utilizado para cálculo do salário-hora do serviço extraordinário.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF2 - TRF Da 2ª Região - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
- ⚖️ **JULGADOR** 8º - Turma - Desembargador Ferreira Neves
- 🕒 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que não conheceu do recurso por perda do objeto em virtude da prolação de sentença no processo originário (1º/06/2022).

📁 ⓘ **APELAÇÃO** 5128058-29.2021.4.02.5101

- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF2 - Rio De Janeiro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
- ⚖️ **JULGADOR** 8º - Turma Especializada - FERREIRA NEVES
- 🕒 **SITUAÇÃO** Processo autuado (22/08/2023). O Recurso de Apelação foi rejeitado, mantendo-se a declaração de litispendência (13/12/2024). O Sindicato interpôs Embargos de Declaração (08/01/2025). Os embargos de declaração foram rejeitados (30/05/2025). O Sindicato-autor interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (23/06/2025).

68 **GAJ SOBRE O MAIOR VENCIMENTO**

- 🔔 **AÇÃO** 0012091-88.2013.4.01.3400
- 📄 **OBJETO** Ação coletiva visando a percepção da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) no valor correspondente a 50% sobre o maior vencimento básico de suas carreiras previstos na Lei 11.416/2006 (Classe C, Padrão 15), conforme a carreira a que pertençam (Analista, Técnico e Auxiliar), independente da classe e do padrão em que estejam.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 4º - Vara Federal
- 🕒 **SITUAÇÃO** Proferida sentença que julgou improcedente os pedidos, sob o fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, pois carece de competência legislativa, em observância tanto ao art. 2º

da Constituição Federal, que garante a separação dos poderes da República, como ao estatuído na Súmula Vinculante nº 37 do STF (27/03/2015). O Sindicato e a União interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (14/03/2016). Processo migrado para o PJE (26/07/2020).

- 📄 ⓘ **APELAÇÃO** 0012091-88.2013.4.01.3400
- 📄 ⓘ **OBJETO** Recursos interpostos pelo Sindicato e pela União contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva visando a percepção da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) no valor correspondente a 50% sobre o maior vencimento básico de suas carreiras previstos na Lei 11.416/2006 (Classe C, Padrão 15), conforme a carreira a que pertençam (Analista, Técnico e Auxiliar), independente da classe e do padrão em que estejam.
- 🏛️ ⓘ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ ⓘ **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargador Francisco de Assis Betti
- 🕒 ⓘ **SITUAÇÃO** Processo recebido no Gabinete do Desembargador Hilton Queiroz (07/05/2020). Processo migrado para o PJE (25/05/2020). Processo concluso para decisão (08/06/2021). Autos inclusos na sessão de julgamento de 17-06-2024 a 24-06-2024 (03/06/2024). Sobreveio acórdão negando provimento ao recurso do sindicato e ao recurso da União, o qual versava sobre honorários de sucumbência (08/07/2024). O sindicato opôs embargos de declaração da decisão (12/07/2024).

VEDAÇÃO DE ADVOGAR

- 📄 ⓘ **AÇÃO** 0044411-89.2016.4.01.3400
- 📄 ⓘ **OBJETO** Ação coletiva para que seja declarado o direito ao exercício da advocacia, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 28 do Estatuto da OAB – Lei nº 8906/94 – a que prevê a incompatibilidade do exercício da advocacia para os ocupantes de cargos ou funções vinculadas a qualquer órgão do Poder Judiciário.
- 🏛️ ⓘ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ ⓘ **JULGADOR** 3º - Vara Federal
- 🕒 ⓘ **SITUAÇÃO** Proferida decisão que determinou a juntada de autorização dos filiados (12/08/2016). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho que manteve a decisão agravada e determinou o cumprimento da decisão anterior. O Sindicato apresentou pedido de reconsideração, com pedido sucessivo de juntada de lista dos filiados com a possibilidade de eventual juntada de lista posterior. Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que a lista juntada não satisfaz o comando de emenda a inicial, uma vez que não foi juntada autorização específica de cada sindicalizado (07/02/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (05/05/2017). Processo migrado para o PJE (31/01/2020). Com o trânsito em julgado negativo, os autos retornaram à 1ª Instância (12/06/2024).

- 📄 ⓘ **APELAÇÃO** 0044411-89.2016.4.01.3400
- 📄 ⓘ **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em ação coletiva para que seja declarado o direito ao exercício da advocacia, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 28 do Estatuto da OAB – Lei nº 8906/94 – a que prevê a in-

compatibilidade do exercício da advocacia para os ocupantes de cargos ou funções vinculadas a qualquer órgão do Poder Judiciário.

 **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

 **JULGADOR** 7º - Turma - Desembargadora Ângela Catão Alves

 **SITUAÇÃO** Processo concluso para relatório e voto (12/05/2017). Processo migrado para o PJE (12/12/2019). Conclusos para decisão (23/01/2020). A apelação foi pautada para julgamento no dia 24 de outubro (04/10/2023). Proferido acórdão dando parcial provimento à apelação (06/11/2023). Sindicato opôs embargos de declaração para fins de prequestionamento (13/11/2023). Os embargos foram serão julgados virtualmente entre os dias 25 de março de 03 de abril (28/02/2024). Sobreveio acórdão rejeitando os embargos de declaração do Sindicato (10/06/2024).

70 REFORMA DA PREVIDÊNCIA

 **AÇÃO** 1384562

 **OBJETO** Intervenção de entidades sindicais e associativas como amici curiae no Recurso Extraordinário nº 1.384.562 (Tema 1226) a respeito da constitucionalidade do artigo 11, § 1º, incisos V a VIII, da Emenda Constitucional nº 103/2019, no que concerne à aplicação de alíquotas progressivas às contribuições previdenciárias dos servidores públicos federais, que foi considerada inconstitucional pela 5ª Turma Recursal Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

 **ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

 **JULGADOR** - Pleno - Ministro Roberto Barroso

 **SITUAÇÃO** Apresentado pedido de ingresso como amici curiae das entidades FenaPRF, Fenassojaf, Sinait, SinpecPF, SinPRF/GO, SindPFA, SintufRJ, Sisejufe, Sindiquinze, Sinjufego, Sintrajud, Sintrajuf/PE, Afinca, ABJE, ANBCB, Aojustra e Assojaf/MG como amici curiae (10/10/2022). Deferido apenas o ingresso da FenaPRF como amicus curiae, devido à amplitude de sua representatividade e o grande número de postulantes com argumentos semelhantes (26/01/2023). Iniciado o julgamento, após os votos dos Ministros Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, que conheciam do recurso extraordinário e lhe davam provimento para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedentes os pedidos autorais, propondo a fixação da seguinte tese (Tema 1.226) da repercussão geral: “É constitucional a progressividade de alíquotas de contribuição previdenciária instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019 para o Regime Próprio de Previdência Social da União, não havendo ofensa à regra da irredutibilidade de vencimentos, nem aos princípios da vedação ao confisco, da contrapartida e da isonomia”; pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski (01/03/2023). Em continuidade de julgamento, após os votos dos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que acompanhavam o Ministro Roberto Barroso (Relator); e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator para negar provimento ao recurso da União, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux. A Ministra Rosa Weber antecipou seu voto no sentido de acompanhar o Ministro Edson Fachin (06/07/2023). Processo concluso ao relator (19/03/2024).

71 GAS - ENQUADRAMENTO

-  **AÇÃO** 5087776-12.2022.4.02.5101
-  **OBJETO** Tutela provisória antecipada em caráter antecedente em favor dos Agentes da Polícia Judicial com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade vinculados à Justiça Federal de 1º e 2º graus objetivando garantir, em relação àqueles que não se considerarem aptos a realizar o Teste de Condicionamento Físico (TCF), a dispensa de tal exigência, sem prejuízo da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS).
-  **ÓRGÃO** Subseção Judiciária - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
-  **JULGADOR** 29º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada de caráter antecedente bem como intimou o Sindicato para aditar a petição inicial, sob o fundamento de que desde pelo menos 22/07/2020, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, através do Decreto nº 47.176/2020 autorizou o retorno das atividades físicas em academias e ao ar livre, o que demonstra que os filiados tiveram tempo suficiente para realizar o condicionamento físico necessário (30/11/2022). Proferida sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em virtude da ausência de emenda à inicial (23/02/2023)

72 QUINTOS - INCORPORAÇÃO

-  **AÇÃO** 0600095-41.2023.6.19.0000
-  **OBJETO** Mandado de Segurança em favor dos filiados vinculados à Justiça Eleitoral contra ato abusivo e ilegal da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que indeferiu o requerimento administrativo formulado pela entidade e determinou a absorção dos quintos/décimos incorporados pelos filiados em decorrência do exercício de função comissionada ou cargo em comissão entre abril de 1998 e setembro de 2001.
-  **ÓRGÃO** TRE-RJ - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio De Janeiro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
-  **JULGADOR** - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral - Desembargadora Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que denegou a segurança sob o argumento de que teria ocorrido perda do interesse processual, eis que o Mandado de Segurança teria como causa de pedir a urgência do impetrante em obter o julgamento de mérito do Recurso Administrativo interposto contra decisão do Presidente do TRE/RJ que indeferiu o pedido de não absorção dos quintos pela Lei nº 14.523/2023, e o Recurso Administrativo acabou por ser julgado improcedente no decorrer do processo (02/05/2023). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (04/05/2023). Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (05/06/2023). O Sindicato interpôs Recurso Ordinário (07/06/2023). Proferido despacho determinando a remessa do processo para o TSE (15/06/2023).

73 QUINTOS - INCORPORAÇÃO

-  **AÇÃO** 5004252-60.2023.4.02.0000
-  **OBJETO** Mandado de Segurança em favor dos filiados vinculados à Justiça Federal de 1º e 2º graus contra ato abusivo e ilegal da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que indeferiu o pedido cautelar administrativo

para que fosse obstada a absorção dos quintos/décimos incorporados pelos filiados em decorrência do exercício de função comissionada ou cargo em comissão entre abril de 1998 e setembro de 2001.

 **ÓRGÃO** TRF2 - TRF Da 2ª Região - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

 **JULGADOR** - Órgão Especial - Desembargador Reis Friede

 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que indeferiu o pedido liminar sob o fundamento de que as parcelas de quintos e décimos incorporadas em razão de decisão administrativa ou judicial sem trânsito em julgado sujeitar-se-ão a procedimento de absorção pelos reajustes salariais concedidos à categoria à medida que estes forem concedidos, enquanto os quintos incorporados em decorrência de decisão judicial transitada em julgado serão excluídos do procedimento de absorção progressiva e mantidos de forma permanente. Assim, por ocasião do primeiro reajuste, operado a partir do dia 1º de fevereiro do corrente ano, a determinação de absorção dos quintos e décimos se mostra em consonância com a decisão do STF, sendo incabível a utilização de Mandado de Segurança para se obter, por via transversa, a modificação da tese fixada e da modulação de efeitos realizada pela Suprema Corte (12/04/2023). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (28/04/2023). O TRF2 apresentou informações (05/05/2023). Proferido despacho intimando o Sindicato para se manifestar sobre as informações apresentadas (11/05/2023). Sindicato peticionou requerendo o regular prosseguimento do feito (20/07/2023). Sobreveio acórdão denegando a segurança pleiteada (23/08/2024). Foi protocolada petição pedindo a desistência do mandado de segurança (12/09/2024). Proferido acórdão homologando a desistência do mandado de segurança (28/11/2024). O Mandado de Segurança foi arquivado (26/02/2025).

74 QUINTOS

 **AÇÃO** 5052260-91.2023.4.02.5101

 **OBJETO** Ação coletiva a fim de garantir a efetivação do reajuste concedido pela Lei nº 14.523/2023 sobre as parcelas recebidas a título de Quintos/Décimos/VPNI, em relação as quais a demandada não estendeu a recomposição salarial, a despeito de previsão expressa da norma para incidência sobre as parcelas remuneratórias.

 **ÓRGÃO** Subseção Judiciária - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

 **JULGADOR** 32º - Vara Federal

 **SITUAÇÃO** O Sindicato apresentou réplica à contestação da União (02/08/2023). Intimado, o Sindicato apresentou manifestação informando não ter mais provas a produzir (17/08/2023). Após a publicação de sentença de improcedência (22/02/2024), o Sindicato apresentou recurso de apelação (15/03/2024).

  **APELAÇÃO** 5052260-91.2023.4.02.5101

 **OBJETO** Recurso interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial.

 **ÓRGÃO** TRF2 - Rio De Janeiro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

 **JULGADOR** 6º - Turma Especializada - VERA LUCIA LIMA DA SILVA

 **SITUAÇÃO** Processo autuado. (21/06/2024). A apelação foi julgada, mantendo-se integralmente a sentença, indicando que a VPNI seria revisada, somente, por revisões gerais concedidas aos servidores públicos (13/05/2025). O Sindicato apresentou embargos de declaração para prequestionamento (23/05/2025). Os embargos de declaração foram rejeitados (08/08/2025). O Sindicato apresentou Recursos Excepcionais (27/08/2025).

75 PLANO DE SAÚDE - SERVIÇO

-  **AÇÃO** 0872102-76.2023.8.19.0001
-  **OBJETO** Ação coletiva para assegurar o atendimento dos substituídos pela rede Unimed Petrópolis na mesma abrangência contratual do contrato firmado com a Unimed-Rio, independentemente do ajuste financeiro entre ambas as cooperativas
-  **ÓRGÃO** TJRJ - Regional da Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
-  **JULGADOR** 4º - Vara Cível
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis, competente por distribuição, do Fórum Regional da Barra da Tijuca (17/07/2023). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (07/08/2023). Após apresentação de contestação de ambas as rés, foi apresentada réplica (20/10/2023). Proferido despacho intimando as partes para especificar provas e manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (10/11/2023). Sindicato peticionou informando não haver outras provas e manifestando seu interesse na realização de audiência de conciliação (21/11/2023). O sindicato foi intimado sobre decisão que determinou a suspensão do feito, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento que discute competência (03/06/2024). O sindicato apresentou manifestação, informado o trânsito em julgado do referido Agravo de Instrumento, pedindo o prosseguimento do feito e se manifestando sobre as preliminares pendentes de apreciação (07/06/2024). Sobreveio despacho intimando o Sindicato a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela Unimed-Petrópolis (10/07/2024). Contrarrazões interpostas pelo Sindicato (15/07/2024). O Sindicato foi intimado, novamente, a apresentar contrarrazões aos Embargos da Unimed Petrópolis e se manifestar quanto a pedido de extinção do feito pela Unimed FERJ (15/07/2025). O Sindicato peticionou indicando que já apresentou contrarrazões, e se opôs à extinção do feito (17/07/2025). Os embargos da Unimed Petrópolis foram providos para o Sindicato apresentar a listagem de beneficiários (19/08/2025). O Sindicato apresentou a listagem de beneficiários (25/08/2025).

-   **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 0063063-91.2023.8.19.0000
-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que declinou a competência de julgamento da ação originária para Vara Cível em Ação coletiva para assegurar o atendimento dos substituídos pela rede Unimed Petrópolis na mesma abrangência contratual do contrato firmado com a Unimed-Rio, independentemente do ajuste financeiro entre ambas as cooperativas
-  **ÓRGÃO** TJ-RJ - Tribunal De Justiça Do Rio De Janeiro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
-  **JULGADOR** 16º - Câmara - Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que deferiu o pedido liminar, para suspender os efeitos da decisão agravada e determinar o prosseguimento da ação coletiva, por ora, perante o juízo prolator da decisão agravada, qual seja, o Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (10/08/2023). Sobreveio acórdão, confirmando a medida liminar ao julgar o mérito do recurso, dando provimento ao agravo interposto pela SISEJUFE (20/11/2023).

76 PLANO DE SAÚDE - SERVIÇO

-  **AÇÃO** 0074911-72.2023.8.19.0001
-  **OBJETO** Ação coletiva para determinar à Unimed Nova Iguaçu e à Unimed Barra Mansa que forneçam toda a cobertura contratual para os servidores conveniados com a Unimed-Rio, bem como às rés Unimed-Rio e Unimed Federação Rio, em todas as operadoras/singulares integrantes do Sistema Nacional Unimed, independentemente do ajuste financeiro entre as cooperativas
-  **ÓRGÃO** TJRJ - Comarca da Capital - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
-  **JULGADOR** 4º - Vara Empresarial
-  **SITUAÇÃO** Ação ajuizada (23/06/2023). Foi deferido o pedido de antecipação de tutela (13/10/2023). As partes não se conciliaram em Audiência de Conciliação (30/11/2023). O Sindicato peticionou com fatos novos, solicitando que a Unimed-FERJ assumisse as carteiras de clientes da Unimed Rio e Unimed Federação Rio (29/05/2024). O Sindicato foi intimado do pedido de inclusão no feito pela Unimed-FERJ (17/02/2025). O Sindicato manifestou concordância (24/05/2025). O Sindicato foi intimado a se manifestar sobre a exclusão da Unimed-Rio do feito, sobre manifestações da Unimed Barra Mansa e Unimed Nova Iguaçu, e apresentar réplica às contestações apresentadas (17/09/2025). O Sindicato apresentou manifestação acerca das petições da Unimed Barra Mansa e da Unimed Nova Iguaçu (23/09/2025).

77 VPNI - DECISÃO JUDICIAL

-  **AÇÃO** 1283360
-  **OBJETO** Intervenção como amicus curiae no Recurso Extraordinário nº 1.283.360 (Tema de Repercussão Geral 1145) pelo Estado do Acre contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que, apesar de verificar a interpretação inconstitucional que vinha sendo aplicada acerca do cálculo de verba remuneratória, reconheceu a impossibilidade de se impor decesso remuneratório a uma servidora, motivo pelo qual foi criada VPNI em seu favor.
-  **ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** - Ministro Luiz Fux
-  **SITUAÇÃO** Pedido de ingresso como amicus curiae protocolado (03/08/2023). Autos conclusos ao Relator (04/11/2024).

78 IMPOSTO SINDICAL

-  **AÇÃO** 0004433-52.2009.4.01.3400
-  **OBJETO** Ação coletiva visando o afastamento da incidência do imposto sindical dos filiados.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 7º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela. O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que é devida a contribuição sindical pelos servidores públicos civis conforme a CLT recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (05/04/2010). O Sindicato

interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (09/06/2010). Processo em migração para o PJE (11/04/2020).

- 📄 ⓘ **APELAÇÃO** 0004433-52.2009.4.01.3400
- 📄 ⓘ **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 7º - Turma - Desembargador Hercules Fajoses
- 🕒 **SITUAÇÃO** Processo concluso para relatório e voto (09/06/2015). Processo migrado para o PJE (14/01/2020). Convertido em diligência. Intimados acerca da digitalização dos autos, para manifestação acerca da adequada digitalização ou necessária correção (23/02/2024). Autos inclusos na pauta de julgamento de 29-11-2024 a 06-12-2024 (10/11/2024). Proferido acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, ao argumento de que a contribuição sindical possui natureza tributária e era compulsória para todos os integrantes de uma categoria até a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017 (30/12/2024).
- 📄 ⓘ **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 0023417-02.2009.4.01.0000
- 📄 ⓘ **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Subseção Judiciária De Parnaíba - Piauí/Parnaíba
- ⚖️ **JULGADOR** 7º - Turma
- 🕒 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso, uma vez que foi prolatada sentença no processo originário (14/07/2010). Processo arquivado (31/08/2010).

79 ISONOMIA PARA CHEFES DE CARTÓRIO

- 🔔 **AÇÃO** 0016299-91.2008.4.01.3400
- 📄 ⓘ **OBJETO** Ação coletiva visando o pagamento mensal da FC-4 pelo exercício da função de chefe de cartório eleitoral do interior do Estado do Rio de Janeiro ou a indenização mensal correspondente ao valor da diferença entre FC-4 e a FC-1.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 4º - Vara Federal
- 🕒 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou que o Sindicato emende o valor da causa e providencie o pagamento das custas iniciais (16/06/2008). O Sindicato interpôs Agravo Retido e emendou o valor da causa apresentando o comprovante de pagamento das custas iniciais. Indeferido o pedido de antecipação de tutela ao argumento de que o pedido encontra óbice no art. 1º da Lei 9494/97, que veda a concessão de medida liminar/antecipação de tutela visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagem. O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos uma vez que a pretensão encontra óbice na Súmula 339 do STF, que determina que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (01/06/2011). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF (26/07/2011).

- 📄 **APELAÇÃO** 0058292-32.2008.4.01.0000
- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Subseção Judiciária De Parnaíba - Piauí/Parnaíba
- ⚖️ **JULGADOR** 2º - Turma
- 🕒 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determinou sua conversão em Agravo Retido (18/11/2008). Processo arquivado (06/03/2009).

- 📄 **APELAÇÃO** 0016299-91.2008.4.01.3400
- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva visando o pagamento mensal da FC-4 pelo exercício da função de chefe de cartório eleitoral do interior do Estado do Rio de Janeiro ou a indenização mensal correspondente ao valor da diferença entre FC-4 e a FC-1.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargador Francisco de Assis Betti
- 🕒 **SITUAÇÃO** Processo concluso para decisão (08/06/2021). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento imediato do recurso em virtude do tempo decorrido desde a sua interposição (10/03/2022). Processo incluído em pauta de julgamento de 25-10-2024 a 05-11-2024 (09/10/2024). A apelação foi rejeitada, indicado que se aplicaria a súmula 339/STF ao caso (18/11/2024). O Sindicato apresentou embargos para prequestionamento (25/11/2024). Os embargos para prequestionamento foram rejeitados (13/05/2025). Foram protocolados Recurso Extraordinário e Recurso Especial (10/06/2025).

80 PLANO DE SAÚDE - DESCONTO/PAGAMENTO

- 📄 **AÇÃO** 1110567-95.2023.4.01.3400
- 📄 **OBJETO** Ação coletiva contra a União objetivando a distribuição isonômica das sobras orçamentárias referentes à assistência à saúde.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 7º - Vara Federal
- 🕒 **SITUAÇÃO** Protocolada ação a fim de tratamento discriminatório perpetrado na assistência à saúde da categoria, medianteo descumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 14.436/2022), pois o TRF-2 distribui as sobras orçamentárias relacionadas à assistência à saúde para abonos e descontos no plano contratado pela Corte, em detrimento dos servidores que recebem auxílio-saúde (16/11/2023). Indeferida a tutela de urgência (27/11/2023). O sindicato interpôs agravo de instrumento (28/11/2023). O sindicato requereu a dilação do prazo, por 30 dias, para juntada dos atos constitutivos registrados em cartório (18/12/2023). Juntados os atos constitutivos atualizados e requerida nova dilação para juntada do CNES atualizado (24/01/2024). Apresentada contestação, o Sindicato apresentou réplica (16/04/2024). O pedido foi julgado improcedente, indicando a autonomia administrativa do Tribunal (13/11/2024). O Sindicato ingressou com Embargos de Declaração por insuficiência de fundamentação

(21/11/2024). Foi publicada sentença rejeitando os Embargos de Declaração do Sindicato, sob o fundamento de não haver qualquer vício na decisão embargada (05/08/2025).

📄 **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 1047281-61.2023.4.01.0000

📋 **OBJETO** Agravo de instrumento buscando suspender os efeitos da Portaria SIGA nº TRF2-PSG2023/00435, da Diretoria-Geral do TRF-2, bem como o pagamento integral das faturas do plano de saúde pelo TRF-2 sem a cobrança da parte dos beneficiários, em relação ao mês de dezembro de 2023 e a eventual sobra orçamentária nos exercícios seguintes.

🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

⚖️ **JULGADOR** 1º - Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM

🕒 **SITUAÇÃO** Interposto agravo de instrumento contra o indeferimento do pedido de tutela de urgência (28/11/2023).

81 CARGOS PÚBLICOS - ATRIBUIÇÕES

🔔 **AÇÃO** 7608

📋 **OBJETO** Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a ruptura da função jurisdicional promovida pelos artigos 8-B, 8-C, 8-D e 8-E do Decreto-Lei nº 911/1969, adicionados pelo artigo 6º da Lei nº 14.711/2023, e pelos artigos 9º e 10 desta lei. As novas regras permitem a execução extrajudicial das garantias fiduciárias e hipotecárias, inclusive com o uso da força, monitoramento e diligências sobre devedores, com busca e apreensão de bens e desocupação de imóvel, em uma espécie de justiça privada que afasta o Poder Judiciário das situações mais sensíveis ao cumprimento das decisões judiciais.

🏛️ **ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

⚖️ **JULGADOR** - Ministro Dias Toffoli

🕒 **SITUAÇÃO** Ação protocolada (05/03/2024). O Sisejufe requereu sua admissão como amicus curiae (24/05/2024). Foi admitido o ingresso da Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI e da Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOR (02/08/2024). Indeferido o ingresso do Sisejufe (12/12/2024). Processo concluso ao Relator (19/12/2024). A ação foi incluída em pauta de julgamento virtual entre os dias 23/06/2025 e 30/06/2025 (10/06/2025). As entidades autoras requereram o destaque do feito para ser apreciado em pauta presencial (13/06/2025). O pedido foi rejeitado pelo Ministro Relator, assim, as entidades autoras apresentaram sustentação oral e memorial (17/06/2025). O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos das ADI nºs 7.600, 7.601 e 7.608, conferindo interpretação conforme à Constituição aos §§ 4º, 5º e 7º (expressão “apreendido o bem pelo oficial da serventia extrajudicial”) do art. 8º-C do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 14.711/23, de modo que, nas diligências para a localização do bem móvel dado em garantia em alienação fiduciária e em sua apreensão, devem ser assegurados os direitos à vida privada, à honra e à imagem do devedor, a inviolabilidade do sigilo de dados, a vedação ao uso privado da violência, a inviolabilidade do domicílio, a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade, fixando a seguinte tese de julgamento: “1. São constitucionais os procedimentos extrajudiciais instituídos pela Lei nº 14.711/23 de consolidação da propriedade em contratos de alienação fiduciária de bens móveis, de execução dos créditos garantidos por hipoteca e de execução da garantia imobiliária em concurso de credores. 2. Nas diligências para a localização do bem móvel dado em garantia em alienação fiduciária e em sua apreensão, previstas nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 8º-C do Decreto-

Lei nº 911/69 (redação da Lei nº 14.711/23), devem ser assegurados os direitos à vida privada, à honra e à imagem do devedor; a inviolabilidade do sigilo de dados; a vedação ao uso privado da violência; a inviolabilidade do domicílio; a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade”. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, vencidos a Ministra Cármen Lúcia, que julgava procedentes as ações diretas para reconhecer a inconstitucionalidade dos arts. 6º, 9º e 10 da Lei n. 14.711/2023, e, parcialmente, o Ministro Flávio Dino, que acompanhava o voto do Relator e, ainda, declarava a inconstitucionalidade do art. 8º-E, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 14.711/23 (01/07/2025). As entidades autoras interpuseram Embargos de Declaração, considerando que a interpretação conforme não teria o condão de garantir que as garantias constitucionais serão efetivamente seguidas, bem como a clara invasão à reserva de jurisdição (22/09/2025).

82 JORNADA DE TRABALHO

-  **AÇÃO** 0600174-83.2024.6.19.0000
-  **OBJETO** Mandado de segurança coletivo contra atos abusivos e ilegais do Vice-Presidente e do Presidente do TRE/RJ que têm submetido os servidores a jornadas exaustivas que adentram a madrugada, sob a ameaça de instauração de procedimento disciplinar. Sindicato pede a declaração de ilegalidade do do Aviso nº 42/2024 da Corregedoria, e do 1º do artigo 1º do Ato PR/VPCRE nº 02/2024, que as autoridades coatoras se abstenham de instaurar processo disciplinar caso servidores eventualmente se recusem a ultrapassar as 2 horas extraordinárias, e tomem providências para que haja compatibilidade da força de trabalho disponível, necessidade de atendimento ao público e limitações legais de horas extraordinárias (07/05/2024). Petição reiterando a necessidade de concessão da medida liminar (08/05/2024). Indeferimento da liminar (09/05/2024). Proferida decisão extinguindo o Mandado de Segurança sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de objeto (22/07/2024). Interposto Agravo (24/07/2024).
-  **ÓRGÃO** TRE-RJ - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio De Janeiro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
-  **JULGADOR**
-  **SITUAÇÃO** Mandado de Segurança Impetrado (07/05/2024). Liminar indeferida (09/05/2024). O MS foi extinto sem julgamento do mérito, por perda de objeto (22/07/2024). O Sindicato interpôs Agravo Interno (24/07/2024). O Agravo Interno foi rejeitado, mantendo-se a Decisão Extintiva (21/02/2025). O Sindicato interpôs recurso ordinário (21/02/2025). Ao recurso em mandado de segurança foi negado seguimento (27/03/2025). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (03/04/2025). O Agravo Regimental foi rejeitado (07/08/2025). O Sindicato opôs embargos de declaração para prequestionamento (20/08/2025).

-   **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA** 0600174-83.2024.6.19.0000
-  **OBJETO** Recurso em Mandado de segurança interposto pelo Sindicado em face da decisão que rejeitou seu Agravo Regimental.
-  **ÓRGÃO** TSE - Tribunal Superior Eleitoral - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** - Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral
-  **SITUAÇÃO** Recurso protocolado (21/02/2025). Porferida decisão monocrática pelo Ministro André Mendonça negando seguimento ao recurso (31/03/2025). Sindicato apresentou agravo regimental para discutir a questão no colegiado (03/04/2025).

ABONO DE PERMANÊNCIA

- 🔔 AÇÃO** 5042767-56.2024.4.02.5101
- 📄 OBJETO** Ação coletiva que busca declarar o direito dos servidores ao cômputo do abono de permanência na base de cálculo do terço constitucional de férias (adicional de férias ou férias remuneradas) e da gratificação natalina (décimo terceiro salário).
- 🏛️ ÓRGÃO** Subseção Judiciária - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
- ⚖️ JULGADOR** 26º - Vara Federal
- 🕒 SITUAÇÃO** Inicial protocolada (24/06/2024). Sobreveio despacho determinando que o sindicato prestasse esclarecimentos sobre o valor atribuído à causa (04/07/2024). Protocolada petição pelo sindicato prestando esclarecimentos sobre o valor da causa em ações coletivas e ratificando o valor indicado na inicial (24/07/2024). Sobreveio decisão interlocutória declinando a competência aos Juizados Especiais Federais (02/08/2024). Interposto Agravo de Instrumento pelo sindicato, e feito pedido de reconsideração da decisão (22/08/2024). Sobreveio decisão reconsiderando a decisão agravada e determinando a citação da União (30/08/2024). A União apresentou contestação (01/11/2024). Sentença julgou procedentes os pedidos, para cômputo do abono de permanência na base de cálculo do terço constitucional de férias (adicional de férias ou férias remuneradas) e da gratificação natalina (décimo terceiro salário) (10/04/2025). O Sindicato apresentou Embargos de Declaração para correção do dispositivo da sentença (14/04/2025). O Sindicato apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração da União (05/05/2025). Os Embargos de Declaração foram rejeitados (10/06/2025). O Sindicato apresentou manifestação sobre o julgamento do Tema de Julgamentos Repetitivos 1.233/STJ, e a possibilidade de a União se abster de recorrer (11/07/2025). O Sindicato foi intimado a apresentar contrarrazões à apelação da União (04/08/2025). O Sindicato apresentou contrarrazões ao recurso da União (21/08/2025).

- 🔗 @ AGRAVO DE INSTRUMENTO** 5011734-25.2024.4.02.0000
- 📄 OBJETO** Agravo de Instrumento com a finalidade de reconhecer o direito à tramitação regular do processo, fixando-se a competência da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Ação coletiva que busca declarar o direito dos servidores ao cômputo do abono de permanência na base de cálculo do terço constitucional de férias (adicional de férias ou férias remuneradas) e da gratificação natalina (décimo terceiro salário).
- 🏛️ ÓRGÃO** TRF2 - TRF Da 2ª Região - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
- ⚖️ JULGADOR** 5º - Turma Especializada - Magistrado ANDRÉ FONTES - GABINETE 14
- 🕒 SITUAÇÃO** Agravo de instrumento protocolado em 22/08/2024. Proferida decisão negando seguimento ao recurso em razão de ter sido reconsiderada a decisão que deu ensejo ao recurso pelo juízo de origem (06/09/2024).

- 🔗 @ APELAÇÃO** 5042767-56.2024.4.02.5101
- 📄 OBJETO** Recurso de apelação interposto pela União.
- 🏛️ ÓRGÃO** Subseção Judiciária - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
- ⚖️ JULGADOR** 5º - Turma Especializada - Relator: ANDRÉ FONTES
- 🕒 SITUAÇÃO** Inicial protocolada (24/06/2024). Sobreveio despacho determinando que o sindicato prestasse esclarecimentos sobre o valor atribuído à causa (04/07/2024). Protocolada petição pelo sindicato prestando esclare-

cimentos sobre o valor da causa em ações coletivas e ratificando o valor indicado na inicial (24/07/2024). Sobreveio decisão interlocutória declinando a competência aos Juizados Especiais Federais (02/08/2024). Interposto Agravo de Instrumento pelo sindicato, e feito pedido de reconsideração da decisão (22/08/2024). Sobreveio decisão reconsiderando a decisão agravada e determinando a citação da União (30/08/2024). A União apresentou contestação (01/11/2024). Sentença julgou procedentes os pedidos, para cômputo do abono de permanência na base de cálculo do terço constitucional de férias (adicional de férias ou férias remuneradas) e da gratificação natalina (décimo terceiro salário) (10/04/2025). O Sindicato apresentou Embargos de Declaração para correção do dispositivo da sentença (14/04/2025). O Sindicato apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração da União (05/05/2025). Os Embargos de Declaração foram rejeitados (10/06/2025). O Sindicato apresentou manifestação sobre o julgamento do Tema de Julgamentos Repetitivos 1.233/STJ, e a possibilidade de a União se abster de recorrer (11/07/2025). O Sindicato foi intimado a apresentar contrarrazões à apelação da União (04/08/2025). O Sindicato apresentou contrarrazões ao recurso da União (21/08/2025).

84 QUINTOS

-  **AÇÃO** 0003851-55.2023.4.90.8000
-  **OBJETO** Ingresso como interessado do Sinjufego, Sisejufe da Fenassojaf, para que seja dado prosseguimento à apuração do passivo de quintos incorporados entre 08/04/1998 e 04/09/2001 e reconhecidos como devidos por decisão administrativa.
-  **ÓRGÃO** CJF - Conselho da Justiça Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR**
-  **SITUAÇÃO** Protocolo realizado em 27/09/2024. Protocolada manifestação esclarecendo atual cenário da jurisprudência do STF no assunto (12/11/2024). Sobreveio decisão do Secretário-Geral do CJF sobrestando o processo até que sobrevenham as decisões do STF e do CNJ acerca da matéria (26/11/2024).

85 LICENÇA-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA

-  **AÇÃO** 1093586-54.2024.4.01.3400
-  **OBJETO** Ação Coletiva que visa incluir, no cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio, o abono de permanência, auxílio-alimentação, auxílio-saúde e auxílio-transporte, bem como o pagamentos das diferenças aos servidores que receberam a licença-prêmio em pecúnia.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 22º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Ação protocolada (18/11/2024). Enviada sugestão de notícia (21/11/2024). Após o contraditório, sobreveio sentença de extinção, indicando que eventual sentença de procedência não faria efeito para os substituídos do Sindicato no Rio de Janeiro (29/04/2025). O Sindicato interpôs embargos de declaração (30/04/2025).

86 PRERROGATIVAS

-  **AÇÃO** 0001498-54.2024.5.10.0013
-  **OBJETO** Ação anulatória contra a assembleia para a expansão de base territorial promovida pelo Sindojus-DF (SindojaF).
-  **ÓRGÃO** TRT10 - Brasília - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 13º
-  **SITUAÇÃO** Ação protocolada em 19/12/2024. Decisão reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Tribunal de Justiça do DF (10/01/2025).

- └  **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** 0706044-48.2025.8.07.0001
 -  **OBJETO** Ação anulatória contra a assembleia para a expansão de base territorial promovida pelo Sindojus-DF (SindojaF).
 -  **ÓRGÃO** TJDF - Brasília - Distrito Federal/Brasília
 -  **JULGADOR** 9º - Vara Cível
 -  **SITUAÇÃO** Realizada a remessa para o TJDF (06/02/2025). Decisão ordenando emenda à inicial (07/02/2025). Foi publicada decisão suspendendo o feito até que seja julgado o conflito de competência n. 211539 / DF (2025/0053624-8) pelo STJ. Foi publicada nova decisão mantendo o sobrestamento do feito, ante ao não deferimento da tutela recursal (27/03/2025). O réu apresentou contestação (28/07/2025). O Sindicato foi intimado para apresentar réplica (30/07/2025). A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que houve perda do objeto com o indeferimento do registro pelo MTE (04/09/2025). O réu opôs embargos de declaração com intuito de ser reconhecido ausência de interesse de agir para gerar a inversão do ônus de sucumbência (11/09/2025). Os embargos foram rejeitados (16/09/2025).

- └  **CONFLITO DE COMPETÊNCIA** 211539
 -  **OBJETO** Conflito de competência suscitado no processo do SISEJUF. Dr. Jean Ruzzarin deve ser consultado/informado sobre todos os movimentos.
 -  **ÓRGÃO** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília
 -  **JULGADOR** - Ministro Relator
 -  **SITUAÇÃO** Protocolada manifestação solicitando designação imediata de um dos julgadores em conflito para apreciar o pedido de antecipação de tutela de urgência formulado na inicial (25/02/2025). Designação do JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF para resolver, em caráter provisório, as questões urgentes (28/02/2025). Protocolado AGRAVO INTERNO contra a decisão monocrática que encaminhou a análise da tutela de urgência à Justiça Comum, defendendo a competência da Justiça do Trabalho (24/03/2025). Em decisão monocrática o relator julgou prejudicado o agravo e entendeu por manter o juízo cível como competente (30/05/2025). O Sindicato apresentou novo agravo interno agora contra esta nova decisão para indicar a competência da Justiça do Trabalho (09/06/2025). O julgamento do agravo foi incluído na pauta virtual dos dias 4 a 10 de setembro (15/08/2025). Foi julgado pela 2ª Seção a manutenção do Juízo Cível como competente (16/09/2025).

- └  **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 0710563-69.2025.8.07.0000

- 📄 **OBJETO** Agravo de instrumento protocolado na Ação anulatória contra a assembleia para a expansão de base territorial promovida pelo Sindojus-DF (SindojaF).
- 🏛️ **ÓRGÃO** TJDF - Tribunal De Justiça Do Distrito Federal E Territórios - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** - Turma Cível
- 🕒 **SITUAÇÃO** Ação protocolada em 20/03/2025. Diante da sentença extintiva, o agravo de instrumento perdeu o objeto e também foi extinto (10/09/2025).

87 QUINTOS

- 🔔 **AÇÃO** 0600034-15.2025.6.19.0000
- 📄 **OBJETO** Mandado de segurança coletivo para suspender os efeitos do Despacho da Presidência nos autos do Processo nº 2022.0.000053558-4, até a decisão final do mandado de segurança; e, caso a se implemente a supressão salarial/absorção antes desta decisão judicial, que emita folha de pagamento complementar - Modulação dos quintos e décimo.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRE-RJ - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio De Janeiro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
- ⚖️ **JULGADOR** - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
- 🕒 **SITUAÇÃO** Mandado de segurança protocolo, com sugestão de notícia de atuação enviada (20-02-2024) Diligência realizada junto ao Gabinete (21-02-2025).

88 QUINTOS

- 🔔 **AÇÃO** 1056291-46.2025.4.01.3400
- 📄 **OBJETO** Ação coletiva contra a absorção dos quintos pelo reajuste da Lei nº 14.523/2023, mantida pelo Tribunal de Contas da União, a despeito da previsão da Lei nº 11.416/2006, com a redação dada pela Lei nº 14.687/2023, e do entendimento do Conselho da Justiça Federal.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 16º - Vara Cível
- 🕒 **SITUAÇÃO** Ação protocolada (29/05/2025). Processo concluso para decisão (03/06/2025). A assessoria despachou o pedido de tutela de urgência (17/06/2025). Após despacho intimando a União para se manifestar quanto ao pedido de tutela de urgência, a ré apresentou manifestação (15/07/2025). O sindicato juntou novo precedente e rebateu as alegações da demandada, reforçando a necessidade de concessão da tutela (22/07/2025). O pedido de antecipação de tutela foi rejeitado (11/09/2025).

 PROCESSOS ARQUIVADOS OU ENCERRADOS**1 IR SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3)**

-  **AÇÃO** 0007974-59.2010.4.01.3400
-  **OBJETO** Ação coletiva para determinar que a União se abstenha de fazer incidir o imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como que restitua os valores descontados.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 13º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou que o Sindicato emendasse a petição inicial para indicar o correto valor da causa e recolher as custas iniciais. O Sindicato interpôs Agravo Retido e emendou a petição inicial juntando o comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida decisão determinando a emenda da petição inicial para que se indique o valor da causa correspondente à estimativa da pretensão econômica de todos os substituídos, além da juntada da relação dos filiados. O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Juntada decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento. Proferida decisão que determinou a juntada de lista dos filiados. O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela por considerar duvidosa a verossimilhança do pedido. O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Ante a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal no Agravo de Instrumento para determinar que a União se abstenha de fazer incidir o imposto de renda sobre o adicional de férias, o Sindicato apresentou manifestação para requerer que a união fosse intimada para o imediato cumprimento da decisão. Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por entender que se trata de litispendência, ou seja, que há repetição no ajuizamento da ação, e indicou o número do processo referente à contribuição previdenciária sobre o terço de férias (30/09/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação e a União opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que acolheu os Embargos da União, para declarar nula a sentença, bem como os atos praticados depois dela (19/10/2015). Proferida nova sentença julgando improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 881) e do TRF1 encontra-se pacificada no sentido da incidência do imposto de renda sobre o terço de férias gozadas (12/06/2018). Decisão transitada em julgado (28/03/2019). Despacho determinando o arquivamento dos autos (11/09/2019). A União apresentou manifestação requerendo a intimação do Sindicato para que promova o pagamento dos honorários de sucumbência a que fora condenado (25/09/2019). Proferido despacho intimando o Sindicato a promover o pagamento dos honorários (22/09/2020). O Sindicato apresentou os comprovantes de pagamento dos honorários. Proferida sentença que julgou extinta a execução e determinou o arquivamento do processo (29/11/2021).

 AGRAVO DE INSTRUMENTO 0032463-78.2010.4.01.0000

-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de lista de filiados e a emenda a inicial para indicar novo valor da causa em ação coletiva para determinar que a União se abstenha de fazer incidir o imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como que restitua os valores descontados.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

⚡ **JULGADOR** 7º - Turma - Desembargador Reynaldo Fonseca

Ⓜ **SITUAÇÃO** Proferida decisão que deu provimento ao recurso quanto à desnecessidade de juntada de lista, bem como que o Sindicato já havia informado o correto valor da causa. Processo arquivado (01/12/2010).

└ **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 0012487-51.2011.4.01.0000

Ⓜ **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de lista de filiados em ação coletiva para determinar que a União se abstenha de fazer incidir o imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como que restitua os valores descontados.

⚖ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

⚡ **JULGADOR** 7º - Turma

Ⓜ **SITUAÇÃO** Proferida decisão que deu provimento ao recurso, uma vez que o entendimento do STF se firmou no sentido da ampla legitimidade dos sindicatos para atuar na defesa dos direitos subjetivos individuais e coletivos de seus integrantes. O Sindicato opôs Embargos de Declaração para correção de erro material na decisão proferida. A União interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que, recebendo os Embargos como Agravo Regimental, e dando-lhe provimento para correção do erro material apontado, além de negar provimento ao recurso da União. A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos. A União interpôs Recurso Especial. Proferida decisão que não admitiu o recurso. Decisão transitada em julgado. Processo arquivado (09/04/2015).

└ **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 0019824-91.2011.4.01.0000

Ⓜ **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela em ação coletiva para determinar que a União se abstenha de fazer incidir o imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como que restitua os valores descontados.

⚖ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

⚡ **JULGADOR** 7º - Turma - Desembargador Reynaldo Fonseca

Ⓜ **SITUAÇÃO** Proferida decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento sob o fundamento de que a jurisprudência do STF consolidou a diretriz no sentido de que as verbas de natureza indenizatória ou compensatória não tem natureza salarial, logo, não incide sobre elas imposto de renda. Em relação ao adicional de férias, a Súmula 386 do STJ é de clareza solar (30/11/2011). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (09/03/2012). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que deu provimento aos Embargos, para correção e erro material, a fim de fazer constar na parte dispositiva da decisão: “dou provimento ao agravo de instrumento” (07/12/2012). A União opôs Embargos de Declaração. Proferida decisão que rejeitou os Embargos. A União interpôs Recurso Especial. Proferida decisão que sobrestou o processo, até julgamento final do Resp 1230957 que foi afetado como representativo da controvérsia (08/11/2013). Processo sobrestado (08/02/2018). Processo concluso para análise de admissibilidade recursal (05/05/2021). Proferida decisão que julgou prejudicados o agravo de instrumento e o recurso especial em razão de sentença prolatada na origem (27/06/2023).

2 IR SOBRE AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR (CRECHE)

-  **AÇÃO** 0039712-36.2008.4.01.3400
-  **OBJETO** Ação coletiva visando que a União se abstenha de exigir o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de auxílio creche, bem como a condene a restituir os valores descontados a esse título.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 4º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida sentença julgando procedentes os pedidos, determinando que a União não efetue as retenções dos valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o auxílio pré-escolar percebido pelos autores (04/11/2009). Decisão transitada em julgado (10/10/2014). O Sindicato ajuizou execução individual do título coletivo para 78 grupos. Os depósitos estão sendo informados aos servidores interessados à medida que são efetuados. O prazo para ajuizamento das execuções individuais já foi encerrado, em razão da prescrição ocorrida em 10/10/2019.

3 APOSENTADORIA ESPECIAL - CONCESSÃO

-  **VÍNCULO** 16107
-  **OBJETO** Reclamação Constitucional apresentada para determinar ao CJF que cumpra o decidido no MI 840 e regulamente também a análise dos pedidos administrativos de aposentadoria especial fundados na atividade de risco, anulando-se o §5º do art. 15 da Resolução CJF-RES-2013/00239.
-  **ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** - Ministro Celso de Mello
-  **SITUAÇÃO** Indeferida liminar sob a alegação de inocorrência dos pressupostos legitimadores (03/09/2013). Apresentado parecer da Procuradoria Geral da União que opinou pela procedência parcial do pedido, apenas para impedir a incidência da proibição inserta §5º do art. 15 da Resolução CJF-RES-2013/00239 em relação aos servidores substituídos pelo Sindicato, de modo que a administração proceda regularmente à análise dos pedidos de aposentadoria especial por eles deduzidos, na forma definida no MI 840 (21/01/2014). O Sindicato apresentou manifestação requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito por perda do objeto, vez que o CJF revogou a Resolução CJF-RES-2013/00239 através da Resolução n. 662/2020 (04/10/2021). Proferida decisão que homologou o pedido de desistência (06/10/2021). Processo arquivado (10/11/2021).

4 ATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO

-  **AÇÃO** 592317
-  **OBJETO** Intervenção como amicus curiae em Recurso Extraordinário para que fosse reconhecida a incompatibilidade da Súmula STF nº 339 com a Constituição de 1988, pois impede o Judiciário de apreciar demandas judiciais de servidores que discutam questões salariais com base na isonomia.
-  **ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** - Ministro Gilmar Mendes

- Ⓢ **SITUAÇÃO** Proferida decisão que por maioria conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário (10/11/2014). A Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco opôs Embargos de Declaração que foram considerados manifestamente inadmissíveis (03/03/2015). Foi então interposto Agravo Regimental e este também não foi conhecido (07/05/2015). Decisão transitada em julgado (03/06/2015). Processo arquivado (10/06/2015).

5 ORÇAMENTO

- 🔔 **AÇÃO** 33186
- 📄 **OBJETO** Pedido de intervenção como amicus curiae em Mandado de Segurança movido em face de (c) omissão abusiva e ilegal, a fim de determinar à Presidência da República o “envio de nova proposta, em prazo a ser fixado segundo prudente arbítrio judicial, com inclusão integral no texto consolidado dos valores discriminados nas propostas orçamentárias do Poder Judiciário, aí incluído o Conselho Nacional de Justiça, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, para oportuna e devida consideração do Poder Legislativo”.
- 🏛 **ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖ **JULGADOR** - Ministra Rosa Weber
- Ⓢ **SITUAÇÃO** Proferida decisão que concedeu a medida liminar, para assegurar que as propostas orçamentárias originais encaminhadas pelo Poder Judiciário, incluído o Conselho Nacional de Justiça, pelo Ministério Público da União e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, anexas à Mensagem Presidencial nº 251/2014, sejam apreciadas pelo Congresso Nacional como parte integrante do projeto de lei orçamentária anual de 2015. Aprovado pelo Congresso e sancionado pela Presidência da República, o PLN nº 13/2014 (encaminhado pela Mensagem Presidencial nº 251/2014) foi transformado na Lei nº 13.115, publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2015, que “estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2015” (31/10/2014). Proferida decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, ficando, por corolário, prejudicado o exame dos pedidos de ingresso no feito como amicus curiae (06/05/2015). Interposto Agravo Regimental pelo Ministério Público Federal (02/06/2015). Proferida decisão que reconsiderou parcialmente a decisão agravada para revogar a medida liminar anteriormente deferida, julgando assim, prejudicado o Agravo Regimental (11/12/2019). Decisão transitada em julgado (13/12/2019). Processo arquivado (08/01/2020).

6 CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO

- 🔔 **AÇÃO** 837311
- 📄 **OBJETO** Pedido de intervenção proposto em Recurso Extraordinário que trata sobre o direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público quando surgem novas vagas durante o prazo de validade do certame.
- 🏛 **ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖ **JULGADOR** - Ministro Luiz Fux
- Ⓢ **SITUAÇÃO** Indeferido o pedido de ingresso como Amicus Curiae (26/06/2015). O Sindicato interpôs Agravo Regimental, a fim de reverter o julgado. Ao Recurso Extraordinário foi negado o provimento (14/10/2015). No julgamento para fixação da tese de repercussão geral, decidiu-se que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para

o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Apresentada manifestação da Procuradoria Geral da República, que renunciou “à faculdade de recorrer e o acordo extrajudicial realizado para a convocação sequenciada dos aprovados no concurso para os cargos de defensor público estadual, não encontra óbice à sua homologação, ressaltando que tal ajuste servirá de título extrajudicial apto a sujeitar-se ao rito da execução de obrigação de fazer” (09/12/2015). Decisão transitada em julgado (24/06/2016). Processo arquivado (08/09/2016).

7 APOSENTADORIA ESPECIAL - CONVERSÃO DO TEMPO

-  **AÇÃO** 10211
-  **OBJETO** Pedido de intervenção como amicus curiae tendo em vista a matéria tratar da conversão de tempo especial em tempo comum, e é de fundamental impacto nos critérios de aposentadoria de incomensurável número de servidores públicos que exerceram atividades em condições especiais antes do ingresso.
-  **ÓRGÃO** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 1º - Seção - Ministro Manoel Erhardt
-  **SITUAÇÃO** Apresentado pedido de intervenção (13/07/2015). Juntada certidão certificando que decorreu o prazo para prestar informações e para manifestação de eventuais interessados (28/08/2015). Apresentado parecer pelo Ministério Público Federal opinando pelo conhecimento e provimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (17/11/2015). Proferida decisão que deferiu o pedido de ingresso como amicus curiae da FenaPRF (04/06/2018). Proferida decisão que determinou o sobrestamento do processo até julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.014.286 vez que foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da matéria quanto à possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada (29/06/2018). Proferida decisão que não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei federal do INSS diante do decidido pelo STF no Tema 942/STF, que vem sendo aplicado pelo STJ, e que, portanto, não há que se falar mais em dissidência jurisprudencial (29/06/2022). Transitado em Julgado em 16/09/2022 (19/09/2022).

8 REVISÃO GERAL ANUAL

-  **AÇÃO** 34507
-  **OBJETO** Mandado de Segurança impetrado por Senadores da República, contra a tramitação da PEC nº 55/2016. Na tentativa de equalizar as finanças públicas, a proposta congela os investimentos públicos, vez que cria um teto de gastos limitado ao índice inflacionário do período anterior.
-  **ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** - Ministro Roberto Barroso
-  **SITUAÇÃO** Apresentado pedido de intervenção como amicus curie (29/11/2016). Proferida decisão que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, uma vez que a PEC foi aprovada e promulgada como Emenda Constitucional nº 95, o que ocasionou a perda de legitimidade do impetrante, por modificação da situação jurídica no curso do processo, decorrente da superveniente aprovação do projeto, que já se acha em vigor (05/04/2017). Processo arquivado (02/06/2017).

9 14,23% (VPI)

-  **AÇÃO** 60
-  **OBJETO** Intervenção como amicus curiae em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 60, que trata da divergência entre entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e posicionamentos recentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do direito à correção da burla à revisão geral dada a distinção de índices promovida pela Lei 10.698, de 2003, no percentual de 14,23% ou (13,23%) em relação àqueles que foram preteridos.
-  **ÓRGÃO** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 1º - Seção - Ministro Gurgel de Faria
-  **SITUAÇÃO** Apresentado pedido de intervenção como interessado (30/03/2017). A União apresentou Agravo Regimental contra decisão que recebeu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (24/04/2017). Proferido despacho intimando o MPF para apresentar parecer (25/05/2017). Apresentado parecer requerendo o sobrestamento do processo enquanto se aguarda o desfecho da PSV 128 em curso no STF. Caso vencido, oficia no sentido da procedência do pedido de uniformização de interpretação de lei (22/11/2017). Proferida decisão que determinou o sobrestamento do julgamento do processo até o desfecho da PSV 128 em curso no STF (30/11/2017). Apresentado pelo Sindjus/DF, pedido de reconsideração contra a decisão. Proferida decisão que determinou seja oficiado o STF solicitando informações acerca de eventual previsão de julgamento da PSV 128, e após a resposta, será apreciado o pedido de reconsideração (20/02/2018). O STF apresentou ofício informado sobre os passos tomados na PSV 128, bem como informando que o processo aguarda inclusão em pauta. Proferida decisão que deferiu o pedido de ingresso do Sindicato (17/09/2018). Processo incluído na pauta de julgamento do dia 24/10/2018. Proferido voto pelo Ministro Relator que julgou improcedente o pedido de uniformização e assim, restou prejudicado o Agravo Regimental. Pediu vista antecipada o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (24/10/2018). Processo concluso ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (30/10/2018). Processo retirado de pauta (12/12/2018). Incluído em pauta (11/09/2019). Julgado improcedente o pedido de uniformização (11/09/2019). Publicado Ementa/Acórdão em 11/10/2019. Juntada de Petição de Embargos de Declaração da Terezinha Araujo de Farias (16/10/2019). Juntada de Petição de

Embargos de Declaração da Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do MPU (18/10/2019). Juntada de Petição de Embargos de Declaração Do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo (18/10/2019). Proferido despacho para vista ao embargado para Impugnação aos Embargos de Declaração (18/10/2019). Publicação dos Acórdãos referentes ao não acolhimento dos Embargos de Declaração (19/12/2019). Juntada de Petição de Recurso Extraordinário da Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do MPU (10/02/2020). Interposto Recurso Extraordinário por Terezinha Araújo de Farias (21/02/2020). Proferido despacho dando vista ao recorrido para apresentar contrarrazões (03/03/2020). Ministério Público Federal e Advocacia Geral da União intimados (13/03/2020). A União apresentou contrarrazões (30/04/2020). Negado seguimento ao recurso de Terezinha Araújo de Farias (05/05/2020). Terezinha Araújo de Farias interpôs Agravo Interno (26/05/2020). Proferido acórdão negando provimento ao Agravo Interno (28/08/2020). O Sindicato dos Servidores do Ministério Público da União opôs Embargos de Declaração (03/09/2020). União apresentou Contrarrazões. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração (18/11/2020). Certificado o trânsito em julgado (27/11/2020). Processo arquivado (12/04/2021).

10 TERCEIRIZAÇÃO

-  **AÇÃO** 5685
-  **OBJETO** Intervenção como amicus curiae em Ação Direta de Constitucionalidade proposta pelo partido Rede Sustentabilidade contra a Lei 13.429/2017, que altera dispositivos da Lei 6.019/1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas bem como sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. A Lei permite contratos de trabalho temporários de até 270 dias, voltados também para a execução indireta das atribuições dos servidores nas atividades meio e fim.
-  **ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** - Ministro Gilmar Mendes
-  **SITUAÇÃO** Apresentado pedido de ingresso como amicus curiae (12/05/2017). Apresentado parecer da Procuradoria Geral da República opinando pela parcial procedência do pedido, a fim de que se declare a inconstitucionalidade formal da Lei 13.429/2017, para afastar da expressão “serviços determinados e específicos” interpretação que admita terceirização de atividades finalísticas de empresas privadas e das empresas estatais exploradoras de atividade econômica; para afastar da expressão “ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços” sentido de autorização para subcontratação de serviços, notadamente em atividades finalísticas de empresas privadas e das empresas estatais exploradoras de atividade econômica; para afastar da expressão “qualquer que seja o seu ramo” sentido de autorizar terceirização de atividades finalísticas de empresas privadas e das empresas estatais exploradoras de atividade econômica (11/07/2017). Proferido despacho deferindo o pedido de ingresso como interessado (14/03/2019). Proferido acórdão que julgou improcedentes os pedidos e declarou a constitucionalidade da Lei 13.429, de 31 de março de 2017, que altera dispositivos da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, sobre trabalho temporário em empresas urbanas e sobre relações de trabalho em empresas de prestação de serviços a terceiros (21/08/2020). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (06/10/2020). Decisão transitada em julgado (15/10/2020). Processo arquivado (03/03/2021).

11 TERCEIRIZAÇÃO

-  **AÇÃO** 5687
-  **OBJETO** Ingresso como amicus curiae em Ação Direta de Constitucionalidade proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) contra a Lei 13.429/2017, que altera dispositivos da Lei 6.019/1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas bem como sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. A Lei permite contratos de trabalho temporários de até 270 dias, voltados também para a execução indireta das atribuições dos servidores nas atividades meio e fim.
-  **ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** - Ministro Gilmar Mendes
-  **SITUAÇÃO** Apresentado pedido de ingresso como amicus curiae (12/05/2017). Apresentado parecer da Procuradoria Geral da República opinando pela parcial procedência do pedido, a fim de que se declare a inconstitucionalidade formal da Lei 13.429/2017, para afastar da expressão “serviços determinados e específicos” interpretação que admita terceirização de atividades finalísticas de empresas privadas e das empresas estatais exploradoras de atividade econômica; para afastar da expressão “ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços” sentido de autorização para subcontratação de serviços, notadamente em atividades finalísticas de empresas privadas e das empresas estatais exploradoras de atividade econômica; para afastar da expressão “qualquer que seja o seu ramo” sentido de autorizar terceirização de atividades finalísticas de empresas privadas e das empresas estatais exploradoras de atividade econômica (11/07/2017). Proferido despacho deferindo o pedido de ingresso como interessado (14/03/2019). Proferido acórdão que julgou improcedentes os pedidos e declarou a constitucionalidade da Lei 13.429, de 31 de março de 2017, que altera dispositivos da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, sobre trabalho temporário em empresas urbanas e sobre relações de trabalho em empresas de prestação de serviços a terceiros (21/08/2020). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (06/10/2020). Decisão transitada em julgado (15/10/2020). Processo arquivado (03/03/2021).

12 ZONAS ELEITORAIS

-  **AÇÃO** 0181875-35.2017.4.02.5101
-  **OBJETO** Ação Popular, ajuizada em nome de Ricardo Quiroga, objetivando a nulidade das Resoluções do TSE 23.512, 23.520 e 23.522, todas de 2017, além da Portaria TSE 207/201, e de todos os atos editados para concretizar a extinção das Zonas Eleitorais, bem como para que a União se abstenha de realizar o remanejamento de Zonas Eleitorais e modificar as lotações dos servidores, em razão do contido nas Resoluções do TSE 23.512, 23.520 e 23.522, todas de 2017, além da Portaria TSE 207/2017.
-  **ÓRGÃO** TRF2 - Rio De Janeiro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
-  **JULGADOR** 1º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que a competência para julgar a causa seria do Tribunal Superior Eleitoral, e não do Juízo Federal de primeira instância (31/01/2018). O Autor interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF2 (24/05/2018). Processo recebido do TRF2 (14/09/2020). Processo arquivado (07/10/2020)

- 📄 **APELAÇÃO** 0181875-35.2017.4.02.5101
- 📄 **OBJETO** Recurso interposto por Ricardo Quiroga contra sentença que julgou extinto o processo.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF2 - Rio De Janeiro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
- ⚖️ **JULGADOR** 8º - Turma Especializada - GUILHERME DIEFENTHAELER
- 🕒 **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso e determinou a remessa da ação à Justiça Eleitoral (19/10/2018). O Autor opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos (12/02/2019). O Autor interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. A União apresentou contrarrazões. Proferida decisão que inadmitiu os recursos (18/06/2019). O Autor interpôs Agravo. Processo remetido ao STJ (01/08/2019). Processo recebido do STJ (24/07/2020). Processo arquivado (14/09/2020).

- 📄 **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL** 1555081
- 📄 **OBJETO** Recurso interposto por Ricardo Quiroga contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial.
- 🏛️ **ÓRGÃO** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 2º - Turma
- 🕒 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que não conheceu do recurso sob o fundamento de que não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida (05/09/2019). Ricardo Quiroga interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (19/12/2019). Ricardo Quiroga opôs Embargos de Declaração. Ricardo Quiroga apresentou manifestação requerendo a desistência do recurso. Proferida decisão que homologou o pedido de desistência (03/03/2020). Processo arquivado (12/06/2020).

13 REFORMA DA PREVIDÊNCIA

- 📄 **AÇÃO** 0218284-10.2017.4.02.5101
- 📄 **OBJETO** Ação Civil Pública contra danos à imagem causado por propaganda veiculada pelo Executivo Federal que, em sua tentativa de aprovar a Reforma da Previdência, atribuiu à categoria supostos privilégios que atentariam contra as Contas Públicas.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF2 - Rio De Janeiro - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
- ⚖️ **JULGADOR** 32º - Vara Cível
- 🕒 **SITUAÇÃO** Proferida decisão reconhecendo conexão com ação que tramita perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e determinou a remessa ao juízo prevento. Processo arquivado (25/04/2018).

14 APOSENTADORIA - CONVERSÃO DE PROPORCIONAL EM INTEGRAL

- 📄 **AÇÃO** 1014286
- 📄 **OBJETO** Intervenção como amicus curiae requerendo o não provimento do Recurso Extraordinário, mantendo-se a possibilidade de conversão do tempo especial exercido em cargo público anterior, em tempo comum, para todos os fins

previdenciários.

 **ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

 **JULGADOR** - Ministro Luiz Fux

 **SITUAÇÃO** Apresentado parecer pela Procuradoria Geral da República, opinando pelo desprovimento do Recurso Extraordinário, e sugeriu a fixação da seguinte tese: “O direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no inc. III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, da norma de integração contida no § 12 desse dispositivo e do princípio da isonomia, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria” (11/07/2017). A Entidade apresentou pedido de ingresso como amicus curiae (09/02/2018). Deferido ingresso da União no feito (21/08/2020). Proferida decisão negando provimento ao Recurso Extraordinário sob o argumento que até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC nº 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República (31/08/2020). Substituição do relator – Ministro Dias Toffoli (10/09/2020). Estado de São Paulo opôs embargos de declaração (09/10/2020). Outros Estados opõem ED (13/10/2020). Proferido acórdão que acolheu os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeitos infringentes (17/05/2021). Decisão transitada em julgado (04/08/2021). Processo arquivado (04/08/2021).

REVISÃO GERAL ANUAL

 **AÇÃO** 905357

 **OBJETO** Pedido de ingresso como interessado no Recurso Extraordinário que tem por escopo esclarecer a controvérsia relativa à existência ou não de direito subjetivo a revisão geral de remuneração dos servidores públicos por índice previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem a correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual.

 **ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

 **JULGADOR** - Ministro Alexandre de Moraes

 **SITUAÇÃO** Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (23/02/2018). Processo concluso ao Relator (14/03/2018). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso como amicus curiae ao argumento de que não houve demonstração de que o ingresso dos postulantes nos autos possa ampliar o debate institucional que, certamente, será realizado por outros amici curiae já admitidos, detentores de maior abrangência representativa dos interessados na solução do leading case (03/04/2018). A Federação interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou seguimento ao recurso uma vez que este teria sido extemporâneo (14/11/2018). A Federação opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (07/02/2019). O Estado de Roraima apresentou manifestação re-

querendo o prosseguimento da ação (22/08/2019). Processo concluso ao relator (09/09/2019). Proferido acórdão, pendente de publicação, que negou por maioria, provimento ao Recurso Extraordinário (25/09/2019). Decisão transitada em julgado (18/02/2021), Processo arquivado (18/02/2021).

16 APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU CONTRIBUIÇÃO

-  **AÇÃO** 03154.008058/2018-73
-  **OBJETO** Requerimento administrativo para que ocorra a prorrogação do prazo estabelecido na Lei nº 12.618/2012, prorrogado por meio da Lei nº 13.328/2016, para que seja realizada a opção de migração ao Regime de Previdência Complementar, que se encerra em 30 de julho de 2018.
-  **ÓRGÃO** MPDG - MPDG - Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** - Ministro ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIO
-  **SITUAÇÃO** Expedida Nota Informativa, esclarecendo que não há previsão para que o prazo seja prorrogado, até mesmo porque não há tempo hábil o suficiente para tramitação do referido processo legislativo com vistas a promover a alteração legal. Isso não impede, contudo, que haja a reabertura do referido prazo em momento posterior (30/07/2018). Processo arquivado.

17 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

-  **AÇÃO** 6098
-  **OBJETO** Pedido de intervenção como amicus curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade que trata sobre a revogação de dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Federais e da Consolidação das Leis do Trabalho, impondo ao servidor o ônus de recolher as contribuições sindicais mediante boleto bancário.
-  **ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** - Ministro Alexandre de Moraes
-  **SITUAÇÃO** Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (03/05/2019). Processo concluso para decisão (01/08/2019). Proferido acórdão julgando extinto o processo, sem resolução do mérito sob o fundamento de que houve perda superveniente de objeto, pois, a Medida Provisória 873/2019 perdeu sua eficácia, pois não foi convertida em lei pelo Congresso Nacional no prazo previsto no artigo 62, § 3º, da Constituição Federal (26/08/2019). Decisão transitada em julgado e baixa ao arquivo do Supremo Tribunal Federal (18/09/2019).

18 GAS PARA APOSENTADOS

-  **AÇÃO** 0009620-02.2019.2.00.0000
-  **OBJETO** Referente ao despacho do Presente do TRF2 determinando a suspensão do desconto previdenciário sobre a GAS, ocorre que estamos trabalhando junto ao STF para incorporar essa parcela a aposentadoria, e cessando o desconto isso se inviabiliza.
-  **ÓRGÃO** CNJ - Conselho Nacional De Justiça - Distrito Federal/Brasília

⚖️ **JULGADOR** - Presidência - Gab. Cons. Luiz Fux

📄 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que arquivou o Procedimento de Controle Administrativo e determinou a inscrição dos sindicatos no polo ativo da Reclamação para Garantia das Decisões nº 0008647-47.2019.2.00.0000 (20/07/2020).

19 COVID-19 - PROTEÇÃO DOS SERVIDORES - EPIS

🔔 **AÇÃO** 5003334-61.2020.4.02.0000

📄 **OBJETO** Mandado de Segurança para que sejam urgentemente fornecidos os equipamentos de proteção individual necessários à segurança das atividades daqueles que continuam trabalhando durante o quadro de pandemia causado pela transmissão do Coronavírus (Covid-19).

🏛️ **ÓRGÃO** TRF2 - TRF Da 2ª Região - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

⚖️ **JULGADOR** - Órgão Especial - Desembargador Messod Azulay Neto

📄 **SITUAÇÃO** Proferida decisão indeferindo o pedido liminar sob o fundamento de que o direito não parece plausível, dada a diferença entre os fatos apresentados pelo Sindicato em comparação com os trazidos pela Advocacia Geral da União, que delineou a atividade produzida em observância ao recomendado pela Organização Mundial de Saúde e demais órgãos responsáveis pela coordenação de esforços para enfrentar a situação que se apresenta (17/04/2020). O Sindicato interpôs Agravo Interno (12/05/2020). O recurso foi desprovido por unanimidade em sessão virtual (01/07/2020). Processo transitado em julgado (15/08/2020). Processo arquivado (17/08/2020).

20 REMUNERAÇÃO - REAJUSTE

🔔 **AÇÃO** 6450

📄 **OBJETO** Intervenção como amicus curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido Democrático Trabalhista em face dos artigos 7º e 8º da Lei Complementar 173, de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar 101, de 2000, e dá outras providências.

🏛️ **ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

⚖️ **JULGADOR** - Ministro Alexandre de Moraes

📄 **SITUAÇÃO** Proferido despacho determinando a intimação do Presidente da República e do Congresso Nacional para apresentarem informações, bem como a do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República para manifestação (09/06/2020). Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (10/07/2020). Vista à PGR (03/08/2020). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso (24/02/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Direta de Inconstitucionalidade (23/03/2021). Decisão transitada em julgado (31/03/2021). Processo arquivado (06/04/2021).

21 GAS PARA APOSENTADOS

-  **AÇÃO** 0008647-47.2019.2.00.0000
-  **OBJETO** Reclamação para Garantia de Decisões na qual o Procedimento de Controle Administrativo (item 10) foi anexado.
-  **ÓRGÃO** CNJ - Conselho Nacional De Justiça - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** - Presidência
-  **SITUAÇÃO** Anexadas cópias do PCA 0009620-02.2019.2.00.0000 (23/07/2020). Proferido despacho que, diante da multiplicidade de ações sobre o tema e considerando, ainda, a sensibilidade de seus efeitos em vasta quantidade de servidores públicos, o incidente foi convertido em ação representativa de controvérsia a fim de discutir as seguintes teses: a) se a GAS é incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor que a receba; e b) se o seu pagamento seria base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. Assim, a fim de possibilitar ao Conselho da Justiça Federal a uniformização de entendimento na interpretação da matéria, determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias (24/09/2020). Processo suspenso (24/09/2020). Juntado ofício do CJF na qual firmou-se entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei n. 10.887/2004 (27/11/2020). O Autor da Reclamação para Garantia de Decisões apresentou manifestação requerendo o arquivamento do processo em virtude da perda do objeto, uma vez que o Conselho da Justiça Federal proferiu decisão acolhendo o entendimento do CNJ, a respeito da isenção de contribuição previdenciária sobre a gratificação de atividade de segurança. Proferida decisão que acolheu o pedido de arquivamento (23/12/2020). Processo arquivado (11/01/2021).

22 PLANO DE SAÚDE - SERVIÇO

-  **AÇÃO** 0004454-37.2019.5.90.0000
-  **OBJETO** Intervenção como amicus curiae em Pedido de Providências para buscar medida de urgência para que não se exija o consumo da margem consignável para os descontos relativos aos planos de saúde dos servidores.
-  **ÓRGÃO** CJST - CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Distrito Federal/Brasília - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** - Desembargador Conselheiro Lairto José Veloso
-  **SITUAÇÃO** Apresentado pedido de intervenção (07/08/2020). Proferido acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido no sentido de inserir no artigo 8º da Resolução CSJT nº 199/2017, o parágrafo único contendo a seguinte redação: "Parágrafo único. Excluem-se do limite previsto no caput os valores consignados na forma dos incisos I e II do art. 5º desta Resolução." (04/11/2020). Processo arquivado (02/12/2020).

23 GAE CUMULADA COM VPNI

-  **AÇÃO** 0000053-24.2021.5.90.0000
-  **OBJETO** Ingresso como amicus curiae em consulta feita pelo TRT1 que trata sobre a notificação de servidores acerca da impossibilidade de cumulação da GAE com a VPNI de quintos, que, em razão de "indícios de irregularidades" apontados pelo Tribunal de Contas da União, culminaria na supressão imediata de uma das parcelas, ou ainda na trans-

formação em parcelas compensatórias, caso não tenham sido absorvidas pelos aumentos ocorridos nos últimos cinco anos.

-  **ÓRGÃO** CJST - CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Distrito Federal/Brasília - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** - Conselheiro Brasilino Santos Ramos
-  **SITUAÇÃO** Apresentada manifestação para requerer que seja determinada a suspensão dos processos em tramitação nos tribunais até que o Plenário do Tribunal de Contas da União delibere a respeito na Representação 036.450/2020-0 (16/07/2021). Proferida decisão que indeferiu o pedido sob o fundamento de que o acórdão do CSJT não determinou a compensação com futuros reajustes, mas, ao contrário da compreensão externada, que, repita-se, “deve retroagir aos últimos 5 anos, em observância à decadência administrativa. Eventuais aumentos salariais ocorridos nesse período devem promover a correspondente redução das referidas parcelas irregulares, até a sua completa extinção”. Os indícios gerados no módulo do sistema e-Pessoal do TCU apenas espelham a jurisprudência dominante daquela Corte no momento do exame da área técnica. Assim, a alteração ou suspensão de entendimento transportadas para a aludida ferramenta, inclusive provocadas por representação formulada em âmbito interno da própria Corte de contas, caso venha a efetivamente ocorrer em futura reanálise da matéria em comento, irradia-se para os Regionais afetados (20/08/2021). Processo arquivado (22/03/2022).

24 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

-  **AÇÃO** 0001401-77.2021.5.90.0000
-  **OBJETO** Ingresso como interessado em proposta de resolução que dispõe sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal, e sobre a distribuição da força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus e revoga a Resolução CSJT n. 63/2010, pautada para discussão no plenário do Eg. CSJT no dia 25 de junho de 2021.
-  **ÓRGÃO** CJST - CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Distrito Federal/Brasília - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** - Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
-  **SITUAÇÃO** Apresentado pedido de intervenção (23/06/2021). Proferido despacho que indeferiu o pedido de ingresso (23/06/2021). Proferido acórdão que conheceu do Ato Normativo e aprovou a edição de resolução que dispõe sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal e sobre a distribuição da força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus e revogou a Resolução CSJT nº 63/2010 (25/06/2021). Processo arquivado (10/01/2022).

25 ORÇAMENTO

-  **AÇÃO** 7047
-  **OBJETO** Intervenção como amicus curiae em Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, tendo por objeto a Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, que “altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências”
-  **ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

⚖️ **JULGADOR** - Pleno - Ministro Luiz Fux

Ⓞ️ **SITUAÇÃO** Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (09/03/2022). Manifestação da PGR opinando pelo não conhecimento da ação (24/05/2022). Proferida decisão que deferiu o pedido de ingresso (22/05/2023). Processo concluso para decisão (23/05/2023). Foi proferida decisão que deferiu o ingresso do Sindicato Dos Servidores Públicos Lotados Nas Secretarias De Educação e Cultura Do Estado Do Ceará e Nas Secretarias Ou Departamentos De Educação e/ou Cultura Dos Municípios Do Ceará – SINDICATO – APEOC na condição de amicus curiae (09/11/2023). Foi proferido acórdão que conheceu da ação direta para julgá-la parcialmente procedente e declarar a inconstitucionalidade dos arts. 100, § 9º, da Constituição Federal, e 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC 113/21, bem como dar interpretação conforme a Constituição ao art. 100, § 11, da Constituição, com redação da EC 113/21, para excluir a expressão “com autoaplicabilidade para a União” de seu texto (18/12/2023). Transitado(a) em julgado 08/02/2024

26 ORÇAMENTO

🔔 **AÇÃO** 7064

📄 **OBJETO** Intervenção como amicus curiae em Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e por confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional, em face de dispositivos tanto da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, quanto da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, que alteraram a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, além de requerer interpretação conforme à Constituição ao art. 107, caput, inciso I, do ADCT, com redação incluída pela EC nº 95/2016.

🏛️ **ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

⚖️ **JULGADOR** - Pleno - Ministro Luiz Fux

Ⓞ️ **SITUAÇÃO** Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (09/03/2022). Processo remetido à PGR para emissão de parecer (10/03/2022). Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB requereu a urgência na apreciação do pedido liminar, porém foi indeferido pela Ministra relatora, que optou por aguardar o posicionamento da PGR nos autos considerando a complexidade da causa (06/04/2022). Juntada manifestação da PGR (24/05/2022). As entidades apresentaram manifestação reiterando o pedido de admissão (28/06/2022). Proferida decisão que deferiu o pedido de ingresso das entidades (25/05/2023). Sobreveio decisão admitindo o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP como amicus curiae (25/08/2023). Sobreveio decisão admitindo o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP como amicus curiae (30/08/2023). Sobreveio decisão que deferiu o ingresso do Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias ou Departamentos de Educação e/ou Cultura dos Municípios do Ceará Sindicato APEOC na condição de amicus curiae (08/11/2023). ADI julgada parcialmente procedente para: (i) dar interpretação conforme a constituição do caput do art. 107-A do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional 114/2021 para que seus efeitos somente operem para o exercício de 2022; (ii) a declaração de inconstitucionalidade, com supressão de texto, dos incisos II e III do mesmo dispositivo; (iii) a inconstitucionalidade por arrastamento dos §§ 3º, 5º e 6º do mesmo art. 107-A; (iv) declaração de inconstitucionalidade do art. 6º da Emenda Constitucional 114/2021; (v) a

declaração de inconstitucionalidade do art. 100, § 9º, e do art. 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC 113/21; (vi) dar interpretação conforme a Constituição do art. 100, § 11, da Constituição, com redação da EC 113/21 para afastar de seu texto a expressão “com auto aplicabilidade para a União” (22/12/2023). Transitado(a) em julgado (08/02/2024).

27 RESIDÊNCIA JURÍDICA

-  **AÇÃO** 0004451-72.2022.5.90.0000
-  **OBJETO** Pedido de intervenção como interessado em Ato Normativo que visa a ilegal recomposição da força de trabalho por meio de Processo Seletivo para a contratação de pessoal na função de Residente Jurídico.
-  **ÓRGÃO** CJST - CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Distrito Federal/Brasília - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** - Plenário - Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira
-  **SITUAÇÃO** Apresentado pedido de intervenção (24/08/2022). Realizado julgamento, que pende publicação de acórdão, pela retirada da proposta de regulamentação e determinação para que os tribunais não implementem a residência até o ato do CSJT, com normas gerais, consequentemente, cancelamento de todos os processos seletivos em andamento ou concluídos, com a dispensa de eventuais residentes jurídicos em até 30 dias (25/11/2022).

28 CONCURSO PÚBLICO - ESCOLARIDADE

-  **AÇÃO** 7338
-  **OBJETO** Intervenção como amicus curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ANAJUS em face da Lei Federal nº 14.456, de 2022, a qual resultou na exigência de curso de nível superior para o cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União.
-  **ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** - Ministro Edson Fachin
-  **SITUAÇÃO** Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (27/01/2023). Proferida decisão admitindo a intervenção (02/03/2023). Proferido despacho solicitando informações à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem como para que se colham as manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República (30/03/2023). Apresentadas informações. Proferida decisão que extinguiu o processo, por ilegitimidade ativa da parte autora (16/06/2023). A autora opôs Embargos de Declaração. Proferido despacho intimando a autora para complementar as razões recursais (1º/08/2023). Proferida decisão que converteu o julgamento dos embargos de declaração em agravo regimental, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao agravo regimental (12/03/2024).

29 QUINTOS

-  **AÇÃO** 018.215/2024-6
-  **OBJETO** Ingresso como terceiro interessado em Consulta formulada pelo CJF ao TCU sobre a não absorção da VPNI de quintos/décimos, incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001, pela primeira parcela do reajuste operado pela Lei 14.523/2023, em fevereiro de 2023, que alterou os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário da União previstos na Lei 11.416/2006.
-  **ÓRGÃO** TCU - TCU - Tribunal de Contas da União - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** - Plenário - Ministro Antonio Anastasia
-  **SITUAÇÃO** A Fenassojaf, em conjunto com entidades sindicais, solicitou o ingresso no feito (06/08/2024). O Tribunal de Contas da União, por maioria de 5 votos a 4, autorizou a absorção dos quintos. Prevaleceu o voto divergente do Ministro Walton Alencar, para quem afastar a absorção de 2023 representaria retroatividade não prevista na lei. O Relator, Ministro Anastasia, reforçou seu posicionamento, após a divergência, apresentando o encadeamento normativo desde 1998, no que foi seguido pelos Ministros Jorge Oliveira, Aroldo Cedraz e Augusto Nardes. Com a divergência, votaram os Ministros Vital do Rêgo, Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus, e coube ao Ministro Presidente, Bruno Dantas, desempatar o julgamento (23/10/2024). Opostos embargos de declaração (11/11/2024). O TCU rejeitou os embargos de declaração das entidades (26/02/2025). Novos embargos de declaração foram opostos pela Fenajufe, que foram rejeitados (23/04/2025).

30 CARGOS PÚBLICOS - ATRIBUIÇÕES

-  **AÇÃO** 7709
-  **OBJETO** Intervenção na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7709, proposta pela PGR contra dispositivos da Lei nº 14.456/2022, que transformaram cargos nas carreiras do Poder Judiciário da União e fixaram o nível superior para Técnicos Judiciários.
-  **ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR**
-  **SITUAÇÃO** Pedido protocolado (05/09/2024). Pedido de ingresso indeferido (01/02/2025). O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ADI, entendendo que não há inconstitucionalidade no dispositivo legal que estabeleceu o Nível Superior (24/02/2025). Publicado acórdão que julgou improcedente a ADI (07/04/2025). Certificado o trânsito em julgado (15/04/2025).